

Índice

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS	3
TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 040/2020	3
EXTRATO DE CONTRATO 006/2020 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2020-SRP	3
EXTRATO DE CONTRATO 001/2020 DA DISPENSA DE LICITAÇÃO 040/2020	3
EXTRATO DE CONTRATO 007/2020 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2020-SRP	3
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO	3
EXTRATO DE CONTRATO DL Nº 019/2020	3
EXTRATOS DE CONTRATOS REFERENTES AO PREGÃO ELETRÔNICO ARP PE Nº 007/2019	3
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU	4
PORTARIA - IPSEMB	4
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE	4
RESULTADO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA. PREGÃO PRESENCIAL N.º 006/2020 TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM.	4
RESULTADO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA. PREGÃO PRESENCIAL N.º 007/2020 TIPO-MENOR PREÇO POR ITEM.	4
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA	5
ERRATA- PORTARIA Nº 109/2020 - GP	5
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS	5
DECRETO Nº 265/2020, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020.	5
PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS	6
EXTRATO DE CONTRATOPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 001.0109.2020.15.023/2020	6
EXTRATO DE CONTRATOFORNECIMENTO Nº 001.0109.2020.013.011/2020	6
EXTRATO DE CONTRATO FORNECIMENTO Nº 001.03092020.16.0032020	6
EXTRATO DE CONTRATO FORNECIMENTO Nº 002.03092020.16.0032020	6
EXTRATO DE CONTRATO FORNECIMENTO Nº 003.03092020.16.0032020	6
LEI MUNICIPAL Nº 244/2020.	7
TERMO DE ADESAO Nº 03/2020	14
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS	14
EDITAL Nº002/- SEMUS PRORROGAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO	14
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPAVA DO GRAJÁ	14
RESPOSTA AO OFÍCIO PRESI- NO 10830507 - DESEMBARGADOR FEDERAL	14
LEI COMPLEMENTAR Nº 0010/2019, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2019. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA (REURB)	14
LEI COMPLEMENTAR Nº 0011/2019, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2019. INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO	19
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO	72
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2020	72
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2020	72
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - RDC ELETRÔNICO Nº 001/2020	73
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - RDC ELETRÔNICO Nº 002/2020	73
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOR	73
PORTARIA Nº 3001.1507-0001/2020	73
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS	73
DECRETO MUNICIPAL Nº 035/2020, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020	73
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII	74
EXTRATO DE CONTRATO DA TOMADA DE PREÇO 009/2020	74
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA	74
DECRETO Nº. 156, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020.	74
PREFEITURA MUNICIPAL DE São João DOS PATOS	74
CERTIDÃO; TOMADA DE PREÇOS Nº 09/2020	74
DECRETO Nº 037/2020	75
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE	75
JULGAMENTO DE CONTAS DA PREF. MUN. DE SENADOR LA ROCQUE/MA-EXERCÍDIOS DE 2007,2008,2010-PELA CAMERA MUNICIPAL	75
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO	79
AVISO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 470 - 2020 TOMADA DE PREÇO Nº 021 - 2020	79
AVISO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 477 - 2020 TOMADA DE PREÇO Nº 022 - 2020	79
AVISO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 495 - 2020 TOMADA DE PREÇO Nº 023 - 2020	79
AVISO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 497 - 2020 TOMADA DE PREÇO Nº 024 - 2020	80
AVISO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 502 - 2020 TOMADA DE PREÇO Nº 025 - 2020	80
AVISO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 505 - 2020 TOMADA DE PREÇO Nº 026 - 2020	80
PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS	81

TERMO ADJUDICATÓRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 082/2020	81
PORTARIA Nº 576 DE 18 DE SETEMBRO DE 2020 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	81
PORTARIA Nº 577 DE 18 DE SETEMBRO DE 2020 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	82
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA	82
RATIFICAÇÃO DL 004/2020-FMAS	82
RATIFICAÇÃO DL 002/2020FMAS	82
EXTRATO DE CONTRATO DL 002 2020 FMAS	82
EXTRATO DE CONTRATO DL 004 2020 FMAS	82
PREFEITURA MUNICIPAL DE NINA RODRIGUES	83
EXTRATO DE DISPENSA Nº 165/2020	83
EXTRATO DE CONTRATO Nº 137/2020	83

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
040/2020**

RECONHEÇO a dispensa de Licitação n. 040/2020 fundamentada no Art. 24, inciso XII, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e em consonância com o parecer jurídico acostada aos autos, para a contratação da empresa **ANTONIO DOS S SOUSA E CIA LTDA**, referente à Contratação de empresa para aquisição de utensílios de copa e cozinha de interesse da Prefeitura Municipal de Anapurus/MA. **RATIFICO**, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilmo. Sr. **ALDAENIO CARVALHO SOARES**, Presidente da Comissão de Licitação, determinando que se proceda à publicação do devido extrato. Anapurus, 18 de setembro de 2020. Aldir Fernando Gatinho/Secretário Adjunto de Pagamentos.

*Publicado por: GEORGE LUIZ ARAUJO PASSINHO
Código identificador: 9fcc7683d313ce69655fe610bcea548b*

**EXTRATO DE CONTRATO 006/2020 - PREGÃO
PRESENCIAL Nº 006/2020-SRP**

CONTRATO Nº 006/2020. ORIGEM: PREGÃO Nº 006/2020-SRP. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS. CONTRATADA: REFRILUX CONSTRUÇÕES LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 24.300.101/0001-46. OBJETO: Serviços de Manutenção Predial do Prédio Público Municipal no Povoado São Gonçalo, município de Anapurus. VALOR TOTAL: R\$ 28.128,24 (Vinte e oito mil cento e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02 - Poder Executivo; 02.04 - Secretaria Municipal de Infraestrutura; 04.122.0003.1.004.0000 - Manutenção e Conservação de Prédios públicos municipais; 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica. VIGÊNCIA: 25 de Julho a 31 de Dezembro de 2020. DATA DA ASSINATURA: 20 de Agosto de 2020. Aldir Fernando Gatinho/Secretário Adjunto de Pagamentos de Anapurus.

*Publicado por: GEORGE LUIZ ARAUJO PASSINHO
Código identificador: dfa085ed99d11b3ec114a4f240543f60*

**EXTRATO DE CONTRATO 001/2020 DA DISPENSA DE
LICITAÇÃO 040/2020**

CONTRATO Nº 001/2020. ORIGEM: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 040/2020. **CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS/MA. **PESSOA JURÍDICA:** ANTONIO DOS S. SOUSA E CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.967.704/0001-09. **OBJETO:** Contratação de empresa para aquisição de utensílios de copa e cozinha de interesse da Prefeitura Municipal de Anapurus/MA. **VALOR TOTAL R\$:** 16.655,00 (dezesesseis mil seiscentos e cinquenta e cinco reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 02 - Poder Executivo; 0202-Sec Municipal de Gestão Planejamento e Orçamento; 04 122 0002 - Gestão das Funcionalidades; 04 122 0002 2004 0000 - Manutenção e Funcionamento da Sec. de Gestão Planejamento e Orçamento; 3.3.90.30.00 - Material de Consumo. **VIGÊNCIA:** da assinatura do contrato até 31 de dezembro de 2020. **DATA DA ASSINATURA:** 18 de setembro de 2020. Aldir Fernando Gatinho/Secretário Adjunto de Pagamentos.

*Publicado por: GEORGE LUIZ ARAUJO PASSINHO
Código identificador: da901b5ee7dc433a07ed207b92d60523*

**EXTRATO DE CONTRATO 007/2020 - PREGÃO
PRESENCIAL Nº 032/2020-SRP**

CONTRATO Nº 007/2020. ORIGEM: PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2020-SRP. **CONTRATANTE:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE APURUS/MA. **CONTRATADA:** A J M DA SILVA INFORMÁTICA - ME, CNPJ nº 10.612.251/0001-80. **OBJETO:** AQUISIÇÃO DE PERIFÉRICOS, E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA DE INTERESSE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS/MA. **VALOR TOTAL: R\$ 46.423,45** (quarenta e seis mil quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 02 - Poder Executivo; 0213 - Fundo Municipal de Assistência Social; 021300 - Fundo Municipal de Assistência Social; 08.244.0008 - Gestão da Assistência Social do Município; 08.244.0008.2061.0000 - Manutenção e Funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social; 3.3.90.30.00 - Material de Consumo. **VIGÊNCIA:** da assinatura do contrato até 31 de dezembro de 2020. **DATA DA ASSINATURA:** 18 de setembro de 2020. Aldir Fernando Gatinho/Secretário Adjunto de Pagamento.

*Publicado por: GEORGE LUIZ ARAUJO PASSINHO
Código identificador: fdd435dfe1dbcc7a6f196cc63f867b1c*

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO**EXTRATO DE CONTRATO DL Nº 019/2020**

REF.: Dispensa de Licitação **019/2020**, Processo nº **000056/2020** - **ÓRGÃO BENEFICÁRIO:** **Secretaria Municipal de Saúde**. - **OBJETO:** Aquisição de Material de Limpeza Hospitalar de Interesse da Secretaria Municipal de Saúde de Brejo/MA. **AMPARO LEGAL:** Lei Federal nº 13.979/2020, MP 926/2020 e MP 961/2020. **VALOR GLOBAL: R\$ 96.425,00**(Noventa e Seis Mil, Quatrocentos e Vinte e Cinco Reais), - **PRAZO:** 30 (trinta) dias - **NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30.00 Material De Consumo**. **CONTRATADA:** MORDECAI COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, CNPJ: 34.154.230/0001-27, **CONTRATANTE:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ: 12.512.462/0001-77. Sec. POLLYANNA MARTINS CASTRO. Brejo/MA, 18 de setembro de 2020.

POLLYANNA MARTINS CASTRO - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

*Publicado por: MAGNO SOUZA DOS SANTOS
Código identificador: ff9ba501e0bea5d3c85e314c43c05dda*

**EXTRATOS DE CONTRATOS REFERENTES AO PREGÃO
ELETRÔNICO ARP PE Nº 007/2019**

EXTRATO DE CONTRATO - PE Nº 064-E/2020. PREGÃO ELETRÔNICO ARP PE Nº 007/2019. CONTRATADO: A P DA SILVA SANTOS COSTA - ME /CNPJ: 24.781.534/0001-60, CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREJO/MA / CNPJ: 12.512.462/0001-77. OBJETO: O presente contrato tem pôr objeto Aquisição de Material de Limpeza para a Secretária Municipal de Saúde de Brejo/MA. VALOR CONTRATADO: R\$ 363.336,55 (Trezentos e Sessenta e Três Mil, Trezentos e Trinta e Seis Reais e Cinquenta e Cinco Centavos). VIGENCIA DO CONTRATO: 12 (doze) meses. DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 03 de junho de 2020. ORIGEM DOS RECURSOS - FMS - PAB - MAC - 3.3.90.30

Material de Consumo. BASE LEGAL: Lei 10.520/02 e Lei n. 8.666/93 e suas alterações posteriores. Brejo - MA, 18 de setembro de 2020. - POLLYANNA MARTINS CASTRO - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

EXTRATO DE CONTRATO - PE Nº 064-F/2020. PREGÃO ELETRÔNICO ARP PE Nº 007/2019. CONTRATADO: A P DA SILVA SANTOS COSTA - ME /CNPJ: 24.781.534/0001-60, CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE BREJO/MA / CNPJ: 06.116.743/0001-08. OBJETO: O presente contrato tem pôr objeto Aquisição de Material de Limpeza para a Prefeitura Municipal de Brejo/MA. VALOR CONTRATADO: R\$ 41.057,74 (Quarenta e Um Mil, Cinquenta e Sete Reais e Setenta e Quatro Centavos). VIGENCIA DO CONTRATO: 12 (doze) meses. DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 03 de junho de 2020. ORIGEM DOS RECURSOS - PRÓPRIO - 3.3.90.30.00 Material de Consumo. BASE LEGAL: Lei 10.520/02 e Lei n. 8.666/93 e suas alterações posteriores. Brejo - MA, 18 de setembro de 2020. - JOSÉ VIEIRA DE MORAES NETO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS.

*Publicado por: MAGNO SOUZA DOS SANTOS
Código identificador: 69f0ff9dc3b70c22b4b0be31a979448e*

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU

PORTARIA - IPSEMB

PORTARIA Nº 053-A/2020, DE 18 DE MARÇO DE 2020. Dispõe sobre a concessão de benefício de pensão por morte em favor de **Itallo Kennedy Sousa Rodrigues de Sousa** e dá outras providências. O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BURITICUPU, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e Poderes que lhes são conferidos por Lei; **RESOLVE: Art. 1º** - Conceder Pensão por Morte, com 100,00% das cotas, correspondente a R\$ 1.587,38 (um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos), em favor de **Itallo Kennedy Sousa Rodrigues dos Santos**, portador do RG nº 072408822020-7 SSP/MA, inscrito no CPF sob o nº 635.574.623-40, filho da segurada **Francielma Sousa Rodrigues** servidora pública municipal ocupante do cargo de professora, falecida no dia 08 de fevereiro de 2020, com fundamentos nos termos do art. 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, c/c o art. 41 ss, inciso II, da Lei Municipal nº 118/2005. **Art. 2º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. **Art. 3º** - Revoga-se as disposições em contrário. GABINETE DO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BURITICUPU, ESTADO DO MARANHÃO, EM 18 DE MARÇO DE 2020. Francisco Dias Almeida **Presidente IPSEMB** Portaria 226/2019

*Publicado por: WENDEL BARBOSA DE SOUSA
Código identificador: 76fbff8ebd28b6fba2ff0d1b862bbe*

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE

RESULTADO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA. PREGÃO PRESENCIAL N.º 006/2020 TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM.

RESULTADO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA. PREGÃO PRESENCIAL N.º 006/2020 - TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.2708.001/2020. A Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte (MA), através de seu Pregoeiro e membros da CPL,

torna público o resultado do julgamento da proposta e habilitação do PREGÃO DE PRESENCIAL acima referenciado a contratação de empresa para o fornecimento de 01 (um) veículo automotivo tipo Ambulância tipo C, zero km, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, realizada a partir das 10:00 horas do dia 18 de setembro de 2020 na sala da CPL, o qual compareceu ao certame a empresa: RUBEVEL EIRELI - EPP, CNPJ Nº 08.174.537/0001-80 representada pelo Senhor Rubenilson Garcia do Nascimento, portador do do CPF nº 270.007.613-34 e MABELE COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o Nº 35.457.127/0001-19, representado pelo Senhor Stenio Wesley Benicio da Silva, portador do CPF nº 012.935.853-35. Onde deu-se início ao credenciamento, no qual, verificado toda a documentação, constatou-se que o mesmo estava devidamente credenciado por atender as exigências do Edital. Após recolhido os envelopes de Propostas de Preços e Habilitação do interessado. Os mesmos foram abertos, conferidos e avaliados segundo as especificações contidas no Edital, Logo após deu-se início a etapa de lances, no qual a empresa RUBEVEL EIRELI - EPP baixou o preço inicial, e a empresa MABELE COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME declinou no lance, e após tentativa do pregoeiro de baixar mais o preço com o representante da empresa RUBEVEL EIRELI - EPP, o mesmo alegou que não conseguia mais baixar o preço, o qual após algumas tentativas, o pregoeiro aceitou o lance, considerando que o preço está dentro do estimativo do Edital, sendo assim a empresa RUBEVEL EIRELI - EPP sendo declarada vencedora conforme Mapa de Apuração e Negociação que segue acostado aos autos. após análise dos documentos de habilitação, foi constatado que a empresa apresentou as documentações em conformidade com as exigências constantes do Edital, tendo sido declarada HABILITADA, sendo a mesma declarada vencedora do certame por ter cumprido todas as fases do certame. Nada mais havendo a tratar, o pregoeiro solicitou a lavratura da presente ata. Informações adicionais poderão ser obtidas na sede da CPL no prédio da Prefeitura Municipal localizada na Avenida Lindolfo Flório, s/nº - Vista Alegre neste Município. Capinzal do Norte - MA, em 18 de setembro de 2020. Luciano Alves de Alencar-Pregoeiro da CPL.

*Publicado por: LUCIANO ALVES ALENCAR
Código identificador: 867a8fb3ce7a3a5b2cfc5cc2684f39fa*

RESULTADO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA. PREGÃO PRESENCIAL N.º 007/2020 TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM.

RESULTADO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA. PREGÃO PRESENCIAL N.º 007/2020 - TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.2708.002/2020. A Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte (MA), através de seu Pregoeiro e membros da CPL, torna público o resultado do julgamento da proposta e habilitação do PREGÃO DE PRESENCIAL acima referenciado a contratação de empresa para o fornecimento de gêneros alimentícios diversos e materiais de limpeza para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, realizada a partir das 15:00 horas do dia 18 de setembro de 2020 na sala da CPL, o qual compareceu ao certame a empresa: LAERTE P. LEITE - ME, CNPJ Nº 15.831.386/0001-50 representada pelo Senhor José Laerte Santos Leite, portador do CPF nº 050.778.293-30. Onde deu-se início ao credenciamento, no qual, verificado toda a documentação, constatou-se que o mesmo estava devidamente credenciado por atender as exigências do Edital. Após recolhido os envelopes de Propostas de Preços e Habilitação do interessado. Os mesmos foram abertos, conferidos e avaliados segundo as especificações contidas no

Edital, Aberto o envelope contendo a Proposta de Preços do interessado, a mesma foi conferida e avaliada segundo as especificações contidas no Edital, sendo aceito a proposta apresentada. Logo após deu-se início a etapa negociação direta com o licitante, no qual a empresa LAERTE P. LEITE - ME baixou o preço em todos os itens, sendo declarado vencedor em todos os itens conforme mapa de apuração acostados aos autos. após análise dos documentos de habilitação, foi constatado que a empresa apresentou as documentações em conformidade com as exigências constantes do Edital, tendo sido declarada HABILITADA, sendo a mesma declarada vencedora do certame por ter cumprido todas as fases do certame. Nada mais havendo a tratar, o pregoeiro solicitou a lavratura da presente ata. Informações adicionais poderão ser obtidas na sede da CPL no prédio da Prefeitura Municipal localizada na Avenida Lindolfo Flório, s/nº - Vista Alegre neste Município. Capinzal do Norte - MA, em 18 de setembro de 2020. Luciano Alves de Alencar-Pregoeiro da CPL.

*Publicado por: LUCIANO ALVES ALENCAR
Código identificador: 795adce02db605e793b5072812a7e8fc*

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA

ERRATA- PORTARIA Nº 109/2020 - GP

ERRATA- PORTARIA Nº 109/2020 - GP

O conteúdo correto da Portaria nº 109/2020, do Gabinete do Prefeito, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão no dia 31 de agosto de 2020, Ano XLIV nº 162, passa a ser o que se segue:

PORTARIA Nº 109/2020 - GP

NOMEIA OS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CHAPADINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Chapadinha - MA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica Municipal e o art. 241 e seguintes da Lei Complementar nº 1.324 de 27 de dezembro de 2019,

R E S O L V E:

Art. 1º - NOMEAR os Membros do Conselho Municipal de Contribuintes, conforme os representantes abaixo descritos:

I - Representantes da Fazenda Municipal:

1- Titular: WANDERLENE SILVA DO NASCIMENTO

Cargo: Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento
Matrícula: 4637
CPF: 813.076.323-00

Suplente: KAYLA LUNA NASCIMENTO MONTEIRO

Matrícula: 10227
CPF: 034.007.983-55

2- Titular: MARIA DO SOCORRO FERREIRA BRAGA CALDAS

Cargo: Diretora da Gestão Tributária
Matrícula: 10347
CPF: 249.794.813-53

Suplente: MATHEUS AGUIAR NASCIMENTO

Matrícula: 9974
CPF: 604.366.073-36

3-Titular: VICENTE DE PAULA RODRIGUES DE CARVALHO

Cargo: Responsável pela Fiscalização
Matrícula: 2735
CPF: 376.250.393-15

Suplente: JOSE ROMÃO RODRIGUES DE LIMA FILHO

Matrícula: 2736
CPF: 483.173.143-91

II- Representante dos Contribuintes

4- Titular: RAFAELA MIRANDA FERREIRA

Cargo: Representante da Classe de Prestadores de Serviços
CPF: 030.579.243-10
Empresa: R. M. FERREIRA- ACADEMIA
CNPJ: 17.751.288/0001-39

Suplente: RAIMUNDO NONATO MARTINS BRITO

CPF: 109.436.413-49
Empresa: RAIMUNDO NONATO MARTINS BRITO- ME (GRÁFICA EDITORA ESCOLAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO)
CNPJ: 35.189.000/0001-66

5- Titular: MONICA PONTES CARNEIRO

Cargo: Representante da Câmara dos Dirigentes Lojistas do Município
CPF: 024.905.243-13
Empresa: CARNEIRO E ALMEIDA COMÉRCIO LTDA (PIMENTA ROSA)
CNPJ: 13.526.552/0001-80

Suplente: MARIA GORETE LIMA DE SOUSA (BURITI MÓVEIS)

CPF: 476.703.393-49
Empresa: M GORETE LIMA DE SOUZA
CNPJ: 14.161.966/0001-15

Cargo: SECRETÁRIO DO CONSELHO

HERIKLYS WENDELL DE OLIVEIRA SANTOS
MATRÍCULA: 11235
CPF: 612.722.443-85

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapadinha - MA, 01 de setembro de 2020.

MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES

Prefeito Municipal

*Publicado por: TACIANE RIBEIRO SOUSA DINIZ
Código identificador: cae255ff94f7b6bf936339b9b7800634*

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

DECRETO Nº 265/2020, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020.

DECRETO Nº 265/2020, de 17 de setembro de 2020
O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS, município do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 55, incisos II e IV, da Lei Orgânica do município de Fortaleza dos Nogueiras,
R E S O L V E

Art. 1.º - EXONERAR A DESIGNAÇÃO, do(a) Sr.(a) **JOSÉ GUTAMAR RAMOS VERAS - TÉCNICO AGRÍCOLA -**

Concursado(a), Lotado(a) na Secretaria Mun de Cultura, Eventos e Tursimo o(a) qual é portador(a) do CPF n.º 844.710.933-04, para prestar serviços na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRAM-SE.

Gabinete do Prefeito de Fortaleza dos Nogueiras, município do Estado do Maranhão, aos 17 (dezesete) dias do mês de setembro de 2020.

Aleandro Gonçalves Passarinho - PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: JACIRA COSTA PASSARINHO NETA
Código identificador: 0bfb450c708f80515fa6d9a0e1d4b68

PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS

EXTRATO DE CONTRATOPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 001.0109.2020.15.023/2020

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 001.0109.2020.15.023/2020. DISPENSA: Nº 023/2020. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias- MA, **OBJETO:** Prestação de serviços de dedetização, descupinização e desratização em geral, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. **DATA DA ASSINATURA:** 01/09/2020. **CONTRATADO:** FRANCISCO F. DE SOUSA - LIMPA FOSSA GUANABARA, Rua Grande, Nº 15, Zona Rural - Povoado Lagoa Da Cruz, Gonçalves Dias - MA, CNPJ: 10.189.676/0001-29, **REPRESENTANTE:** Francisco França de Sousa CPF: 035.315.323-08. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 43.518,25 (quarenta e três mil quinhentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos), **DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** Órgão 19 Fundo Municipal de Saúde, Unidade Orçamentária 19.01 Fundo Municipal de Saúde 17.512.0191.1.007 Construção e Manut. de fossas sépticas e Serviços de Dedetização 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Ter. Pessoa Jurídica. **VIGÊNCIA:** 31/12/2020. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. Antônio Soares de Sena, CPF: 470.821.863-04 - Prefeito Municipal

Publicado por: VILMAR FEITOSA KRAUSE FILHO
Código identificador: b1818fb31728efd73cebaa41d9faa8cc

EXTRATO DE CONTRATOFORNECIMENTO Nº 001.0109.2020.013.011/2020

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO Nº 001.0109.2020.013.011/2020. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 031/2019. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias - MA **OBJETO:** Fornecimento de kits escolares para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação. **DATA DA ASSINATURA:** 01/09/2020. **CONTRATADO:** L A MENDONÇA - EPP, MONACO DISTRIBUIDORA, Rua Bom Jesus - Nº 15 C - Qd 136 A - Lote 03 - Jardim São Cristóvão São Luís - MA, CNPJ Nº 26.595.749/0001-12. Inscrição Estadual 12.509.438-8. **REPRESENTANTE:** Luís Antônio Mendonça CPF: 806.463.101-78. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 82.021,50 (oitenta e dois mil vinte e um reais e cinquenta centavos) **DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** 12 361 0020 2.012 Manutenção e Funcionamento da Sec. Educação 12 361 0126 2.019 Manut. da Rede Municipal de Ensino Fundamental - Fundeb 40% 3.3.90.30.00 Material de Consumo **VIGÊNCIA:** 31/12/2020. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. Antônio Soares de Sena CPF: 470.821.863 -04 - Prefeito Municipal

Publicado por: VILMAR FEITOSA KRAUSE FILHO
Código identificador: dbc75bc87b839109bd2761001329389b

EXTRATO DE CONTRATO FORNECIMENTO Nº 001.03092020.16.0032020

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO Nº 001.03092020.16.0032020. ADESÃO Nº 003/2020. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2020 - Secretaria Municipal de Saúde de Gonçalves Dias - MA. **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias - MA, Praça Joao Afonso Cardoso, Nº404 - Centro, Gonçalves Dias/MA, inscrita no CNPJ sob o N.º 06.314.827/0001-56, **OBJETO:** Fornecimento de materiais de limpeza e consumo para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração. **DATA DA ASSINATURA:** 03/09/2020, **CONTRATADO:** L. F. SOARES - ME LISERV, Rua Marechal Castelo Branco, nº 01, Sala 01, Centro Presidente Dutra - MA, CNPJ: 28.300.102/0001-41, Inscrição Estadual: 12.535.455-0. **REPRESENTANTE:** Francisco Bruno Calado De Melo, CPF Nº 096.816.194-47. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 126.832,00 (cento e vinte e seis mil oitocentos e trinta e dois reais) **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Órgão 02 Poder Executivo, Unidade Orçamentária... 02.03 Secretaria de Administração, 04.122.0020.2.003 Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Administração, 3.3.90.30.00 Material de Consumo **VIGÊNCIA:** 31/12/2020. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. Antônio Soares de Sena Prefeito Municipal.

Publicado por: VILMAR FEITOSA KRAUSE FILHO
Código identificador: 3486de579f09178408212972ebbf782

EXTRATO DE CONTRATO FORNECIMENTO Nº 002.03092020.16.0032020

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO Nº 002.03092020.16.0032020. ADESÃO Nº 003/2020. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2020 - Secretaria Municipal de Saúde de Gonçalves Dias - MA. **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias - MA, Praça Joao Afonso Cardoso, Nº404 - Centro, Gonçalves Dias/MA, inscrita no CNPJ sob o N.º 06.314.827/0001-56, **OBJETO:** Fornecimento de materiais de limpeza e consumo para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social. **DATA DA ASSINATURA:** 03/09/2020 **CONTRATADO:** L. F. SOARES - ME LISERV, Rua Marechal Castelo Branco, nº 01, Sala 01, Centro Presidente Dutra - MA, CNPJ: 28.300.102/0001-41, Inscrição Estadual: 12.535.455-0. **REPRESENTANTE:** Francisco Bruno Calado De Melo, CPF Nº 096.816.194-47. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 76.099,20 (setenta e seis mil noventa e nove reais e vinte centavos) **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Órgão 02 Poder Executivo, Unidade Orçamentária 02.03 Secretaria de Administração, 04.122.0020.2.003 Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Administração, 3.3.90.30.00 Material de Consumo **VIGÊNCIA:** 31/12/2020. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. Antônio Soares de Sena Prefeito Municipal.

Publicado por: VILMAR FEITOSA KRAUSE FILHO
Código identificador: e769c2a7faf74039f04cea9bf1ecc51a

EXTRATO DE CONTRATO FORNECIMENTO Nº 003.03092020.16.0032020

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO Nº 003.03092020.16.0032020. ADESÃO Nº 003/2020. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2020 - Secretaria Municipal de Saúde de Gonçalves Dias - MA. **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias - MA, Praça Joao Afonso Cardoso, Nº404 - Centro, Gonçalves Dias/MA, inscrita no CNPJ sob o N.º 06.314.827/0001-56, **OBJETO:** Fornecimento de gêneros alimentícios para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social. **DATA DA ASSINATURA:** 03/09/2020 **CONTRATADO:** N S VIANA SILVA - ME. Rua Nereu Ramos nº 528, Centro. Gonçalves Dias - MA - CEP: 65.775-000, CNPJ: 27.526.369/0001-99 Inscrição Estadual: 12.522.148-7. **REPRESENTANTE:** Elinete de Sousa Viana Silva - CPF Nº 292.068.633-04. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 109.042,00 (cento e nove mil quarenta e dois reais) **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Órgão 02 Poder Executivo, Unidade Orçamentária 02.11 Fundo de Assistência Social, 08.122.0058.2040 Manutenção do Fundo de Assistência Social, 3.3.90.30.00 Material de Consumo **VIGÊNCIA:** 31/12/2020. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. Antônio Soares de Sena Prefeito Municipal.

*Publicado por: VILMAR FEITOSA KRAUSE FILHO
Código identificador: 6433a9b5b6bcb7e1a452d6fe30233bde*

LEI MUNICIPAL Nº 244/2020.

LEI MUNICIPAL Nº 244/2020 EMENTA: Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Micro empreendedor Individual no Município de GONÇALVES DIAS - MA e das outras providencias. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GONÇALVES DIAS, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA DOS VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art.1. Esta Lei estabelece o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Micro empreendedor Individual - MEI as Microempresas - ME empresas de Pequeno Porte - EPP, em conformidade com as normais gerais previstas na Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e suas atualizações especialmente sobre: **I-**definição de Micro empresa-ME, Micro empreendedor Individual - MEI e Empresa de Pequeno Porte - EPP; **II-** a unicidade e a simplificação do processo de abertura e fechamento de empresas; **III-** a simplificação, racionalização e unificação dos requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios para os fins de registro, legalização funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco; **IV-** a preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público Municipal; **V-** incentivo a geração de emprego, a formalização de empreendimentos. **§ 1º** - Todos os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta deverão incorporar em suas políticas de atuação e em seus procedimentos, bem como nos instrumentos em que sejam partes, tais como ajustes públicos, convênios e contratos, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às microempresas empresas de pequeno porte e aos empreendedores individuais, nos termos desta Lei. **§ 2º** - Ressalvado o disposto no Capítulo IV da Lei Federal Nº 123/2006, toda nova obrigação que atinja a microempresa e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a institui, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido. **§ 3º** - O disposto nesta Lei aplica-se ao Produtor Rural pessoa física e ao Agricultor Familiar conceituado na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município, ressalvada as restrições constantes na Lei**

Complementar 123/2006 e suas atualizações e a Lei Federal nº 11.718/2008. **Art.2º** Aplicam-se subsidiariamente a Microempresa - ME, a Empresa de Pequeno Porte - EPP e ao Micro empreendedor Individual MEI, sediados no Município, no que não conflitar com esta Lei, as disposições da Lei Complementar (federal) nº 123 de 14/12/2006: **I** - as regras de caráter tributário baixadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional aplicáveis à Microempresas e Empresas de Pequeno Porte instituído pelo artigo 2º, I, da Lei Complementar (federal) nº 123/2006; **II** - as disposições relativas a processo de inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registro e demais itens referentes a abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas baixadas pelo Comitê para Gestão de Rede Nacional e Simplificação de Registro de Empresas e Negócios (Comitê CGSIM) instituídos pelo artigo 2º, III, da Lei Complementar (federal) nº 123/2006. **Art.3º.** Para gerir no âmbito do Município de Gonçalves Dias o tratamento jurídico, diferenciado, simplificado e favorecido dispensado a microempresas, a empresa de pequeno porte e ao micro empreendedor individual de que trata esta Lei, ficam instituídos o Comitê Gestor Municipal, o Agente de Desenvolvimento e a Sala do Empreendedor, com as seguintes finalidades e competências: **§ 1º** - O Comitê Gestor Municipal atuará junto ao Gabinete do Prefeito e será integrado por entidades da sociedade civil vinculadas ao setor e por representantes das Secretarias Municipais, conforme indicação do Senhor Prefeito Municipal, que também indicará seu coordenador. **I** - No prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor desta lei os membros do Comitê Gestor Municipal deverão ser definidos e indicados por Decreto do Executivo e no prazo de mais 30 (trinta) dias o Comitê elaborará seu regimento interno; **II** - No regimento interno deverá ser definida a Secretaria Executiva; **III** - A função de membro do Comitê Gestor Municipal não será remunerada, sendoseu exercício considerado de relevante interesse público; **IV** - Competências do Comitê Gestor: Acompanhar a regulamentação e a efetivação desta Lei, inclusive promovendo medidas de integração e coordenação entre os órgãos públicos e o setor privado; Orientar e assessorar a formulação e coordenação da política municipal de desenvolvimento da microempresa, da empresa de pequeno porte e do micro empreendedor individual; **§ 2º** - O Agente de Desenvolvimento, a ser designado pelo Poder Público Municipal, tem como função o exercício de articulação das políticas públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais e comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei e sempre sob a supervisão do Comitê Gestor Municipal responsável pelas políticas de desenvolvimento. **I** - O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos: Residir no Município de Gonçalves Dias; Possuir formação e ou experiência compatível a função a ser exercida e haver concluído com aproveitamento curso de qualificação básica para Agente de Desenvolvimento, ministrado pelo SEBRAE; Ser preferencialmente servidor efetivo do município. **§ 3º** - A Sala do Empreendedor terá como objetivo simplificar os procedimentos de registro, funcionamento e baixa de Microempresas, Empresa de Pequeno Porte e Micro empreendedor Individual no Município, com as seguintes competências: **I** - Disponibilização aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial; **II** - Emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária; **III** - Outras atribuições fixadas em regulamentos. **§ 4º**- Para a consecução dos seus objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições públicas e privadas, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e

encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos ao Município

CAPÍTULO II DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE Art.4º Para os efeitos desta Lei consideram-se microempresa ou empresa de pequeno porte, a sociedade empresaria, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário o que se refere a art. 966 da Lei Nº 10.406 de janeiro de 2002 (Código Civil) devidamente registrada no Registro de Empresas Mercantil ou no Registro Civil Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: **I** - no caso de microempresa, aufera, em cada ano calendário, receita bruta ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), e; **II** - no caso de empresa de pequeno porte, aufera em cada ano calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,000 (quatro milhões e oitocentos mil reais); **III** - no caso de pequeno empresário para efeito de aplicação do disposto no art. 970 e no parágrafo 2º do art. 1.179da Lei Nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei, que aufera receita bruta anual até o limite de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais); **IV** - em se tratando de micro empreendedor individual, deverão estar enquadrado na definição do art. 966 da Lei Nº 10.406 de janeiro de 2002 (Código Civil) ou como empreendedor que exerça as atividades de industrializações, comercializações e prestação de serviço no ambiente rural, que tenha auferido receita bruta de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) que seja optante do Simples Nacional em que não esteja impedindo de optar pela sistemática prevista no Art.18ª da Lei Complementar Nº 123/2006. **§ 1º** - O destaque dado ao pequeno empresário e ao micro empreendedor Individual- MEI nos incisos III e IV deste artigo é feita para fins de aplicação de determinadas e específicas disposições desta Lei, não se alterando o fato de que ambos estão abrangidos pela definição de microempresa, e, portanto, não perde nenhum direito ao tratamento diferenciado e favorecido dispensado à microempresa - ME e a empresa de pequeno porte - EPP. **§ 2º** - O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária, sendo vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua respectiva natureza jurídica. **CAPÍTULO III INSCRIÇÃO E BAIXA Seção I Alvará de Funcionamento Provisório Art.5º** Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza poderá se estabelecer ou funcionar sem o alvará de licença, que atestar as condições do estabelecimento concernentes à localização, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, à garantia do cumprimento da legislação urbanística e demais normas de posturas, observado o seguinte: **I** - quando o grau de risco da atividade for baixo, conforme definido em regulamento, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório / imediato, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, fazendo-se as fiscalizações “a posteriori”, conforme previsto na Lei 13.874, da Liberdade Econômica, de 20/09/2019. **II** - sendo o grau de risco da atividade considerado alto, pela resolução do CGSIM a licença para localização será concedida após a vistoria inicial das instalações consubstanciadas no alvará, decorrente das atividades sujeitas à fiscalização municipal nas suas zonas urbana e rural, mediante o recolhimento da respectiva taxa. **§ 1.º** Na hipótese do inciso I do “caput” deste artigo: **I** - Considera-se ato de registro aquele que corresponder ao protocolo do pedido com assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade,

conforme dispuser o regulamento. **II** - Deverão ser respeitadas as condições abaixo especificadas: **a)** o Alvará de Funcionamento Provisório será acompanhado de informações de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio, vigentes no Município; **b)** a emissão do Alvará de Funcionamento Provisório dar-se-á mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar, no prazo indicado, os requisitos de que trata o inciso anterior; **c)** a classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável e não será impeditivo da inscrição fiscal; **d)** a transformação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes, sendo que os órgãos públicos municipais deverão emitir tais laudos de vistoria ou de exigências no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. **§ 2º** Considerando a hipótese do inciso II do “caput” deste artigo, a transformação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será de ofício, não sendo emitida a licença de autorização de funcionamento ou laudo de exigências no prazo de 60 (sessenta) dias da solicitação do registro. **§ 3º** O Poder Executivo definirá, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia. **§ 4º** Definidas as atividades de alto risco, todas as demais serão consideradas de baixo risco. **§ 5º** Não sendo definidas as atividades de alto risco pelo Poder Executivo e enquanto permanecer a omissão, aplica-se ao Município a relação de atividades de alto risco baixada em Resolução do CGSIM, conforme parágrafo 3º do Art.6º da Lei Complementar Federal Nº 126/2006. **§ 6º** As atividades eventuais, tais como, feiras, festas, bem como de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, não estão abrangidas por este artigo, devendo ser aplicada a legislação específica. **§ 7º** É obrigatória a fixação, em local visível e acessível à fiscalização e funcionamento, do alvará de licença para localização. **§ 8º** Será exigida renovação de licença para localização sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local. **Art.6º.** O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente cassado quando: **I** - no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada; **II** - forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade; **III** - ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais; **IV** - for constatada irregularidade não passível de regularização. **V** - for verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e funcionamento. **Art.7º.** O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente declarado nulo, quando: **I** - expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares; **II** - ficar comprovada a falsidade ou inexistência de qualquer declaração, documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado. **Art.8º.** A interdição ou desinterdição do estabelecimento, cassação, nulidade e restabelecimento do Alvará de Funcionamento Provisório competem ao titular da Secretaria, mediante solicitação de órgão ou entidade diretamente interessado. **Art.9º** O Poder Público Municipal poderá fundamentadamente impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo, no resguardo do interesse público. **Art.10.** Após o ato de registro e seu respectivo acolhimento pela Prefeitura do

Município, fica o requerente dispensado de formalização de qualquer outro procedimento administrativo para obtenção do Alvará de Funcionamento Definitivo, devendo as Secretarias interessadas processar o procedimento administrativo de forma única e integrada. **Seção II Consulta Prévia Art.11.** Fica assegurado, de forma gratuita, ao empresário ou à pessoa jurídica, pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa dos empreendimentos, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição do seu negócio, nos termos do regulamento. Parágrafo único. A consulta prévia informará ao interessado: **I** - a descrição oficial do endereço de seu interesse com a possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido; **II** - todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização. **Art.12.** O Órgão municipal competente dará resposta à consulta prévia num prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas) para o endereço eletrônico fornecido ou, se foro caso, para o endereço do requerente, informando sobre a compatibilidade do local com a atividade solicitada. **Seção III Micro empreendedor Individual - MEI Art.13.** Ao Micro empreendedor Individual - MEI de que trata o inciso IV do artigo 4º desta Lei, fica instituído: **I** - o processo de registro deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor, obedecido o disposto nas normas baixadas pelo Comitê CGSIM; **II** - Ressalvado o disposto na Lei Complementar 128/2008, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Micro empreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas. **(redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014).** **III** - as vistorias necessárias à emissão de licenças e de autorizações de funcionamento deverão ser realizadas após o início de operação da atividade do Micro empreendedor Individual, quando a sua atividade não for considerada de alto risco, inclusive as de interesse dos órgãos fazendários; **IV** - nenhum documento adicional aos requeridos por ato do Comitê CGSIM, no processo de registro, inscrição, alteração, anulação e baixa eletrônica do MEI será exigido para inscrição tributária e concessão de alvará e licença de funcionamento; **V** - fica isento de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária municipal. Parágrafo Único - O Executivo instituirá, por meio do Comitê Gestor, programa de formalização do Micro empreendedor Individual (MEI), envolvendo entidades de interesse da sociedade civil organizada, com o objetivo de incentivar a legalização de negócios informais de pequeno porte, inclusive prevendo ação que viabilize o acompanhamento técnico-contábil, planejamento, assessoramento empresarial de forma gratuita para o MEI, no mínimo, no primeiro ano de sua formalização. **Seção IV Outras Disposições Art.14.** Os órgãos e entidades municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas devem: **I** - articular as competências próprias entre si e com os órgãos e entidades estaduais e federais com o objetivo de compatibilizar e integrar seus procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo; **II** - adotar os procedimentos que tratam do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas oriundos do Comitê CGSIM. **§ 1º** Para a garantia dos procedimentos simplificados previstos neste artigo, os órgãos e entidades municipais de que trata o *caput* terão como objetivo a priorização do desenvolvimento dos sistemas necessários à integração com módulo integrador estadual da REDESIM, bem como com os demais instrumentos elaborados pelo Estado do

Maranhão; **§ 2º** Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, dentre outros, para os fins de registro e legalização de microempresas e empresas de pequeno porte, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos entes e órgãos do Município, no âmbito de suas competências; **§ 3º** - A Administração Municipal adotará documento único de arrecadação que irá abranger as taxas e as Secretarias envolvidas para abertura de microempresa ou empresa de pequeno porte, contemplando a junção das taxas relacionadas a Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde. **§ 4º** Fica vedada, aos órgãos e entidades municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento: **I** - excetuados os casos de autorização prévia, a exigência de quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas; **II** - a exigência de documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado; **III** - a comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoa jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração. **IV** - a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa. **Art.15.** Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o Poder Executivo também regulamentará a concessão do Alvará de Funcionamento Provisório para microempresa ou empresa de pequeno porte, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, nas seguintes situações: **I** - instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se; **II** - em residência do Micro empreendedor Individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas, hipótese em que o tributo eventualmente cobrado não será superior ao residencial. **CAPÍTULO IV ACESSO AOS MERCADOS Seção I Disposições Gerais Art.16.** Nas contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. **§ 1º** Para o cumprimento do disposto neste artigo a administração pública adotará as regras previstas na Lei Complementar nº 123, de 2006, constantes dos artigos 42 a 49 e nos artigos seguintes dessa lei, bem como em normas regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente: **I** - comprovação da regularidade fiscal somente para efeito de assinatura do contrato, mesmo tendo que apresentar toda a documentação exigida como condição de participação no certame; **II** - preferência de contratação em caso de empate, como disciplinado no artigo 44 da referida lei complementar; **III** - realização obrigatória de licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); **IV** - possibilidade de incluir no edital exigência de subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços; **V** - reserva obrigatória de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte em certames para aquisição de bens de natureza divisível. **§ 2º** Nas seguintes situações de dispensa de licitação previstas nos incisos I e II do

art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, as compras deverão ser feitas exclusivamente de Micro empresas e empresas de pequeno porte: **a)** para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); **b)** para outros serviços e compras de valor até R\$ 8.000,00 (oito mil reais). **§ 3º** Os processos licitatórios exclusivos poderão ser destinados unicamente às micro empresas e às empresas de pequeno porte locais, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, ser ampliados às micro empresas e às empresas de pequeno porte regionais. **§ 4º** Em relação aos benefícios referidos nos incisos III, IV e V do § 1º a Administração Pública poderá, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. **Art.17.** Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas. **§ 1º** Para os efeitos deste artigo: **I** - Poderá ser utilizada a licitação por item; **II** - Considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos. **§ 2º** Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no caput em decorrência da natureza do produto, a inexistência na região de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo, essa circunstância deverá ser justificada no processo. **Art.18.** Exigir-se-á na habilitação às licitações nas aquisições de bens e serviços comuns, apenas o seguinte: **I** - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado; **II** - inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP, para fins de qualificação; **III** - certidão negativa de débito municipal, do INSS e do FGTS. **§ 1º** A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. **§ 2º** Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. **§ 3º** A não regularização da documentação, no prazo previsto no parágrafo anterior, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação. **Art.19.** As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais. **§ 1º** As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade. **§ 2º** A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega

nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento. **Art.20.** Sempre que possível, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do local ou da região. **Art.21.** Nas aquisições de bens ou serviços comuns na modalidade pregão, que envolva produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais, estabelecidos na região, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial. **Art.22.** Na especificação de bens ou serviços a serem licitados, salvo razões fundamentadas, a exigência de "selo de certificação" deverá ser substituída por atestados de qualidade ou equivalente passados por entidades de idoneidade reconhecida. **Art.23.** Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os órgãos responsáveis pela licitação poderão celebrar convênios com as entidades referidas no caput para divulgação da licitação diretamente em seus meios de comunicação. **Art.24.** Em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços em que houver exigência de subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte deve ser dada preferência às sediadas localmente, quando existentes, podendo, em caso contrário, serem ampliadas às estabelecidas na região. **§ 1º** É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas. **§ 2º** O disposto no caput não é aplicável quando: **I** - o proponente já for microempresa ou empresa de pequeno porte; **II** - a subcontratação for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; **III** - a proponente for consórcio ou sociedade de propósito específico, compostos em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitados o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. **Art.25.** Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte: **I** - o edital de licitação estabelecerá que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão ser estabelecidas no Município e Região; **II** - deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte contratadas e subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão; **III** - a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis; **IV** - demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso III, a Administração Pública poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada. **Art.26.** As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos termos dos Artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1996, exceto quando houver obrigatoriedade nos termos do §2º do art. 29 dessa lei, deverão ser preferencialmente realizadas com micro empresas e empresas de pequeno porte locais, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, serem ampliados às micro empresas e às empresas de pequeno porte regionais. **Subseção I Certificado Cadastral da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - MEPP Art.27.** Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, o Município deverá: **I** - instituir e ou manter cadastro próprio

para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região de influência, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras; **II** - divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no site oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação; **III** - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, através da Sala do Empreendedor, as microempresas e empresas de pequeno porte a fim de tomar conhecimento das especificações técnico administrativas; **IV** - definir, até 31 de dezembro do ano anterior, a meta anual de participação das micro empresas e empresas de pequeno porte nas compras do Município. **Art.28.** Fica criado no âmbito das licitações efetuadas pelo Município, o Certificado de Registro Cadastral emitido para as microempresas e pequenas empresas previamente registradas para efeito das licitações promovidas pelo Município. Parágrafo Único. O certificado referido no caput comprovará a habilitação jurídica, a

qualificação técnica e econômico-financeira da microempresa e da empresa de pequeno porte. **Subseção II Estímulo ao Mercado Local Art.29.** A Administração Municipal: **I** - incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização; **II** - regulamentará o disposto neste capítulo, podendo, com fundamento no artigo 47 da Lei Complementar Federal 123/2006, estabelecer outras normas de preferência e

Incentivo, tais como: **a)** Dar preferência a aquisições de bens em leilões promovidos pelo Poder Público Municipal a microempresa e empresa de pequeno porte local; **b)** Promover feiras livres volantes, destinadas à comercialização de produtos hortifrutigranjeiros, gêneros alimentícios, assim como de produtos e artigos de uso doméstico e pessoal, que atendam a demanda da população; **c)** Promover feiras noturnas e feiras gastronômicas destinadas à comercialização, a varejo, de produtos hortifrutigranjeiros, gêneros alimentícios, assim como de comidas típicas e atípicas que atendam a demanda da população; **d)** Promover programas destinado a comercializar diretamente hortifrutigranjeiros e pescados produzidos por produtores rurais;

e) Promover feiras orgânicas, destinadas à comercialização, no varejo, de produtos orgânicos, sendo hortifrutigranjeiros, gêneros alimentícios e outros artigos de consumo produzidos pelo sistema orgânico de produção agropecuária; **f)** Promover varejões municipais, destinados à venda a varejo de produtos hortifrutigranjeiros; **g)** Apoiar instituições e entidades de classe em ações voltadas ao incremento do comércio da microempresa e empresa de pequeno porte local; **III** - manterá, por meio da Sala do Empreendedor, programas de capacitação e orientação visando estimular a participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas. **CAPÍTULO V FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA Art.30.** A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança e de uso e ocupação do solo das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. **§1º** Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada a ocorrência de resistência ou embaraço à fiscalização. **§2º** A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada

qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado. **§3º** Ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º, caso seja constatada alguma irregularidade na primeira visita do agente público, o mesmo formalizará Termo de Ajustamento de Conduta, conforme regulamentação, devendo sempre conter a respectiva orientação e plano negociado com o responsável pelo estabelecimento. **§4º** O disposto no § 1º aplica-se à lavratura de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas às matérias do caput, inclusive quando previsto seu

Cumprimento de forma unificada com matéria de outra natureza, exceto a trabalhista. **§5º** A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação. **§6º** Os órgãos e entidades da administração municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas. **§7º** O disposto no caput deste artigo não se aplica a infrações relativas à ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e rodovias ou de vias e logradouros públicos. **CAPÍTULO VI ASSOCIATIVISMO Art.31.** A Administração Pública Municipal, por si ou através de parcerias com entidades públicas ou privadas, estimulará a organização de empreendedores fomentando o associativismo, cooperativismo, consórcios e a constituição de Sociedade de Propósito Específico formada por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, em busca de competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável. **Art.32.** O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município entre os quais: **I** - estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho. **II** - estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente; **III** - estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do Município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda; **IV** - criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação; **V** - apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo; **VI** - cessão de bens e imóveis do município; **VII** - isenção do pagamento de Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana, sob a condição de que cumpram as exigências legais da legislação tributária do Município. **Art.33.** A Administração Pública Municipal poderá aportar recursos complementares em igual valor aos recursos financeiros do CODEFAT - Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, disponibilizados através da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem micro empreendedores, empreendedores de microempresa e empresa de pequeno porte, bem como suas empresas, na forma que regulamentar **Art.34.** Para os fins do disposto neste capítulo, o Poder Executivo poderá alocar recursos em seu orçamento. **CAPÍTULO VII ESTÍMULO À INOVAÇÃO Art.35.** O Poder Executivo encaminhará à Câmara mensagem de lei específica que definirá a política municipal de estímulo à inovação para as microempresas e para as empresas

de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, considerando o disposto nos artigos 65 a 67 da Lei Complementar federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006. **§1º** A política municipal de estímulo à inovação para as microempresas e para as empresas de pequeno porte mencionada no caput deverá atender as seguintes diretrizes, no mínimo: **I** - disseminar a cultura da inovação como instrumento de aprimoramento contínuo para incremento da competitividade frente aos mercados, nacional e internacional; **II** - assessorar a microempresa e a empresa de pequeno porte no acesso às agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação e instituição de apoio, federal ou estadual, para a promoção do seu desenvolvimento tecnológico; **III** - promover a inclusão digital dessas empresas à rede de alta velocidade ou apoio para esse acesso; **IV** - instituir premiação municipal aos promotores de inovações tecnológicas como reconhecimento público do esforço à inovação; **V** - instituir programa de incentivo fiscal em relação a atividades de inovação executadas por microempresas e empresas de pequeno porte, individualmente ou de forma compartilhada. **§2º** Os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, transmitindo ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim. **§3º** - Para efeito da execução do orçamento previsto neste artigo, os órgãos e instituições poderão alocar os recursos destinados à criação e ao custeio de ambientes de inovação, incluindo incubadoras, parques e centros vocacionais tecnológicos, laboratórios tecnológicos, de ensaio, de pesquisa ou apoio ao treinamento, bem como custeio de bolsas de extensão e remuneração de professores, pesquisadores e agentes envolvidos nas atividades de apoio tecnológico complementar. **CAPÍTULO VIII Do Estímulo ao Crédito e Capitalização Art.36.** Os órgãos e entidades competentes do Município estabelecerão política pública de acesso ao crédito que incorpore o tratamento diferenciado e favorecido às Micro empresas e empresas de pequeno porte, objetivando as seguintes ações: **I** - atuação pública junto aos bancos e demais instituições financeiras no sentido de dar efetividade às diretrizes previstas no Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte instituído pela norma federal; **II** - apoio à criação e ao funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, sociedades de garantia de crédito, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou região de influência; **III** - apoio ao funcionamento do Comitê Municipal de Crédito, constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro e de capitais, com objetivo de sistematizar as informações relacionadas ao crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às microempresas e empresas de pequeno porte, por meio da Sala do Empreendedor; **IV** - criar ou participar de fundos destinados à constituição de garantias que poderão ser utilizadas em operações de empréstimos bancários solicitados por empreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte, junto aos estabelecimentos bancários, para capital de giro, investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas; **V** - ampla informação, inclusive por meio da Sala do Empreendedor das linhas de crédito existentes, seu acesso e custos, linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício,

etc. **Art.37.** Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com o Governo do Estado e União, destinados à concessão de créditos a micro empreendimentos do setor formal instalados no Município, para capital de giro e investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas. **CAPÍTULO IX Da Educação Empreendedora e do Acesso à Informação Art.38.** Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimentos sobre gestão de microempresas e empresas de pequeno porte, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins. **§1º.** Estão compreendidos no âmbito do “caput” deste artigo: **I** - a implementação de capacitação com foco em empreendedorismo; **II** - a divulgação de ferramentas para elaboração de planos de negócios; **III** - a disponibilização de serviços de orientação empresarial; **IV** - a implementação de capacitação em gestão empresarial; **V** - a disponibilização de consultoria empresarial; **VI** - programa de redução da mortalidade dos micro empreendedores individuais, das Micro empresas e das empresas de pequeno porte, objetivando assegurar maior sobrevida a estes empreendimentos; **VII** - programa de incentivo a formalização de empreendimentos; **VIII** - outras ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos de nível médio e superior de ensino. **§2º.** Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de ensino básico público; ações de capacitação de professores, e outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora. **§3º** Compreende-se no programa a que se refere o inciso VII do § 1º: **I** - o estabelecimento de instrumentos de identificação e triagem das atividades informais; **II** - a elaboração e distribuição de publicações que explicitem procedimentos para abertura e formalização de empreendimentos; **III** - a realização de campanhas publicitárias incentivando a formalização de empreendimentos; **IV** - a execução de projetos de capacitação gerencial, inovação tecnológica e de crédito orientado destinado a empreendimentos recém-formalizados. **Art.39.** Fica o Poder Público Municipal autorizado a celebrar parcerias ou convênios com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino superior, para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com os objetivos de transferência de conhecimento gerados nas instituições de pesquisa, qualificação profissional, e capacitação no emprego de técnicas de produção. **Parágrafo Único.** Compreende-se no âmbito do caput deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica; a oferta de cursos de qualificação profissional; a complementação de ensino básico público e ações de capacitação de professores. **Art.40.** Fica o Poder Público Municipal autorizado a instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet, e a implantar programa para fornecimento de sinal da rede mundial de computadores em banda larga, via cabo, rádio ou outra forma, inclusive para órgãos governamentais do Município. **§1º.** Caberá ao Poder Público Municipal regulamentar e estabelecer prioridades no que diz respeito ao fornecimento do sinal de Internet; valor e condições de contraprestação pecuniária; vedações à comercialização e cessão do sinal a terceiros; condições de fornecimento, assim como critérios e procedimentos para liberação e interrupção do sinal. **§2º.** Compreende-se no âmbito do programa referido no “caput” deste artigo: **I** - a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet; **II** - o fornecimento de serviços integrados de

qualificação e orientação; **III** - a produção de conteúdo digital e não digital para capacitação e informação das empresas atendidas; **IV** - a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet; **V** - a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias; **VI** - o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação e; **VII** - a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital. **Art.41.** Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios ou parcerias com entidades civis públicas ou privadas e instituições de ensino superior, para o apoio ao desenvolvimento de associações civis sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes: **I** - ser constituída e gerida por estudantes; **II** - ter como objetivo principal propiciar aos seus participantes, condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso; **III** - ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a microempresas e a empresa de pequeno porte; **IV** - ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos participantes e, **V** - operar sob supervisão de professores e profissionais especializados. **CAPÍTULO X Das Relações do Trabalho Seção I Da Segurança e da Medicina do Trabalho Art.42.** As microempresas serão estimuladas pelo Poder Público e pelos Serviços Sociais Autônomos da comunidade, a formar consórcios para o acesso a serviços especializados em segurança medicina do trabalho (LC federal nº. 123/06, art. 50). **Art.43.** O Poder Público Municipal poderá formar parcerias com outros municípios; sindicatos; instituições de ensino superior; hospitais; centros de saúde privada; cooperativas médicas e centros de referência do trabalhador, para implantar Relatório de Atendimento Médico ao Trabalhador, com o intuito de mapear os acidentes de trabalho ocorridos nas empresas de sua região, e por meio da Secretaria de Vigilância Sanitária municipal e demais parceiros, promover a orientação das micro e pequenas empresas em saúde e segurança no trabalho, a fim de reduzir ou eliminar os acidentes. **Art.44.** O Município deverá disponibilizar na Sala do Empreendedor orientação em relação aos direitos e obrigações trabalhistas da microempresa e da empresa de pequeno porte, especialmente: **I** - quanto à obrigatoriedade de: **a** - efetuar as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; **b**- arquivar documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações; **c** - apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; **d** - apresentar Relações Anuais de Empregados e Relação Anual de Informações Sociais RAIS e Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED. **II** - quanto à dispensa de: afixar o Quadro de Trabalho em suas dependências;/ anotar as férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro; empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem; ter o livro intitulado "Inspeção do Trabalho" e, comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas. **Art.45.** O Município deverá disponibilizar, na Sala do Empreendedor, orientações para o Micro empreendedor Individual - MEI no que se refere às suas obrigações previdenciárias e trabalhistas. **CAPÍTULO XI Da Agropecuária e dos Pequenos Produtores Rurais Art.46.** Em relação aos pequenos produtores rurais: **I** - aplica-se a isenção de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária municipal ao agricultor familiar, definido conforme a Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, e ao empreendedor de economia solidária; **II** - o Poder Público Municipal poderá firmar parcerias com órgãos governamentais; instituições de ensino superior; entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade dos produtos rurais, mediante orientação,

treinamento e aplicação prática de conhecimento técnico e científico, nas atividades produtoras de microempresas e de empresas de pequeno porte.

§1º. Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte ainda: sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implantação de projetos de fomento à agricultura, mediante geração e disseminação de conhecimento; fornecimento de insumos a pequenos e médios produtores rurais; contratação de serviços para alocação de máquinas, equipamentos e abastecimento, e o desenvolvimento de outras atividades rurais de interesse comum; **§2º.** Somente poderão receber os benefícios das ações referidas no "caput" deste artigo, pequenos e médios produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados por Comissão formada por três membros representantes de segmentos da área rural indicados pelo Poder Público Municipal, os quais não terão remuneração e cuja composição será rotativa, tudo em conformidade com regulamento próprio a ser baixado pelo Poder Executivo Municipal. **§3º.** Estão compreendidas também, no âmbito deste artigo, as atividades de conversão do sistema de produção convencional para sistema de produção orgânica, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que aperfeiçoem o uso de recursos naturais e sócio econômicos corretos, com o objetivo de promover a auto sustentação; maximização dos benefícios sociais; a minimização da dependência de energias não renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de organismos geneticamente modificados ou de radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e consumo. **§5º.** Competirá à Secretaria que for indicada pelo Poder Público Municipal, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo. **DISPOSIÇÕES FINAIS Art.47.** As empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta lei, terão 90 dias (noventa) para realizarem o recadastramento e nesse período poderá operar com Alvará Provisório, desde que a atividade não ofereça nenhum grau de risco, aferido pelo Corpo de Bombeiros. **Art.48.** O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas no que se refere à competência municipal ocorrerão independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção. **§1º** Os órgãos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros. **§2º** Ultrapassado o prazo previsto parágrafo anterior, sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte. **§3º** A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores. **§4º** A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores. **Art.49.** As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas pela Lei Orgânica do Município à lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária. **Art.50.** O Comitê Gestor Municipal elaborará relatório anual de avaliação da implantação efetiva das normas desta Lei Complementar,

visando ao seu cumprimento e aperfeiçoamento. **§1º** - O relatório a que se refere o "caput" deverá avaliar os seguintes aspectos: Integração das ações entre os entes governamentais e instituições públicas ou privadas com relação às ações efetivadas e programadas de desburocratização e de desenvolvimento, contidas nesta lei; Política de formalização do Micro empreendedor Individual - MEI no Município; Acesso às compras públicas; Execução desta lei complementar e suas implicações no desenvolvimento do Índice de Desenvolvimento da Micro e Pequena Empresa no município - IDMPE; Demais temas de interesse contidos nesta Lei Complementar. **§2º** O relatório anual referido neste artigo será encaminhado pelo Poder Executivo para a Câmara de Vereadores no 1º trimestre de cada ano. **Art.51.** Fica designado o dia 27 de novembro como "o Dia da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte", neste Município, que será comemorado em cada ano, cabendo aos órgãos municipais, dentro de sua área de competência, em consonância com órgãos e entidades de interesse, promover o referido evento. **Art.52.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **Art.53.** Revogam-se as disposições em contrário. Gonçalves Dias/MA, 18 de Setembro de 2020. **ANTÔNIO SOARES DE SENA - Prefeito Municipal.**

Publicado por: DARLAN MENDES COELHO ALMEIDA
Código identificador: 694cdc0df8dc14d9d38bbfc7371f6f14

TERMO DE ADESÃO Nº 03/2020

TERMO DE ADESÃO Nº 03/2020, Processo Administrativo nº 02.2807.003/2020. A Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias - MA, informa a que possa interessar QUE: CONSIDERANDO as necessidades das SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ADMINISTRAÇÃO e ASSISTÊNCIA SOCIAL que necessita de materiais de limpeza e gêneros alimentícios para a manutenção diária de seus serviços; CONSIDERANDO o Termo de Liberação e Cooperação Técnica do Órgão Gerenciador; CONSIDERANDO o TERMO DE ACEITE e APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA e HABILITAÇÃO da empresa; ADERIU na forma de CARONA, à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2020, de 20 de março de 2020, da Secretaria Municipal de Saúde de Gonçalves Dias - MA, divulgada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão - DOM, na edição nº 2310, Páginas 42 a 52 de 20 de março de 2020, decorrente do PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2020 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP), aberto através do Processo Administrativo nº 02.2101.0001/2020, em que foram registrados os preços das Empresas: N S VIANA SILVA - ME - MERCARIA JUÁ, Rua Nereu Ramos, nº 528 Centro, Gonçalves Dias - MA, CNPJ: 27.526.369/0001-99, Inscrição Estadual: 12.522.148-7 e L.F.SOARES - ME LISERV, Rua Marechal Castelo Branco, nº 01, Sala 01, Centro, Presidente Dutra - MA 65.695-000, CNPJ: 28.300.102/0001-41, Inscrição Estadual: 12.535.455-0, cujo objeto é o fornecimento de materiais de limpeza, gêneros alimentícios e copa cozinha para atender as necessidades da Secretaria Municipal Saúde, conforme solicitações constantes nos autos deste processo. Gonçalves Dias (MA), 01 de setembro de 2020. Antônio Soares de Sena - Prefeito Municipal

Publicado por: VILMAR FEITOSA KRAUSE FILHO
Código identificador: b2064667480d608a14e377873d6cb02f

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS

EDITAL Nº002/- SEMUS PRORROGAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

EDITAL N.º 002/2020 - SEMUS

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE PARA O COMBATE AO CORONAVÍRUS (COVID-19)

A PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS, por intermédio

da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, no uso das atribuições conferidas à titular da respectiva pasta, na forma do Edital de nº 001/2020, de 01 de junho de 2020, resolve prorrogar a validade do Processo Seletivo Simplificado para Contratação Temporária, de Profissionais de Saúde para o Combate ao Coronavírus (COVID-19), publicado no Diário Oficial dos Municípios, pelo período de 03 (três) meses, em consonância com o Art. 37, III, da Constituição Federal.

Governador Eugênio Barros - MA, 14 de Setembro de 2020

MARIA DO SOCORRO CUNHA ARAÚJO SOUSA Secretária Municipal de Saúde

Publicado por: FRANCISCA MAGISLANE OLIVEIRA BARBOSA
LIMA

Código identificador: 0de59ffb8aa974de2f8b399fc1437b8e

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ

RESPOSTA AO OFÍCIO PRESI- NO 10830507 - DESEMBARGADOR FEDERAL

Ofício no. 051/2020 GAP/PMIG Itaipava do Grajaú Ma 29/08/2020

Ao Exm0 Sr.

Desembargador Federal

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Assunto: Resposta ao Ofício Presi- no 10830507

Em resposta ao ofício acima • enumerado vimos por meio deste dar o parecer favorável a solicitação em colocar a sua disposição o servidor do município de Itaipava do Grajaú - Ma, o Sr. ROMÁRIO PEREIRA CAMPELO RG 0294716720051 GE GESUSP MA, CPF no 041.472.913 - 76, para ficar à disposição do TRF — 1 0 Região como solicitado por Vossa Excelência para exercer a função requerida de Assistente Adjunto II, código FC — 02 nas conformidades assim solicitadas.

Aproveitamos a oportunidade para agradecer a atenção e reiterar votos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

JOAO GONÇALVES DE LIMA FILHO

PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO
Código identificador: 6fe1fdc8bf566533be25a6c2dcf5fa9e

LEI COMPLEMENTAR Nº 0010/2019, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2019. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA (REURB)

Lei Complementar nº 0010/2019, de 06 de dezembro de 2019.

DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA (REURB) DO MUNICÍPIO DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PREÂMBULO

O Prefeito Municipal de ITAIPAVA DO GRAJAÚ, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71 e demais da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de ITAIPAVA DO GRAJAÚ aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Seção I Da Regularização Fundiária Urbana - REURB

Art. 1º. A regularização fundiária urbana no Município de ITAIPAVA DO GRAJAÚ consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo único. A regularização fundiária urbana promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para núcleos urbanos informais comprovadamente existentes e consolidados há mais de 5 (cinco) anos, na data da publicação desta Lei.

Art. 2º. A Regularização Fundiária no Município de ITAIPAVA DO GRAJAÚ observará os seguintes princípios:

- Função Social da Cidade e a plena Função Social da Propriedade;
- Ampliação do acesso à moradia, terra urbanizada pela população de baixa renda, com prioridade para permanência na área ocupada, assegurados o nível adequado de habitabilidade e melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental;
- Efetivo controle do solo urbano pelo Município, levando sempre em conta a situação de fato; **IV-** Articulação com as políticas setoriais de habitação, de meio ambiente, de saneamento básico e de mobilidade urbana, nos diferentes níveis de governo e com as iniciativas públicas e privadas, voltadas à integração social e à geração de emprego e renda;

V- Participação dos legitimados em todas as etapas do processo de regularização fundiária; **VI-** Estímulo à resolução extrajudicial de conflitos, por meio da mediação, conciliação e da transação;

Parágrafo único. Constitui objetivos da Reurb:

- Identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;
- A Regularização Fundiária com titulação dos espaços e logradouros públicos não titulados anteriormente, a identificação das áreas devolutas municipais, assim entendidas, como não ocupadas e sem registro de posse ou propriedade privada dentro dos limites do perímetro urbano municipal;
- Criar unidades imobiliárias e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;
- Ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;
- Promover a integração social e a geração de emprego e renda;
- Estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e Sociedade;

- Garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;
- Garantir a efetivação da função social da propriedade;
- Ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;
- Concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;
- Prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;
- Conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

Art. 3º. Para fins desta Lei, consideram-se:

- **Núcleo Urbano:** assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei Federal nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;
- **Núcleo Urbano Informal:** aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;
- **Núcleo Urbano Informal Consolidado:** aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos.
- **Demarcação Urbanística:** procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária;
- **Certidão de Regularização Fundiária (CRF):** documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Reurb, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo à sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;
- **Legitimação de posse:** ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma Lei, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;
- **Legitimação Fundiária:** mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da Reurb;
- **Ocupante:** aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal, com ou sem edificação, de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais.

Parágrafo único. Para fins da Reurb, o Município poderá dispensar as exigências em normas municipais já existentes, relativas aos parâmetros urbanísticos e edilícios.

Art.4º. A Reurb compreende duas modalidades:

- I. - Reurb de Interesse Social (Reurb-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, cuja composição da renda familiar não poderá ultrapassar a 3 (três) salários mínimos, máximos vigentes no país, declarados em ato do Poder Executivo

Municipal;

- II. - Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais não qualificados na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

Parágrafo único. A classificação da modalidade prevista neste artigo poderá ser feita de forma coletiva ou individual por unidade imobiliária.

Art. 5º. Aplicar-se-á o disposto na legislação federal vigente e demais legislações Estaduais e Municipais, quanto às isenções de custas e emolumentos, dos atos cartorários e registrais relacionados à Reurb-S.

Art. 6º. Na Reurb, o Município poderá admitir o uso misto de atividades como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado, desde que atendida a legislação municipal quanto a implantação de usos não residenciais.

Art. 7º. A classificação do interesse definido no art. 4º, visa exclusivamente à identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras de infraestrutura essencial e ao reconhecimento do direito à gratuidade das custas e emolumentos notariais e registrais em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas.

Art. 8º. A partir da disponibilidade de equipamentos e infraestrutura para prestação de serviço público de abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica, ou outros serviços públicos, é obrigatório aos beneficiários da Reurb realizar a conexão da edificação à rede de água, de coleta de esgoto ou de distribuição de energia elétrica e adotar as demais providências necessárias à utilização do serviço.

Seção II Dos Legitimados para Requerer a Reurb

Art. 9º. Poderão requerer a Reurb:

- I. - o Município diretamente ou por meio de entidade da Administração Pública Indireta;
- II. - os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;
- III. - os proprietários, loteadores ou incorporadores;
- IV. - a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e V - o Ministério Público.

§ 1º. Nos casos de parcelamento do solo, conjunto habitacional ou condomínio informal, empreendido por particular, a conclusão da Reurb confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais.

§ 2º. O requerimento de instauração da Reurb por proprietários, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal.

Art. 10. Na Reurb-E, promovida sobre bem público, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, sem considerar o valor das acessões

e benfeitorias do ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.

Parágrafo único. As áreas de propriedade do Poder Público registradas no Registro de Imóveis, que sejam objeto de ação judicial versando sobre a sua titularidade, poderão ser objeto da Reurb, desde que celebrado acordo judicial ou extrajudicial, na forma desta Lei, homologado pelo juiz.

Art. 11. Na Reurb-S promovida sobre bem público, o registro do projeto de regularização fundiária e a constituição de direito real em nome dos beneficiários poderão ser feitos em ato único, a critério do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput deste artigo, serão encaminhados ao cartório o instrumento indicativo do direito real constituído, CRF, no qual constará a listagem dos ocupantes que serão beneficiados pela Reurb e respectivas qualificações, com indicação das respectivas unidades, ficando dispensadas a apresentação de título cartorial individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação de cada beneficiário.

Art. 12. O Município poderá instituir como instrumento de planejamento urbano Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS -, no âmbito da política municipal de ordenamento de seu território. **§ 1º.** Para efeitos desta Lei, considera-se ZEIS a parcela de área urbana instituída pelo Plano Diretor ou definida por outra lei municipal, destinada preponderantemente à população de baixa renda e sujeita às regras específicas de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º. A Reurb não está condicionada à existência de ZEIS.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DA REURB

Seção I

Da Legitimação Fundiária

Art. 13. A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade, conferido por ato do Poder Público, nos termos da legislação federal vigente.

Seção II Da Legitimação de Posse

Art. 14. A legitimação de posse, instrumento de uso exclusivo para fins de regularização fundiária, constitui ato do Poder Público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse, o qual é conversível em direito real de propriedade, na forma da legislação federal vigente.

Art. 15. O título de legitimação de posse poderá ser cancelado pelo Poder Público emitente quando constatado que as condições estipuladas nesta Lei deixaram de ser satisfeitas, sem que seja devida qualquer indenização àquele que irregularmente se beneficiou do instrumento.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I Disposições Gerais

Art. 16. A Reurb obedecerá às seguintes fases, a serem regulamentadas em ato do Poder Executivo Municipal, valendo-se supletivamente da legislação municipal vigente:

I - requerimento dos legitimados;

II - processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo de 15 dias contados da ciência, em notificação pessoal, ou 30 dias em caso de notificação por edital, para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;

- I. - elaboração de projeto de regularização fundiária;
- II. - plantas de situação e de regularização em 2 (duas) vias;
- III. - memorial descritivo em 2 (duas) vias;
- IV. - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT;
- V. - saneamento do processo administrativo;
- VI. - decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;
- VII. - expedição da Certidão de Regularização Fundiária - CRF pelo Município; e
- VIII. - registro da CRF pelos promotores da regularização perante o oficial do cartório de registro de imóveis.

Art. 17. A fim de fomentar a efetiva implantação das medidas da Reurb, o Município poderá celebrar convênios ou outros instrumentos congêneres com o Ministério das Cidades, Secretarias Estaduais, Tribunal de Justiça, Instituições de ensino e demais entidades com vistas a cooperar para a fiel execução do disposto nesta Lei.

Art. 18. Compete ao Município:

- I. - classificar, caso a caso, as modalidades da Reurb;
- II. - processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária, e; **III** - emitir a CRF.

Art. 19. Instaurada a Reurb, o Município deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado. **§ 1º.** Tratando-se de imóveis públicos ou privados, caberá ao Município notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 2º. Tratando-se de imóveis públicos municipais, o Município deverá notificar os confinantes e terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de (30) trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 3º. Na hipótese de apresentação de impugnação, será iniciado o procedimento extrajudicial de composição de conflitos de que trata a legislação federal vigente.

§ 4º. A notificação do proprietário e dos confinantes será feita por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, considerando se efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço.

§ 5º. A notificação da Reurb também será feita por meio de publicação de edital, com prazo de trinta dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, nos seguintes casos:

I - quando o proprietário e os confinantes não forem encontrados; e **II** - quando houver recusa da notificação por qualquer motivo.

§ 6º. A ausência de manifestação dos indicados referidos nos §§ 1º e 4º deste artigo será interpretada como concordância com a Reurb.

§ 7º. Caso algum dos imóveis atingidos ou confinantes não esteja matriculado ou transcrito na serventia, o Município realizará diligências perante as serventias anteriormente competentes, mediante apresentação da planta do perímetro regularizado, a fim de que a sua situação jurídica atual seja certificada, caso possível.

§ 8º. O Requerimento de instauração da Reurb ou, na forma de regulamento, a manifestação de interesse nesse sentido por parte de qualquer dos legitimados garantem perante o poder público aos ocupantes dos núcleos urbanos informais situados em áreas públicas a serem regularizados a permanência em

suas respectivas unidades imobiliárias, preservando-se as situações de fato já existentes, até o eventual arquivamento definitivo do procedimento.

§ 9º. Na hipótese de indeferimento do requerimento de instauração da Reurb, a decisão do Município deverá indicar as medidas a serem adotadas, com vistas à reformulação e à reavaliação do requerimento, quando for o caso.

Art. 20. Instaurada a Reurb, compete ao Município aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.

Parágrafo único. A elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes procedimentos:

I - na Reurb-S:

- a. operada sobre área de titularidade do Município ou órgão da administração indireta, caberá a esta a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária nos termos do ajuste que venha a ser celebrado e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; e
- b. operada sobre área titularizada por particular, caberá ao Município a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial;

I - na Reurb-E, a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados;

II - na Reurb-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários.

Art. 21. O Município poderá criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, inclusive mediante celebração de ajustes com o Tribunal de Justiça do Estado, as quais deterão competência para dirimir conflitos relacionados à Reurb, mediante solução consensual.

§ 1º. O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput deste artigo será estabelecido em ato do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá condição para a conclusão da Reurb, com consequente expedição da CRF.

§ 3º. O Município poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação de conflitos relacionados à Reurb.

§ 4º. O Município poderá, mediante a celebração de convênio, utilizar as câmaras de mediação credenciadas no Tribunal de Justiça.

Art. 22. Concluída a Reurb, serão incorporadas automaticamente ao patrimônio público as vias públicas, as áreas destinadas ao uso comum do povo, os prédios públicos e os equipamentos urbanos, na forma indicada no projeto de regularização fundiária aprovado.

Seção II Do Projeto de Regularização Fundiária

Art. 23. O projeto de regularização fundiária conterà, no mínimo:

I- levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT-, que demonstrará as unidades, as construções quando definidas pelo Município, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes

geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;

- I. - planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;
- II. - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;
- III. - projeto urbanístico;
- IV. - memoriais descritivos;
- V. - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;
- VI. - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;
- VII. - estudo técnico ambiental, para os fins previstos na legislação federal vigente, quando for o caso;
- VIII. - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e
- IX. - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

Parágrafo único. O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

Art. 24. O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, as indicações:

I - das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas; **II** - das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;

- I. - quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;
- II. - dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;
- III. - de eventuais áreas já usucapidas;
- IV. - das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;
- V. - das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias;
- VI. - das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias; **IX** - de outros requisitos que sejam definidos pelo Município.

§ 1º. Para fins desta Lei, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:

- I. - sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;
- II. - sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;
- III. - rede de energia elétrica domiciliar;
- IV. - soluções de drenagem, quando necessário; e
- V. - outros equipamentos a serem definidos pelo Município em função das necessidades locais e características regionais.

§ 2º. A Reurb pode ser implementada por etapas, abrangendo o núcleo urbano informal de forma total ou parcial.

§ 3º. As obras de implantação de infraestrutura essencial, de

equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb.

§ 4º. O Município definirá os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso.

§ 5º. A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA - ou de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT - no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU -, quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.

Art. 25. Na Reurb-S, caberá ao Poder Público competente, diretamente ou por meio da Administração Pública Indireta, implementar a infraestrutura essencial, os equipamentos comunitários previstos nos projetos de regularização, assim como arcar com os ônus de sua manutenção.

Art. 26. Na Reurb-E, o Município deverá definir, por ocasião da aprovação dos projetos de regularização fundiária, nos limites da legislação de regência, os responsáveis pela:

- I. - implantação dos sistemas viários;
- II. - implantação da infraestrutura essencial e dos equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso; e
- III. - implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, e dos estudos técnicos, quando for o caso.

§ 1º. As responsabilidades de que trata o caput deste artigo poderão ser atribuídas aos beneficiários da Reurb-E.

§ 2º. Os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental deverão celebrar termo de compromisso com as autoridades competentes como condição de aprovação da Reurb-E.

Art. 27. Para que seja aprovada a Reurb de núcleos urbanos informais, ou de parcela deles, situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, estudos técnicos deverão ser realizados, a fim de examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela por eles afetada.

§ 1º. Na hipótese do caput deste artigo, é condição indispensável à aprovação da Reurb a implantação das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados.

§ 2º. Na Reurb que envolva áreas de riscos que não comportem eliminação, correção ou administração, o Município, no caso da Reurb-S, ou os beneficiários, no caso da Reurb-E, deverão proceder à realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal.

Seção III Da Conclusão da Reurb

Art. 28. O pronunciamento da autoridade competente que decidir o processamento administrativo da Reurb deverá:

- I. - indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado;
- II. - aprovar o projeto de regularização fundiária resultante do processo de regularização fundiária; e **III** - identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada, e os respectivos direitos reais, quando for o caso.

Art. 29. A Certidão de Regularização Fundiária - CRF - é o ato administrativo de aprovação da regularização que deverá

acompanhar o projeto aprovado e deverá conter, no mínimo: **I** - o nome do núcleo urbano regularizado;

- I. - a localização;
- II. - a modalidade da regularização;
- III. - as responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma;
- IV. - a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver;
- V. - a listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação.

Art. 30. Os procedimentos de registro da Certidão de Regularização Fundiária - CRF - e do Projeto de Regularização Fundiária deverão seguir a regulamentação prevista na legislação federal vigente.

CAPÍTULO IV DO DIREITO REAL DE LAJE

Art. 31. O direito real de laje será regido pela legislação federal vigente.

CAPÍTULO V DO CONDOMÍNIO DE LOTES

Art. 32. O Condomínio de Lotes será regido pela legislação federal vigente a ser regulamentado por ato do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI DOS CONJUNTOS HABITACIONAIS

Art. 33. Serão regularizados como conjuntos habitacionais os núcleos urbanos informais que tenham sido constituídos para a alienação de unidades já edificadas pelo próprio empreendedor, público ou privado.

§ 1º. Os conjuntos habitacionais podem ser constituídos de parcelamento do solo com unidades edificadas isoladas, parcelamento do solo com edificações em condomínio, condomínios horizontais ou verticais, ou ambas as modalidades de parcelamento e condomínio.

§ 2º. As unidades resultantes da regularização de conjuntos habitacionais serão atribuídas aos ocupantes reconhecidos, salvo quando o ente público promotor do programa habitacional demonstrar que, durante o processo de regularização fundiária, há obrigações pendentes, caso em que as unidades imobiliárias regularizadas serão a ele atribuídas.

Art. 34. Para a aprovação e registro dos conjuntos habitacionais que compõem a Reurb ficam dispensadas a apresentação do Habite-se, o qual é substituído pela CRF, e no caso de Reurb-S, as respectivas certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias.

CAPÍTULO VII DO CONDOMÍNIO URBANO SIMPLES

Art. 35. Quando um mesmo imóvel contiver construções de casas ou cômodos, poderá ser instituído, inclusive para fins de Reurb, condomínio urbano simples, respeitados os parâmetros urbanísticos locais, e serão discriminadas na matrícula, a parte do terreno ocupada pelas edificações, as partes de utilização exclusiva e as áreas que constituem passagem para as vias públicas ou para as unidades entre si.

Parágrafo único. O condomínio urbano simples será regido pela legislação federal vigente.

CAPÍTULO IX REGULARIZAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 36. Constatada a existência de área de preservação

permanente, total ou parcialmente, em núcleo urbano informal, a Reurb observará, também, o disposto nos arts. 64, 65 e seguintes da Lei Federal no 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese para a qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. As glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979, que não possuem registro, poderão ter a sua situação jurídica regularizada mediante o registro do parcelamento, desde que esteja implantado e integrado à cidade, podendo, para tanto, se utilizar dos instrumentos previstos nesta Lei.

Art. 38. Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 39. Na aplicação da REURB, além das normas previstas nesta Lei poderão ser utilizados os demais instrumentos e normas previstas na legislação federal específica vigente.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ, ESTADO DO MARANHÃO, aos 28 de novembro de 2019.

JOÃO GONÇALVES DE LIMA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por: JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO
Código identificador: e46d4921a2c361d817e17d6741cbf961

LEI COMPLEMENTAR Nº 0011/2019, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2019. INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Lei Complementar nº 0011/2019, de 06 de dezembro de 2019.

Institui o novo Código Tributário do Município de ITAIPAVA DO GRAJAÚ, estado do Maranhão; revoga a Lei Complementar 01/2013.

ITEM ÍNDICE SISTEMÁTICO ARTIGOS

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º
LIVRO I DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
TÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO Art. 2º ao 3º
TÍTULO II DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL Art. 4º ao 8º
TÍTULO III DAS IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS Art. 9º
TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Art. 10º ao 11
TÍTULO V DOS DIREITOS E GARANTIAS DO CONTRIBUINTE
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS Art. 12 ao 14
CAPÍTULO II DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE Art. 15
CAPÍTULO III DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA MUNICIPAL Art. 16 ao 22
TÍTULO VI DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I DAS MODALIDADES Art. 23
CAPÍTULO II DO FATO GERADOR Art. 24 ao 25
CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO Art. 26
CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO
SEÇÃO I Das Disposições Gerais Art. 27 ao 29
SEÇÃO II Da Solidariedade Art. 30 ao 31
SEÇÃO III Do Domicílio Tributário Art. 32 ao 33
CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
SEÇÃO I Da Responsabilidade dos Sucessores Art. 34 ao 38

SEÇÃO II Da Responsabilidade de Terceiros Art. 39 ao 40
SEÇÃO III Da Responsabilidade por Infrações Art. 41 ao 43
TÍTULO VII DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 44 ao 46

ITEM ÍNDICE SISTEMÁTICO ARTIGOS
CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I Do Lançamento Art. 47 ao 53
SEÇÃO II Da Fiscalização Art. 54 ao 58
SEÇÃO III Da Cobrança e Recolhimento Art. 59 ao 63
CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I Das Modalidades de Suspensão Art. 64
SEÇÃO II Da Moratória Art. 65 ao 68
SEÇÃO III Da Cessação do Efeito Suspensivo Art. 69
CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I Das Modalidades de Extinção Art. 70
SEÇÃO II Do Pagamento Art. 71 ao 73
SEÇÃO III Da Compensação Art. 74 ao 75
SEÇÃO IV Da Transação Art. 76
SEÇÃO V Da Remissão Art. 77 ao 78
SEÇÃO VI Da Prescrição Art. 79
SEÇÃO VII Da Decadência Art. 80
SEÇÃO VIII Da Conversão do Depósito em Renda Art. 81
SEÇÃO IX Da Homologação do Lançamento Art. 82
SEÇÃO X Da Consignação em Pagamento Art. 83
SEÇÃO XI Das Demais Modalidades de Extinção Art. 84
CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I Das Modalidades de Exclusão Art. 85
SEÇÃO II Da Isenção Art. 86 ao 89
SEÇÃO III Da Anistia Art. 90 ao 92
TÍTULO VIII DA DÍVIDA ATIVA Art. 93 ao 96
TÍTULO IX DAS CERTIDÕES NEGATIVAS Art. 97 ao 101
TÍTULO X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 102 ao 107
CAPÍTULO II DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS
PENAIIS Art. 108 ao 109
TÍTULO XI DOS PRAZOS Art. 110 ao 111
TÍTULO XII DA CORREÇÃO MONETÁRIA Art. 112 ao 116

TÍTULO XIII DOS JUROS MORATÓRIOS Art. 117
TÍTULO XIV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Art. 118
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 119
ao 120
CAPÍTULO II DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO SUJEITO
PASSIVO Art. 121 ao 122
CAPÍTULO III DA CAPACIDADE E DO EXERCÍCIO FUNCIONAL
Art. 123 ao 124
CAPÍTULO IV DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO Art. 125
ao 128
CAPÍTULO V DOS ATOS E TERMOS DO PROCESSO
SEÇÃO I Da Forma, Tempo e Lugar dos Atos do Processo Art.
129 ao 138
SEÇÃO II Do Início do Procedimento Fiscal Art. 129 ao 138
SEÇÃO III Do Encerramento das Diligências de Verificação e
Apuração Art. 143
SEÇÃO IV Da Comunicação dos Atos do Processo Art. 144
ao 146
CAPÍTULO VI DAS NULIDADES Art. 147 ao 148
CAPÍTULO VII DA FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO
SEÇÃO I Da Notificação do Lançamento Art. 149
SEÇÃO II Da Notificação Preliminar Art. 150 ao 153
SEÇÃO III Do Auto de Infração e Imposição de Multa Art. 154
ao 156
SEÇÃO IV Das Impugnações do Lançamento Art. 157
CAPÍTULO VIII DA INSTRUÇÃO Art. 158 ao 172
CAPÍTULO IX DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA
Art. 173 ao 176
SEÇÃO ÚNICA Do Expressinho Art. 177 ao 180
CAPÍTULO X DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I Do Recurso ExOfficio Art. 181 ao 183
SEÇÃO II Do Recurso Voluntário Art. 184 ao 185
SUBSEÇÃO I Da Competência Art. 186
SUBSEÇÃO II Da Organização Art. 187 ao 198
SUBSEÇÃO III Da Presidência e da Vice-Presidência Art. 199 ao
202
SUBSEÇÃO IV Dos Conselheiros Art. 203 ao 204
SUBSEÇÃO V Das Deliberações Art. 205 ao 207
SUBSEÇÃO VI Da Secretaria Art. 208 ao 209
SUBSEÇÃO VII Das Disposições Finais Art. 210 ao 215
CAPÍTULO X DAS NORMAS COMUNS ÀS DECISÕES DAS
DUAS INSTÂNCIAS DE
JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA Art. 216 ao 219

CAPÍTULO XII DA EFICÁCIA E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES
FISCAIS Art. 220 ao 224
CAPÍTULO XIII DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE
SEÇÃO I Das Impugnações do Lançamento Art. 225 ao 229
SEÇÃO II Do Depósito Administrativo Art. 230 ao 234
SEÇÃO III Do Parcelamento Art. 235 ao 242
SEÇÃO IV Da Restituição e da Compensação Art. 243 ao 248
SEÇÃO V Da Dação em Pagamento de Bens Imóveis Art. 249 ao
255
SEÇÃO VI Do Reconhecimento Administrativo de Isenções,
Imunidades e
outros Benefícios Fiscais Art. 256 ao 258
SEÇÃO VII Do Processo de Consulta Art. 259 ao 262
SEÇÃO VIII Da Súmula Administrativa Vinculante Art. 263 ao
268
SEÇÃO IX Do Arrolamento de Bens Art. 269
TÍTULO XIV DO CADASTRO FISCAL
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 270
CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO
Art. 271 ao 276
CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE
INDUSTRIAS, COMERCIANTES Art. 277 ao 283
CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES Art. 284 ao 287
LIVRO II DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIE
TÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL
URBANA - IPTU
CAPÍTULO I DO FATO GERADOR
SEÇÃO I Dos Elementos Material e Espacial Art. 288 ao 289
SEÇÃO II Do Elemento Temporal Art. 290
SEÇÃO III Dos Elementos Pessoais Art. 291 ao 292
SEÇÃO IV Dos Elementos Quantitativos
SUBSEÇÃO I Da Base de Cálculo Art. 293 ao 310
SUBSEÇÃO II Da Alíquota Art. 311 ao 313
CAPÍTULO II DO LANÇAMENTO E DA ARRECADADAÇÃO Art. 314
ao 321
CAPÍTULO III DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS Art. 322
CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES E DOS DESCONTOS Art. 323 ao
328

TÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER
VIVOS DE BENS
IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS
CAPÍTULO I DO FATO GERADOR
SEÇÃO I Dos Elementos Material e Temporal Art. 329 ao 332
SEÇÃO II Do Elemento Espacial Art. 333 ao 334
SEÇÃO III Dos Elementos Pessoais Art. 335 ao 336
SEÇÃO IV Dos Elementos Quantitativos
SUBSEÇÃO I Da Base de Cálculo Art. 337 ao 340
SUBSEÇÃO ÚNICA Da Celebração de Convênio Art. 341 ao
342
SUBSEÇÃO II Das Alíquotas Art. 343
CAPÍTULO II DO RECOLHIMENTO Art. 344
CAPÍTULO III DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS E DAS
PENALIDADES Art. 345 ao 346
CAPÍTULO IV DOS DEVERES INSTRUMENTAIS DOS OFICIAIS

DE CARTÓRIOS E Art. 347 ao 350
TÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
CAPÍTULO I DO FATO GERADOR
SEÇÃO I Do Elemento Material Art. 351 ao 352
SEÇÃO II Do Elemento Temporal Art. 353 ao 354
SEÇÃO III Do Elemento Espacial Art. 355 ao 356
SEÇÃO IV Dos Elementos Pessoais Art. 357 ao 362
SEÇÃO V Dos Elementos Quantitativos
SUBSEÇÃO I Da Base de Cálculo e da Alíquota Art. 363 ao 366
SUBSEÇÃO II Da Estimativa Art. 367 ao 370
SUBSEÇÃO III Do Arbitramento Art. 371 ao 375
SUBSEÇÃO IV Da Construção Civil Art. 376 ao 381
SUBSEÇÃO V Dos Serviços de Diversões Públicas, Lazer, Entretenimento e Art. 382 ao 385
CAPÍTULO II DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO Art. 386 ao 392
CAPÍTULO III DOS DEVERES INSTRUMENTAIS TRIBUTÁRIOS Art. 393 ao 402
CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES Art. 403 ao 404
TÍTULO IV DAS TAXAS Art. 405
CAPÍTULO I DAS TAXAS DE LICENÇA
SEÇÃO I Das Disposições Gerais
SUBSEÇÃO I Do Fato Gerador Art. 406 ao 410
SUBSEÇÃO II Da Base de Cálculo Art. 411

SUBSEÇÃO III Do Lançamento e do Recolhimento Art. 412 ao 414
SUBSEÇÃO IV Dos Acréscimos Moratórios Art. 415
SEÇÃO II Da Taxa de Licença para Fiscalização da Localização, Instalação e Funcionamento de Atividades Art. 416 ao 421
SEÇÃO III Da Taxa de Licença p/ Fiscalização da Execução de Obras Art. 422 ao 423
SEÇÃO IV Da Taxa de Licença para Fiscalização da Publicidade Art. 424 ao 430
TÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA Art. 431 ao 433
CAPÍTULO II DO SUJEITO PASSIVO Art. 434
CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO Art. 435 ao 439
CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADADAÇÃO Art. 440 ao 446
TÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA Art. 447 ao 455
TÍTULO VII DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO - UFIM Art. 456 ao 457
TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Art. 458 ao 467
A N E X O S
ANEXO I PLANTA GENÉRICA DE VALORES
TABELA I VALOR DO METRO QUADRADO (M2) POR TIPO E PADRÃO CONSTRUTIVO
TABELA II ESPECIFICAÇÃO DOS TIPOS E PADRÕES CONSTRUTIVOS
TABELA III FATORES DE OBSOLESCÊNCIA
TABELA IV FATORES DE COMERCIALIZAÇÃO E CORREÇÃO DO VALOR DO TERRENO
TABELA V VALOR DO METRO (M2)QUADRADO POR ZONA FISCAL
TABELA VI ZONEAMENTO URBANO/ESPECIFICAÇÃO DOS LOGRADOUROS
TABELA VII ALÍQUOTAS PARA TRIBUTAÇÃO DO IPTU
ANEXO II LISTA DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
TABELA I SERVIÇOS/ALÍQUOTA PARA O CÁLCULO DO ISSQN

ANEXO III TAXAS
TABELA I TABELA DE VALORES DO M2 DA MÃO DE OBRA NA CONSTRUÇÃO
TABELA II CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO
TABELA III TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL
TABELA IV TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A VEÍCULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL
TABELA V TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS RELACIONADOS COM O SETOR DE TRANSPORTE URBANO
TABELA VI CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES
TABELA VII TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA
TABELA VIII ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
TABELA IX TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
TABELA X CLASSIFICAÇÃO DO PORTE DO EMPREENDIMENTO
TABELA XI TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DIVERSAS

Lei Complementar nº 0011/2019, de 06 de dezembro de 2019

Institui o novo Código Tributário do Município de ITAIPAVA DO GRAJAÚ, estado do Maranhão; revoga a Lei Complementar 01/2013.

O Prefeito do Município de ITAIPAVA DO GRAJAÚ/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observando os princípios e as normas da Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município, as normas gerais de direito tributário da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 - Normas Gerais do ISSQN, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, e demais leis tributárias, bem como os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais atuais do segmento, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciona e promulgo a seguinte Lei, originada do Projeto de Lei nº 0011/2019.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o novo Código Tributário do Município ITAIPAVA DO GRAJAÚ/MA, abrangendo as normas gerais de direito tributário do Município de ITAIPAVA DO GRAJAÚ/MA, assim como as normas particulares aplicáveis aos tributos municipais em espécie.

LIVRO I

DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Art. 2º. Integram o Sistema Tributário do Município os seguintes tributos:

I - os Impostos sobre:

- a) a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) os Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN; e
- c) a Transmissão intervivos de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI.

II - as Taxas:

- a) em razão de atividades decorrentes do poder de polícia do Município;
- b) em razão da prestação de serviços públicos municipais específicos e divisíveis ao contribuinte, ou postos a sua

disposição.

III - a Contribuição de Melhoria, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária; e

IV - a Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP.

Parágrafo único. Para os serviços cuja natureza não comportar a cobrança de taxas, o Executivo estabelecerá preços públicos, que não se submetem à disciplina jurídica dos tributos.

Art. 3º. Os tributos elencados no artigo anterior serão tratados no Livro Segundo deste Código.

TÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 4º. A expressão "legislação tributária municipal" compreende as leis, decretos, instruções normativas e súmulas administrativas vinculantes que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 5º. Somente a lei, no sentido material e formal, pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota de tributo e da sua base de cálculo;

V - a instituição de penalidades para ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou dispensa ou redução de penalidades.

Art. 6º. Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a simples atualização monetária de seus elementos quantitativos.

Parágrafo único. A atualização a que se refere este artigo será feita anualmente por decreto do Prefeito.

Art. 7º. O Prefeito regulamentará, por decreto, e o Secretário de Finanças, por instrução normativa, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

I - as normas constitucionais vigentes;

II - as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional - Lei nº

5.172, de 25 de outubro de 1966 - e legislação complementar federal posterior;

III - as disposições desta Lei e das demais leis municipais pertinentes à matéria tributária;

IV - a jurisprudência majoritária construída em torno do assunto regulamentado, especialmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º. O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

I - dispor sobre matéria não tratada em lei;

II - acrescentar ou ampliar disposições legais;

III - suprimir ou limitar as disposições legais;

IV - interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

§ 2º. A superveniência de decreto que trate de matéria anteriormente regulamentada por instrução normativa, suspenderá a eficácia desta.

Art. 8º. A instituição ou aumento de tributo obedecerá aos princípios da anterioridade do exercício financeiro e da noventena, previstos, respectivamente, nas alíneas b e c do inciso III do art. 150 da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. Estão adstritas à observância do caput deste artigo as leis que reduzem ou extinguem isenções e outros benefícios fiscais.

TÍTULO III

DAS IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS

Art. 9º. É vedado ao Município:

I - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais;

II - cobrar pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

III - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, Distrito Federal e de outros Municípios; b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

d) livros, jornais, periódicos, bem como o papel destinado à sua impressão.

§ 1º. A imunidade das pessoas políticas de direito constitucional interno abrange a administração direta, as autarquias, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, as empresas públicas e as sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos.

§ 2º. Os Conselhos de profissões regulamentadas se inserem no conceito de autarquia para fins de imunidade tributária.

§ 3º. Não fazem jus à imunidade de que trata o § 1º deste artigo as empresas públicas e as sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica e que se remunerem junto aos usuários com a cobrança de preço ou tarifa, bem como os concessionários, permissionários e autorizados de serviços públicos.

§ 4º. A imunidade dos templos de qualquer culto é subjetiva e alcança todos os imóveis de propriedade da entidade religiosa mantenedora, sujeitando-se à comprovação dos seguintes requisitos:

I - tratar-se de uma organização religiosa, nos termos da lei civil;

II - não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; e

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 5º. A imunidade dos partidos políticos e suas fundações, das entidades sindicais e associações dos trabalhadores e moradores ou outras sem fins lucrativos e das instituições de educação e assistência social está subordinada à comprovação dos seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º. As imunidades previstas nos parágrafos 4º e 5º deste artigo compreendem apenas o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades.

§ 7º. A regra do parágrafo anterior abarca os alugueres de imóveis e demais rendimentos que as entidades recebam no desempenho de atividades não ligadas aos seus objetivos institucionais, desde que comprovadamente revertidos para seus fins institucionais.

§ 8º. Para o reconhecimento da imunidade das entidades de assistência social, exige-se ainda o atributo da generalidade do acesso dos beneficiários, independentemente de contraprestação.

§ 9º. A imunidade prevista no inciso III, d, do caput deste artigo, é objetiva e de extensão mínima, não alcançando a impressão e a distribuição dos livros, jornais e periódicos, exceto o próprio papel destinado à impressão e os filmes fotográficos.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 10. Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de repressão e prevenção de fraudes, serão exercidas pelos órgãos afetos e subordinados ao Departamento Tributário da Secretaria de Administração,

segundo as atribuições constantes da Lei de Organização Administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

Parágrafo único. Aos órgãos referidos neste artigo reserva-se a denominação de “Fisco” ou “Fazenda Pública Municipal”.

Art. 11. Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão orientação e assistência técnicas aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

Parágrafo único. As orientações e assistências técnicas mencionadas no caput poderão ser oferecidas e prestadas inclusive em ambiente virtual, conforme disposto em decreto ou instrução normativa.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E GARANTIAS DO CONTRIBUINTE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 12. Os direitos e garantias do contribuinte disciplinados no presente Título serão reconhecidos pela Administração Fazendária Municipal, sem prejuízo de outros decorrentes de normas gerais de direito tributário, da legislação municipal e dos princípios e normas veiculados pela Constituição Federal.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste Capítulo, a terminologia “contribuinte” abrange todos os sujeitos passivos tributários, inclusive os terceiros eleitos pela legislação municipal como responsáveis tributários.

Art. 13. A Fazenda Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da justiça, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 14. No desempenho de suas atribuições, a Administração Tributária pautará sua conduta de modo a assegurar o menor ônus possível aos contribuintes, assim no procedimento e no processo administrativo, como no processo judicial.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE

Art. 15. São direitos do contribuinte:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativo-tributários em que tenha a condição de interessado, deles ter vista, obter cópias dos documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração escrita e fundamentada do órgão competente;

IV - receber comprovante pormenorizado dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização fazendária ou por ela apreendidos;

V - ser informado dos prazos para pagamento das prestações a seu cargo, inclusive multas, com a orientação de como proceder, bem assim, das hipóteses de redução do respectivo montante;

VI - ter preservado, perante a Administração Fazendária Municipal, o sigilo de seus negócios, documentos e operações;

VII - não ter recusada, em razão da existência de débitos tributários pendentes, autorização para a impressão de documentos fiscais necessários ao desempenho de suas atividades;

VIII - ser posto no mesmo plano da Administração Fazendária Municipal, no que se refere a pagamentos, reembolsos e atualização monetária.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

MUNICIPAL

Art. 16. Excetuado o requisito da tempestividade, é vedado estabelecer qualquer outra condição que limite o direito à interposição de impugnações ou recursos na esfera administrativa, principalmente a exigência de depósito recursal para a tramitação do contencioso tributário.

Art. 17. É igualmente vedado:

I - condicionar a prestação de serviço ao cumprimento de exigências burocráticas, sem previsão legal;

II - instituir obrigações e/ou deveres instrumentais tributários, não previstos na legislação tributária, ou criá-los fora do âmbito de sua competência.

Art. 18. Os contribuintes deverão ser intimados sobre os atos do processo de que resultem a imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades.

Art. 19. A existência de processo administrativo ou judicial, em matéria tributária, não poderá impedir o contribuinte de fruir de benefícios e incentivos fiscais.

Art. 20. O termo de início de fiscalização deverá obrigatoriamente circunscrever precisamente seu objeto, vinculando a Administração Fazendária Municipal.

Art. 21. Sob pena de nulidade, os atos administrativos da Administração Fazendária Municipal deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, especialmente quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam recursos administrativo-tributários;

IV - decorram de reexame de ofício;

V - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VI - importem anulação, suspensão, extinção ou exclusão de ato administrativo-tributário.

§ 1º. A motivação há de ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º. Na solução de vários assuntos da mesma natureza pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

Art. 22. Serão examinadas e julgadas pela Administração todas e quaisquer questões suscitadas no processo administrativo contencioso, inclusive as de índole constitucional.

TÍTULO VI

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS MODALIDADES

Art. 23. Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 1º. Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária, na acepção do disposto no art. 4º desta Lei, e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 2º. A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

§ 3º. As expressões “obrigação tributária acessória” e “dever instrumental tributário” serão tratadas como sinônimas por esta Lei.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 24. Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 25. Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 26. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de ITAIPAVA DO GRAJAÚ é a pessoa de direito público titular da competência para instituir, lançar, cobrar e fiscalizar os tributos previstos na Constituição Federal de 1988 e criados por lei municipal específica.

§ 1º. A competência tributária é indelegável, enquanto que a capacidade tributária ativa, representada pelas atribuições de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos e decisões administrativas em matéria tributária, pode ser conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º. Permite-se também o cometimento para pessoa de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos, no exato sentido de efetuar a cobrança e a arrecadação administrativa ou judicial do crédito, ou simplesmente recebê-lo para posterior transferência ao Fisco.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 27. Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos da lei, ao pagamento de tributos da competência do Município.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fator gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas em lei.

Art. 28. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 29. Salvo os casos expressamente previstos em lei complementar, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II Da Solidariedade

Art. 30. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas em lei.

§ 1º. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§ 2º. Entende-se por interesse comum, para fins do disposto no inciso I deste artigo, a situação em que duas ou mais pessoas pratiquem o fato gerador da mesma obrigação tributária.

Art. 31. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica aos demais.

Seção III

Do Domicílio Tributário

Art. 32. Sem prejuízo das disposições legais específicas sobre o cadastro municipal, ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária o seu domicílio tributário no

Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas

obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária.

§ 1º. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando a sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 33. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco Municipal.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 34. Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, às taxas pela prestação de serviços ou às contribuições, referentes a tais bens, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. Nos casos de arrematação em hasta pública, adjudicação e aquisição pela modalidade de venda por propostas no processo de falência, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 35. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação; III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 36. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, cindidas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 37. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo de estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na

exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo do comércio, indústria ou profissão.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º. Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º. Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extra concursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Art. 38. Em todos os casos de responsabilidade intervivos previstos nos artigos anteriores, o alienante continua responsável pelo pagamento do tributo, solidariamente com o adquirente, ressalvada a hipótese do art. 34, quando do título de transferência do imóvel constar a certidão negativa de débitos tributários.

Parágrafo único. Os sucessores tratados nos artigos 34 a 37 desta Lei responderão pelos tributos, juros, multas moratórias, atualização monetária e demais encargos correlatos, ressalvando-se as multas de caráter punitivo.

Seção II

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 39. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 40. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Parágrafo único. A mera inadimplência, por si só, não permite a responsabilização das pessoas mencionadas no caput deste artigo.

Seção III

Da Responsabilidade por Infrações

Art. 41. Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a

responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município ITAIPAVA DO GRAJAÚ independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 42. A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 39, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Parágrafo único. Por ser personalíssima, a responsabilidade por infrações não se transfere aos responsáveis tributários.

Art. 43. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

§ 1º. Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

§ 2º. A denúncia espontânea acompanhada do parcelamento não produzirá os efeitos previstos pelo caput deste artigo.

§ 3º. A exclusão da responsabilidade por infração também é aplicada às obrigações tributárias acessórias.

TÍTULO VII

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 45. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 46. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Do Lançamento

Art. 47. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II - determinar a matéria tributável;

III - calcular o montante do tributo devido;

IV - identificar o sujeito passivo;

V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 48. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que,

posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 49. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento direto: quando sua iniciativa competir exclusivamente à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável ou a terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de prestar informações e antecipar o pagamento sem prévio exame de autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração: quando for efetuado pelo Fisco após a apresentação das informações do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável a sua efetivação.

§ 1º. A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da sua obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º. O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutive de sua ulterior homologação expressa ou tácita.

§ 3º. Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 4º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 5º. É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação expressa do pagamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem pronunciamento da Fazenda Municipal, considera-se tacitamente homologado aquele, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, casos em que será observado o prazo referido no art. 80, I, deste Código.

Art. 50. As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - lançamento de ofício: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

a) quando não for prestada declaração por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;

b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusar-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

c) quando se comprovar falsidade, erro ou omissão a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

d) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária; quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

e) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

f) quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou a

omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

g) nos demais casos expressamente designados em lei.

II - lançamento aditivo ou suplementar: quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

III - lançamento substitutivo: quando em decorrência do erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 51. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte pelas seguintes formas:

I - notificação real, através da entrega pessoal da notificação ou com a remessa do aviso por via postal com aviso de recebimento - "AR";

II - notificação ficta, por meio de publicação do aviso no órgão oficial do Município, quando frustrada a notificação real prevista no inciso anterior;

III - notificação eletrônica, quando o contribuinte for usuário do processo tributário eletrônico da Fazenda Municipal.

Art. 52. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 53. É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando a base de cálculo do tributo não puder ser exatamente aferida.

§ 1º. O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

§ 2º. O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

Seção II

Da Fiscalização

Art. 54. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliação nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituem matéria tributável;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º. Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibí-los.

§ 3º. A Administração Tributária se limitará a examinar os documentos tão-somente acerca dos pontos objetos da investigação tributária.

Art. 55. Mediante intimação/notificação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
III - as empresas de administração de bens;
IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
V - os inventariantes;
VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;
IX - os responsáveis por repartições do governo federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta;
X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo e ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.
Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja constitucional ou legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 56. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação por qualquer meio para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º. Excetua-se do disposto neste artigo:

I - os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da Justiça.

II - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966);

III - as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa; IV - as informações relativas a:

- a) representações fiscais para fins penais;
- b) inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- c) parcelamento ou moratória.

§ 2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

Art. 57. O Município, por decreto, instituirá os livros, declarações e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao lançamento de tributos.

Art. 58. A autoridade que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir a diligência.

Seção III

Da Cobrança e Recolhimento

Art. 59. A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação de cada espécie

tributária.

Art. 60. O pagamento não importa em automática quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova de recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 61. Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem tanto o servidor responsável pelo erro quanto o sujeito passivo, cabendo àquele o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

Parágrafo único. A obrigação de recolher, imputada ao servidor, é subsidiária e não o exclui das responsabilidades disciplinar e criminal cabíveis.

Art. 62. O Município poderá firmar convênios com estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no território deste ou de outro Município, neste último caso quando o número de contribuintes nele domiciliados justificar a medida, visando o recebimento de tributos ou penalidades pecuniárias, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

Parágrafo único. A Fazenda Municipal também poderá contratar com particulares para a execução da cobrança administrativa ou judicial dos créditos tributários vencidos, no caso de não contar com recursos materiais e corpo funcional próprio suficientes para a realização eficiente da cobrança tributária.

Art. 63. A Fazenda Municipal poderá levar a protesto as certidões da dívida ativa de qualquer valor, antes do ajuizamento da execução fiscal, conforme estabelecido em decreto.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Modalidades de Suspensão

Art. 64. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito judicial do seu montante integral, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil;

III - o depósito administrativo do seu montante integral, com rito processual previsto nos artigos 230 a 234 desta Lei;

IV - as reclamações e os recursos, nos termos definidos nos artigos 225 a 229 desta Lei;

V - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

VI - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VII - a sentença ou acórdão ainda não transitado em julgado, que acolham a pretensão do sujeito passivo tributário;

VIII - o parcelamento, de acordo com as normas processuais previstas nos artigos 235 a 242 desta Lei.

§ 1º. A suspensão da exigibilidade do crédito não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes, exceto na hipótese de expressa determinação judicial.

§ 2º. As hipóteses de suspensão previstas neste artigo decorrentes de decisão judicial apenas impedem a cobrança do tributo discutido e seus acessórios, restando íntegro o direito de fiscalização e constituição do crédito respectivo, com a aplicação de juros moratórios e correção monetária, para fins de prevenção da decadência.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, não caberá multa sancionatória ou moratória, enquanto não cessar a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Seção II

Da Moratória

Art. 65. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao

sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 66. A moratória somente poderá ser concedida:

I - em caráter geral, por Lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - em caráter individual, por despacho de autoridade administrativa, observados os requisitos legais e a requerimento do sujeito passivo.

Art. 67. A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

I - Na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e os seus vencimentos.

II - na concessão em caráter individual, a lei especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;

III - o número de prestações não excederá a 12 (doze) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

IV - o não-pagamento de uma das prestações implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 68. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para o efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

Seção III

Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 69. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 70 desta Lei;

II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 85 desta Lei;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo; IV - pela cassação da medida liminar ou tutela antecipada concedida em ações judiciais;

V - pelo descumprimento da moratória ou parcelamento.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Modalidades de Extinção

Art. 70. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação, conforme procedimento específico previsto nesta Lei;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a dação em pagamento de bens imóveis, com procedimento específico definido nesta Lei;

X - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

XI - a decisão judicial transitada em julgado.

Seção II

Do Pagamento

Art. 71. As formas e os prazos para o pagamento dos tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à sua legislação tributária serão estabelecidos pelas legislações específicas de cada modalidade tributária, sendo permitida a fixação da data do vencimento por meio de ato infralegal.

Parágrafo único. Quando a legislação tributária específica for omissa quanto à data de vencimento, o pagamento do crédito tributário deverá ser realizado até 30 (trinta) dias após a data da notificação do sujeito passivo acerca da sua constituição.

Art. 72. O pagamento poderá ser efetuado em moeda corrente no País ou por meio eletrônico vigente.

Parágrafo único. O crédito pago somente será considerado extinto com a compensação deste pelo sacado.

Art. 73. O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Seção III

Da Compensação

Art. 74. Fica autorizada a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§ 1º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º. A compensação será efetuada mediante processo administrativo previsto nos artigos 243 a 248 deste Código, e extinguirá o crédito tributário sob condição resolutive de sua ulterior homologação.

§ 3º. O prazo para homologação tácita da compensação pleiteada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrada do processo administrativo.

§ 4º. Relativamente aos débitos que se pretendeu compensar, quando não ocorrer a homologação, o pedido do sujeito passivo constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência desses créditos tributários.

Art. 75. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Seção IV

Da Transação

Art. 76. Lei municipal específica pode autorizar o Poder Executivo a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminar litígio e, conseqüentemente, extinguir o crédito tributário a ele referente.

Parágrafo único. A lei autorizadora estipulará as condições e garantias sob as quais se dará a transação, observados os requisitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Seção V

Da Remissão

Art. 77. Lei municipal específica pode conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, observados os requisitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 78. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a não ajuizar créditos cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Seção VI

Da Prescrição

Art. 79. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordena a citação;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, inclusive o pedido de compensação.

§ 2º. Opera-se a prescrição intercorrente se, da decisão judicial que ordenar o arquivamento da execução fiscal, tiver transcorrido o prazo quinquenal.

§ 3º. O prazo prescricional é suspenso pela inscrição do débito na dívida ativa por até 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal correspondente, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Seção VII

Da Decadência

Art. 80. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, se esta ocorrer antes do início do prazo estipulado pelo inciso I deste artigo.

Seção VIII

Da Conversão do Depósito em Renda

Art. 81. Extingue o crédito tributário a conversão em renda do depósito judicial ou administrativo, previstos respectivamente nos incisos II e III do art. 64 desta Lei.

Seção IX

Da Homologação do Lançamento

Art. 82. Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do § 2º do art. 49 desta Lei, observadas as disposições dos seus parágrafos 3º a 5º.

Seção X

Da Consignação em Pagamento

Art. 83. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário nos casos de:

I - recusa de recebimento, ou de subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

Parágrafo único. O procedimento da consignação obedecerá ao previsto nos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil.

Seção XI

Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 84. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação; ou
IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a que não mais possa ser contestada dentro da própria Administração, bem como a decisão judicial passada em julgado.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Modalidades de Exclusão

Art. 85. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção; II - a anistia.

§ 1º. O projeto de lei que contemple qualquer das modalidades previstas nos incisos I e II deste artigo deverá estar acompanhado das justificativas exigidas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II

Da Isenção

Art. 86. A isenção concedida expressamente para determinado tributo não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros institutos posteriores à sua concessão.

Art. 87. A isenção pode ser:

I - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município.

II - em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade competente segundo as normas que regem o processo administrativo tributário do Município, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º. O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não geram direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 68 deste Código.

§ 3º. A decisão concessiva da isenção tem caráter meramente declaratório, retroagindo os seus efeitos ao período em que o contribuinte já se encontrava em condições de gozar do benefício.

Art. 88. A concessão de isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

Parágrafo único. Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Art. 89. A concessão de isenção dependerá da inexistência de débitos anteriores de qualquer natureza.

Seção III

Da Anistia

Art. 90. A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a ela relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 91. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até um determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade competente nos termos do processo administrativo tributário, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 68 desta Lei.

§ 3º - Fica o Departamento de Tributos autorizado a anistiar todo valor superior a 1% (um por cento) na emissão de alvarás de funcionamento tendo como base o ano fiscal de 2013.

Art. 92. A concessão da anistia apaga todos os efeitos punitivos do ato cometido, inclusive a título de antecedente, quando da imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes, cometidas por sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

TÍTULO VIII

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 93. Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, definida em decreto, depois de esgotado o prazo para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 94. A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tem o efeito de prova pré-constituída e suspende o prazo prescricional por até 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 79, § 3º desta Lei.

§ 1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§ 2º. A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 95. O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio e a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso.

§ 1º. A certidão de dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objeto da cobrança.

§ 4º. O registro da dívida ativa e a expedição das respectivas certidões poderão ser feitos, a critério da administração, através de sistemas mecânicos com a utilização de fichas e róis em folhas soltas, ou ainda por meio eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 96. A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes; II - por via judicial, quando processada por intermédio dos órgãos judiciários.

§ 1º. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança, admitindo-se ainda a sua delegação à pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que a Administração não se encontre devidamente aparelhada para bem desempenhar o serviço.

§ 2º. A certidão da dívida ativa poderá ser levada a protesto qualquer que seja o valor do crédito tributário.

§ 3º. A cobrança administrativa ou judicial da dívida ativa poderá ser delegada a profissionais ou escritórios especializados em cobrança, de acordo com o que dispuser decreto específico sobre o assunto, sempre sob a supervisão da Procuradoria do Município.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, havendo impugnação administrativa ou judicial por parte do devedor, competirá exclusivamente à Procuradoria defender a regularidade do crédito tributário.

TÍTULO IX

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 97. A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa de débito - CND/CNDA, expedida à vista do requerimento de interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Art. 98. A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 1º. Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida, podendo ser emitida a certidão positiva de débitos - CPD, se assim desejar o requerente.

§ 2º. Será fornecida ao sujeito passivo certidão positiva de débito com efeito de negativa - CPD/EN, que terá os mesmos efeitos da CND, nas seguintes hipóteses:

I - existência de débitos não vencidos;

II - existência de débitos em curso de cobrança executiva garantida por penhora;

III - existência de débitos em curso de cobrança administrativa garantida por arrolamento de bens;

IV - existência de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de uma das medidas previstas no art. 64 desta Lei.

Art. 99. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

§ 1º. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal ou administrativa que couber e é extensiva a quantos tenham colaborado, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

§ 2º. A expedição de certidão negativa com erro, nos casos em que o contribuinte é devedor de créditos tributários, não elide a responsabilidade deste, devendo a Administração Tributária anular o documento e cobrar imediatamente o crédito correspondente.

Art. 100. A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Parágrafo único. A regra do caput não atinge o adquirente de imóveis quando conste do título de transferência a certidão

negativa de débitos, permanecendo, neste caso, apenas a responsabilidade do alienante.

Art. 101. O prazo de validade da certidão é de 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.

TÍTULO X

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 102. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Parágrafo único. A imposição de penalidades:

I - não exclui:

- a) o pagamento de tributo;
- b) a fluência dos juros de mora;
- c) a correção monetária do débito.

II - não exime o infrator:

- a) do cumprimento da obrigação tributária acessória;
- b) de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 103. As multas serão cumuláveis quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação acessória e principal.

Parágrafo único. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação acessória pelo mesmo infrator, em razão de um só fato, impor-se-á somente a penalidade mais gravosa.

Art. 104. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade a ela correspondente.

§ 1º. Entende-se por reincidência, para fins desta Lei, o cometimento de nova infração depois de tornar-se definitiva a decisão administrativa que tenha confirmado autuação anterior.

§ 2º. Para efeitos de reincidência, não prevalecerá a decisão definitiva anterior se entre a sua data e a da prática da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

Art. 105. Quando o sujeito passivo persistir na mesma infração a um determinado dispositivo da legislação tributária, mesmo depois de autuado, ser-lhe-á imposta nova e definitiva autuação acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa aplicável à espécie.

Art. 106. Nos casos de autuação, o valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a impugnação, efetuar o pagamento à vista do débito apurado pelo Fisco.

Parágrafo único. Em caso de parcelamento do débito, dentro do prazo previsto para a impugnação do auto de infração, a multa aplicada será reduzida em 25%.

Art. 107. As práticas ilícitas e as suas respectivas penalidades estão disciplinadas no Livro Segundo deste Código.

CAPÍTULO II

DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

Art. 108. A representação fiscal para fins penais, relativa à prática, em tese, de crimes contra a ordem tributária, deverá ser encaminhada ao Ministério Público até 30 (trinta) dias após proferida a decisão final na esfera administrativa, que confirme a existência do crédito tributário correspondente.

Parágrafo único. Em caso de não apresentação de impugnação administrativa, o prazo fixado no caput deste artigo será contado após a preclusão do direito de recorrer.

Art. 109. A peça de representação será lavrada pelo Procurador Geral do Município.

TÍTULO XI

DOS PRAZOS

Art. 110. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar, ao invés

da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou multas.

Art. 111. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único. Quando os prazos fixados não recaírem nos dias de expediente normal, considerar-se-á prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

TÍTULO XII

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 112. Os créditos da Fazenda Municipal de qualquer natureza serão atualizados monetariamente de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de extinção desse índice, será adotado aquele que o tiver substituído.

Art. 113. A Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município, a Tabela de Edificações e demais elementos que sirvam para cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, terão os seus valores atualizados todo dia 1º de janeiro de cada exercício.

Art. 114. Serão atualizados da mesma forma que o artigo anterior os valores dos tributos fixados em cada lei específica, bem como os preços financeiros e as multas isoladas de qualquer espécie.

Parágrafo único. Os créditos tributários parcelados, bem como a base de cálculo estimada do ISS, serão atualizados monetariamente todo dia 1º de cada ano, proporcional e respectivamente à data em que for firmado o termo de parcelamento e regularmente lançada a estimativa, no exercício anterior.

Art. 115. Os créditos vencidos sofrerão correção mensal pelo IPCA, com base nos coeficientes de atualização divulgados todo dia 15 de cada mês pela Secretaria de Finanças.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput terá início a partir do vencimento do tributo e será aplicada todo dia 16 de cada mês, tomando-se como base a variação da inflação verificada nos meses anteriores.

Art. 116. A atualização dos débitos da Fazenda Municipal para com terceiros observará os mesmos critérios fixados nos artigos anteriores.

TÍTULO XIII

DOS JUROS MORATÓRIOS

Art. 117. A multa de mora é calculada sobre o valor do principal atualizado à data do seu pagamento, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, não podendo o seu percentual acumulado ultrapassar 10% (dez por cento) do valor do débito.

§1º. Para fins de ajuste de boletos/Dam- Documentos de Arrecadação Municipal vencidos, aplicar-se-á ajuste de juros de 0.5 % ao mês ou fração sobre o valor integral principal, culminando com multa de mora e demais juros moratórios.

§2º. Entende-se como valor do principal o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à atualização monetária, multa de mora, juros de mora e multa de infração.

TÍTULO XIV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 118. Este Título regula o processo administrativo tributário, definindo princípios, competências e normas de direito administrativo a ele aplicáveis.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 119. Processo administrativo tributário, para os efeitos desta Lei, compreende o conjunto de atos praticados pela Administração Tributária, tendentes à determinação, exigência ou dispensa do crédito tributário, assim como à fixação do alcance de normas de tributação sobre casos concretos, ou, ainda, à imposição de penalidades ao sujeito passivo da obrigação.

Parágrafo único. O conceito delineado no caput compreende os processos de controle, outorga e punição, e mais

especificamente os que versem sobre:

- I - lançamento tributário;
- II - imposição de penalidades;
- III - impugnação do lançamento;
- IV - consulta em matéria tributária;
- V - restituição de tributo indevido;
- VI - suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário; VII - reconhecimento administrativo de imunidades e isenções; e
- VIII arrolamento de bens.

Art. 120. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, celeridade, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos tributários serão observados, entre outros, os critérios de:

- I - atuação conforme a lei e o direito;
- II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos do sujeito passivo;
- IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos do sujeito passivo;
- X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI - proibição de cobrança de despesas processuais;
- XII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação em prejuízo do sujeito passivo da obrigação tributária.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO SUJEITO PASSIVO

Art. 121. São direitos do sujeito passivo, no âmbito do processo administrativo tributário:

- I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão simplificar, na medida do possível e dentro das exigências legais, o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos na repartição, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
- III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;
- IV - produzir as provas pertinentes ao deslinde do caso; e
- V - fazer-se assistir, facultativamente, por procurador.

Art. 122. São deveres do sujeito passivo:

- I - expor os fatos conforme a verdade;
- II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III - não agir de modo temerário;
- IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos; e
- V - tratar com respeito e urbanidade os servidores e autoridades.

CAPÍTULO III

DA CAPACIDADE E DO EXERCÍCIO FUNCIONAL

Art. 123. As funções referentes a cadastramento, lançamento, controle da arrecadação e fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias, bem como as medidas de prevenção e repressão a fraudes, competem, privativamente, à Secretaria Municipal de Finanças, por meio de seus órgãos tributários e dos agentes a estes subordinados, independentemente da denominação jurídica do cargo por eles ocupado.

§ 1º. A fiscalização dos tributos municipais, compreendida a imposição de sanções por infração à legislação tributária, será promovida, privativamente, por Agentes Fiscais Tributários do Município.

§ 2º. No exercício de suas funções, o agente fiscal que presidir a qualquer diligência de fiscalização, se fará identificar por meio idôneo.

Art. 124. Não podem embaraçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, emitida por autoridade competente, são obrigados a exhibir impressos, documentos, livros, controles, programas e arquivos magnéticos relacionados com o tributo objeto de verificação fiscal e a prestar as informações solicitadas pelo Fisco:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários da justiça;
- II - os funcionários públicos e os servidores de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de fundações e de autarquias;
- III - os bancos, as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito em geral, as empresas seguradoras e as empresas de leasing ou arrendamento mercantil;
- IV - os síndicos, os comissários e os inventariantes;
- V - os leiloeiros, os corretores, os despachantes e os liquidantes;
- VI - as empresas de administração de bens; e
- VII - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição nos cadastros fiscais de contribuintes, ou as que, embora não contribuintes, tomem parte nas operações sujeitas à tributação.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

CAPÍTULO IV

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 125. É impedido de decidir no processo administrativo tributário a autoridade administrativa que:

- I - tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;
- II - tenha funcionado, a própria autoridade ou, ainda, seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive por afinidade, como perito, testemunha ou procurador;
- III - esteja litigando, judicial ou administrativamente, conjuntamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro, ou em face de algum deles.

Art. 126. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato a autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 127. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 128. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO V

DOS ATOS E TERMOS DO PROCESSO

Seção I

Da Forma, Tempo e Lugar dos Atos do Processo

Art. 129. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido do interessado.

Art. 130. O requerimento inicial do interessado, salvo os casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados: I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - domicílio do interessado ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do interessado ou de seu representante.

§ 1º. É vedado à Administração recusar-se a conhecer do requerimento por motivo de problemas na documentação apresentada, sem antes convocar o interessado para suprir as falhas verificadas.

§ 2º. Nos casos de representação, a procuração poderá ser juntada aos autos até 10 (dez) dias após a protocolização do requerimento.

Art. 131. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º. Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º. O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de sua autenticidade.

§ 3º. A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo. § 4º. O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 132. Poderá ser implantado o processo tributário eletrônico, com ou sem certificação digital, conforme o estabelecido em decreto.

Art. 133. Na hipótese do artigo anterior, o inter procedimental será integralmente eletrônico, com a digitalização de documentos que, eventualmente, passem a constituir parte do processo, garantindo-se ao contribuinte pleno e irrestrito conhecimento do inteiro teor do feito também pela via eletrônica.

Art. 134. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Art. 135. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificandose o interessado se outro for o local de realização.

Art. 136. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

Parágrafo único. A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 137. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Art. 138. São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - as pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos;

V - os delatores de infrações cometidas contra o Fisco Municipal.

Seção II

Do Início do Procedimento Fiscal

Art. 139. O procedimento fiscal tem início com qualquer ato escrito e de ofício, praticado por agente competente, cientificado o sujeito passivo ou seu preposto, empregado ou

funcionário.

§ 1º. A autoridade administrativa lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, fixando, obrigatoriamente e sob pena de nulidade, o prazo máximo para a conclusão da fiscalização.

§ 2º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo quanto a fatos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 140. Será entregue ao fiscalizado ou infrator, contra recibo, via original ou cópia autêntica do termo de apreensão, relativamente aos documentos retidos.

§ 1º. O termo de apreensão conterá a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados.

§ 2º. Nomeado depositário, sua assinatura também constará do termo.

Art. 141. Os documentos ou bens apreendidos poderão ser devolvidos, contra recibo, permanecendo no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim ou ao interesse da fiscalização tributária.

Art. 142. A recusa do recibo ou a impossibilidade de assinar, por algum motivo, obrigatoriamente declarada pelo agente encarregado da diligência, não implica nulidade do ato, nem aproveita ao fiscalizado ou infrator, ou o prejudica.

Seção III

Do Encerramento das Diligências de Verificação e Apuração

Art. 143. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização documentará, por termo, o encerramento do procedimento.

Parágrafo único. O termo de fiscalização deverá mencionar a data da conclusão das diligências de fiscalização e conterá breve relatório do que foi examinado e constatado, referindo-se às notificações e autos eventualmente expedidos, além de outras informações de interesse da administração tributária.

Seção IV

Da Comunicação dos Atos do Processo

Art. 144. No interesse da administração tributária, o órgão competente, perante o qual tramita o processo administrativo tributário, notificará o requerente para apresentação de documentos ou esclarecimentos necessários à instrução e ao andamento processual.

Parágrafo único. No processo iniciado a pedido do interessado, o não atendimento da notificação no prazo consignado, sem justificativa ou contestação formalizada, poderá resultar no seu arquivamento, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art. 145. A notificação será efetuada por termo de ciência no processo, na intimação ou no documento que o servidor dirija ao interessado pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou por publicação em Diário Oficial do Estado ou Diário Oficial do Município.

§ 1º. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do seu recebimento efetivo por parte do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele declinado.

§ 2º. Caso o notificado se recuse a assinar o recebimento da notificação, sua negativa será suprida por declaração escrita de quem o notificar.

§ 3º. A notificação por meio eletrônico será objeto de regulamentação específica.

Art. 146. Considera-se efetuada a notificação:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se omitida, 30 (trinta) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data de publicação;

IV - quando por meio eletrônico, de acordo com o que dispuser o decreto regulamentador do processo eletrônico.

CAPÍTULO VI

DAS NULIDADES

Art. 147. É nulo o ato que nasça afetado de vício insanável, material ou formal, especialmente:

- I - os atos e termos lavrados por agente incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa;
- III - os atos e termos que violem literal disposição da legislação municipal ou se fundem em prova que se apure falsa.

§ 1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou decorram.

§ 2º. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar ou revisar o ato, determinando os atos alcançados pela declaração e as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 148. Quando a autoridade a quem incumbir o julgamento puder decidir o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade, poderá deixar de pronunciá-la ou suprir-lhe a falta, decidindo-o diretamente.

CAPÍTULO VII

DA FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO

Seção I

Da Notificação do Lançamento

Art. 149. Os tributos sujeitos a lançamento direto ou por declaração serão regularmente notificados ao sujeito passivo na forma e nos prazos definidos em regulamento.

Seção II

Da Notificação Preliminar

Art. 150. Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo, ou a qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 151. A notificação preliminar será expedida pelo órgão que fiscaliza o tributo e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;
- II - a determinação da matéria tributável;
- III - o valor do crédito tributário e o prazo para pagamento; e
- IV - a assinatura do responsável por sua expedição e a indicação de seu nome, cargo ou função e o número de sua identificação funcional.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Art. 152. A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa.

Art. 153. Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtrar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que se poderia haver evasão, antes de decorrido 1 (um) ano, contado da última notificação preliminar.

Seção III

Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Art. 154. O auto de infração e imposição de multa, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I - a qualificação do autuado e das testemunhas, se existentes;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição dos fatos e circunstâncias pertinentes;
- IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que estabelece a respectiva sanção; e
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la;

Art. 155. O auto de infração e imposição de multa será assinado pelo autuado e pelo autuante, que o encaminhará para registro, perante a repartição competente, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º. Tratando-se de pessoa jurídica, o auto de infração e imposição de multa será assinado pelo representante legal ou, independentemente da presença daquele, por seu preposto, empregado ou funcionário, com identificação das respectivas assinaturas.

§ 2º. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à sua validade.

§ 3º. Se o autuado não puder ou não quiser assinar o auto, o autuante fará constar do auto essa circunstância.

Art. 156. As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que nele constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Seção IV

Das Impugnações do Lançamento

Art. 157. O sujeito passivo que não concordar com o lançamento tributário ou com o auto de infração e imposição de multa, poderá apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou intimação.

CAPÍTULO VIII

DA INSTRUÇÃO

Art. 158. As atividades de instrução do processo administrativo são as que se destinam a averiguar, comprovar e registrar no expediente próprio os dados necessários à tomada de decisão.

§ 1º. Os encarregados da instrução poderão juntar documentos, proceder a diligências, requerer perícias, esclarecimentos, provas, ou quaisquer outros elementos necessários à devida preparação do processo.

§ 2º. A autoridade encarregada da preparação cuidará para que os atos e fatos pertinentes ao processo sejam devidamente certificados.

Art. 159. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 160. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo seguinte.

Art. 161. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, a autoridade competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 162. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º. Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação da decisão.

§ 2º. Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas requeridas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 163. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas notificações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a notificação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 164. Quando certas ações, dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação, implicará no arquivamento do processo.

Art. 165. Os interessados serão notificados acerca da produção de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local da

realização.

Art. 166. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º. Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§ 2º. Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

Art. 167. Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 168. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de cinco dias, salvo norma especial que preveja prazo diferente.

Art. 169. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 170. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

§ 1º. Quando o processo for patrocinado por advogado, este poderá retirar os autos da repartição, devolvendo-os em até 24 (vinte e quatro horas).

§ 2º. Para retirar o processo da repartição, o advogado deverá responsabilizar-se pessoalmente pela integralidade e incolumidade do processo.

§ 3º. Na procuração outorgada pelo interessado ao seu advogado, deverá constar expressamente esse poder específico de retirar os autos da repartição, e o interessado responderá solidariamente com o seu advogado pela integralidade e incolumidade do processo.

Art. 171. O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do processo e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

Art. 172. Em caso de fato novo, o interessado poderá, em qualquer fase, juntar documentos e pareceres, bem como aduzir alegações referentes exclusivamente a esse fato.

CAPÍTULO IX

DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 173. A decisão de primeira instância em processo administrativo tributário será proferida pelo Chefe do Departamento de Tributos por onde corre o feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 174. A autoridade julgadora, a qual compete a decisão de primeira instância, não fica adstrita às alegações das partes, cabendo-lhe julgar de acordo com as suas convicções, ou ainda converter o julgamento em diligência, para o efeito de requerer novas provas, diligências ou demonstrações.

Art. 175. O despacho que proferir decisão de primeira instância será elaborado de forma objetiva e sucinta, contendo breve relatório do pedido e parte dispositiva, compreendendo a decisão e seus fundamentos jurídicos.

Art. 176. Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso ordinário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da

autoridade de primeira instância.

Seção Única

Do Expressinho

Art. 177. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, ou ainda que de direito e de fato, mas que possa ser comprovada documentalmente, sem a necessidade de diligências, inspeções ou perícias, poderá o contribuinte reclamar o seu direito pela via processual sumária denominada "Expressinho".

Art. 178. O procedimento de que trata esta Seção consistirá no julgamento célere do litígio em audiência, sem a formalização prévia de processo de defesa administrativa.

Art. 179. A impugnação será sustentada oralmente pelo contribuinte, o mesmo sendo feito pelos representantes do Fisco e até mesmo a decisão da autoridade julgadora de primeira instância.

Parágrafo único. Nos casos mais complexos, a critério da autoridade julgadora, poderá a decisão ser proferida fora da audiência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

Art. 180. Será lavrado termo de todos os atos praticados em audiência, documento que será observado pelos órgãos internos para as providências relacionadas ao crédito discutido em primeiro grau.

CAPÍTULO X

DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Seção I

Do Recurso ExOfficio

Art. 181. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Municipal, inclusive pela desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 1º. Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§ 2º. O disposto no caput deste artigo não se aplica às decisões fundadas exclusivamente em vício formal, para cujo saneamento seja suficiente a repetição do ato ou sua retificação, mediante aditamento ao ato principal.

Art. 182. O recurso oficial será interposto no próprio despacho que decidir do procedimento, em primeira instância administrativa.

Art. 183. Subindo o processo em grau de recurso ordinário, e sendo também o caso de recurso de ofício não interposto, o julgador de 2ª instância tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso.

Seção II

Do Recurso Voluntário

Art. 184. Contra a decisão de primeira instância administrativa poderá ser interposto, no prazo de 30 (trinta) dias da sua intimação, recurso voluntário ao Titular da Secretária Municipal de Finanças, objetivando reformá-la total ou parcialmente.

Parágrafo único. O recurso será formulado por meio de requerimento fundamentado, perante a autoridade que proferiu a decisão, a qual, juntando-o ao expediente respectivo, determinará as medidas necessárias à instrução prévia e o correspondente encaminhamento ao órgão de segundo e último grau.

Art. 185. A segunda Instância será exercida pela Secretaria Municipal de Finanças, sendo facultada a consulta e parecer do Conselho de Contribuintes, Procuradoria ou Assessoria Jurídica Municipal, vinculando sua Decisão Fundamentada aos fatos apresentados e as demais fontes do direito.

Subseção I Da Competência

Art. 186. Compete a(o) Secretário(a) de Finanças:

I - julgar os recursos interpostos contra decisões de primeira instância administrativa que versem sobre lançamentos de

impostos, taxas e contribuições, imunidades, suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário, e aplicação de penalidades de qualquer natureza;

II - representar O Prefeito Municipal, propondo a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento desta lei e da legislação tributária objetivando, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal;

Subseção III Da Organização

Art. 187. O Conselho de Contribuintes compõe-se de:

I - presidência e vice-presidência;

II - colegiado julgador; III - secretaria.

Art. 188. O Presidente e o Vice Presidente do Conselho de Contribuintes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, escolhidos dentre os Conselheiros, por proposta do Secretário de Finanças.

Art. 189. O Conselho de Contribuintes será paritário, e será composto por seis membros, sendo três representantes do Poder Executivo e três dos contribuintes, com igual número de suplentes, e reunir-se-á nos prazos fixados em regulamento.

Parágrafo único. O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, sendo permitidas novas reconduções, sempre pelo mesmo prazo.

Art. 190. Os Conselheiros representantes dos contribuintes, em número de 3 (três), serão nomeados pelo Prefeito dentre os indicados por entidades representativas da Sociedade Civil Organizada.

Art. 191. Os Conselheiros representantes da Municipalidade, em número de 3 (três), indicados pelo Secretário de Finanças, serão nomeados pelo Prefeito.

Art. 192. O mandato dos Conselheiros iniciar-se-á em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro do ano correspondente ao término do mandato.

Parágrafo único. As nomeações dos Conselheiros deverão processar-se antes do término do mandato anterior.

Art. 193. Os Conselheiros prestarão compromisso de bem e fielmente cumprir a legislação tributária, antes da atuação no primeiro julgamento, perante o Prefeito Municipal, ou seu representante, por quem serão empossados.

Parágrafo único. Os Suplentes, quando convocados, prestarão o compromisso disposto no caput perante o presidente do Conselho.

Art. 194. Considerar-se-á vago o cargo quando o conselheiro não assumir as funções no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação das respectivas nomeações do Diário Oficial do Município.

Art. 195. Perderá o mandato, após deliberação do Conselho, o Conselheiro que:

I - usar, de qualquer forma, meios ilícitos para retardar o exame e julgamento de processos ou que, no exercício da função, praticar atos de favorecimento;

II - reter processos ou requerimentos em seu poder por mais de 15 (quinze) dias além dos prazos previstos para relatar ou proferir voto, sem motivo justificado;

III - faltar a mais de 3 (três) sessões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no mesmo exercício, salvo por motivos justificados.

IV - for punido, em decisão final, em processo administrativo ou em processo criminal por infração patrimonial ou contra a Administração Pública, com sentença transitada em julgado.

Art. 196. Os Conselheiros efetivos, em suas faltas e impedimentos, por tempo igual ou superior a 15 (quinze) dias, serão substituídos pelos Conselheiros Suplentes, para isso, convocados pelo Presidente do Conselho, observada a ordem de suplência e a procedência de sua representação.

Art. 197. Verificando-se vacância de cargo de Conselheiro efetivo, no decorrer do mandato, assumirá o respectivo suplente até a conclusão do mandato.

Parágrafo único. A vacância da suplência será comunicada ao Secretário de Finanças para fins de convocação do novo suplente.

Art. 198. O Conselho de Contribuintes terá uma Secretaria Geral para atender aos serviços administrativos e executar os trabalhos de expediente em geral, competindo-lhe fornecer todos os elementos e prestar as informações necessárias ao funcionamento do Conselho.

Parágrafo único. A estrutura administrativa e as atribuições da Secretaria serão definidas pelo Presidente do Conselho.

Subseção III

Da Presidência e da Vice-Presidência

Art. 199. Ao Presidente do Conselho compete:

I - dirigir os trabalhos do Conselho e presidir as sessões;

II - proferir parecer em julgamento, quando for o caso, o voto de desempate;

III - determinar o número de sessões;

IV - convocar sessões extraordinárias;

V - fixar dia e hora para a realização das sessões;

VI - distribuir os processos solicitados pela secretaria de finanças e requerimentos aos Conselheiros;

VII - despachar o expediente do Conselho;

VIII - despachar os pedidos que encerrem matéria estranha à competência do Conselho, inclusive recursos não admitidos pela lei, determinando a devolução dos processos e requerimentos à origem;

IX - representar o Conselho nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa função a um ou mais Conselheiro;

X - dar exercício aos Conselheiros;

XI - convocar os suplentes para substituir os Conselheiros efetivos em suas faltas e impedimentos;

XII - conceder licença aos Conselheiros nos casos de doenças ou outro motivo relevante, nas formas e nos prazos previstos;

XIII - apreciar os pedidos dos Conselheiros, relativos à justificação de ausência às sessões ou à prorrogação de prazo para retenção de processos e requerimentos;

XIV - promover o andamento dos processos e requerimentos distribuídos aos Conselheiros, cujo prazo de retenção tenha se esgotado;

XV - Comunicar O Prefeito Municipal, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, o término do mandato dos membros do Conselho e de seus suplentes;

XVI - apresentar até o dia 15 de fevereiro, O Prefeito Municipal relatórios dos trabalhos realizados pelo Conselho no exercício anterior;

XVII - fixar o número mínimo de processos solicitados pela secretaria de finanças e requerimentos em pauta de julgamento para abertura e funcionamento das sessões de reuniões do Conselho;

XVIII - outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno do Conselho;

XIX - solicitar ao Secretário de Finanças a designação e substituição de funcionário para o exercício de atividades inerentes às funções administrativas do conselho.

Parágrafo único. As licenças por motivo de doença poderão ser concedidas pelo Presidente, por tempo indeterminado; nos demais casos, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sendo que os afastamentos por tempo superior a esse prazo serão concedidos pelo Prefeito Municipal.

Art. 200. Ao Vice-Presidente do Conselho, além das atribuições normais de Conselheiro, compete:

I - substituir o Presidente do Conselho nos casos vacância, faltas e impedimentos;

II - outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno do Conselho.

Art. 201. Nas faltas e impedimentos concomitantes do Presidente e do Vice- Presidente, a Presidência do Conselho será exercida em caráter de substituição, pelo Conselheiro, funcionário público municipal mais idoso.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se quando da vacância do cargo de vice-presidente do Conselho.

Art. 202. O pedido de licença do Presidente do Conselho será dirigido ao Prefeito Municipal.

Subseção IV Dos Conselheiros

Art. 203. Aos Conselheiros compete:

- I - relatar os processos que lhes forem distribuídos;
- II - proferir voto nos julgamentos de parecer;
- III - efetuar, se necessário, diligências ou vistorias junto aos contribuintes para melhor análise dos processos e requerimentos;
- IV - observar os prazos para restituição dos processos e requerimentos em seu poder;
- V - solicitar vistas de processos e requerimentos, com adiamento do julgamento, para exame e apresentação de voto em separado;
- VI - sugerir medidas de interesse do Conselho;
- VII - outras atribuições que lhes forem conferidas pelo Regimento Interno do Conselho.

Art. 204. Os processos e requerimentos serão distribuídos de forma equitativa aos Conselheiros, os quais elaborarão relatório/Parecer que será apresentado a julgamento, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de distribuição.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá, em casos excepcionais, ser prorrogado por mais de 20 (vinte) dias, por despacho do Presidente do Conselho, mediante solicitação do Conselheiro interessado.

Subseção V

Das Deliberações

Art. 205. O conselho deliberará com a presença mínima de 04 (quatro) membros, devendo a decisão ser proferida por maioria simples.

§ 1º. As sessões serão públicas, salvo quando o caso envolver algum tipo de sigilo, competindo à parte interessada requerer que a audiência tramite em "segredo de justiça".

§ 2º. A retirada de um Conselheiro não impede o prosseguimento da sessão, desde que se mantenha o número mínimo para o seu funcionamento, constando-se a ocorrência na respectiva ata.

Art. 206. O Conselho realizará sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 1º. As sessões ordinárias realizar-se-ão em dia e hora designados pela Presidência, publicando-se a pauta no Diário Oficial do Estado com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência.

§ 2º. A pauta indicará dia, hora e local da sessão de julgamento.

§ 3º. A publicação da Pauta dos julgamentos vale como notificação do recorrente e da Fazenda Municipal.

§ 4º. Os julgamentos adiados serão incluídos nos trabalhos da próxima sessão, independente de nova publicação.

§ 5º. As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 02 (dois) dias, independente de publicação em Diário Oficial do Município, caso não se trate de julgamento de recurso.

Art. 207. Após a publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial Municipal ou meio oficial de publicação, fica vedado a qualquer das partes a juntada de novos documentos ou alegação de fatos novos, em relação aos recursos constantes daquela.

Subseção VI

Da Secretaria

Art. 208. Compete ao Presidente do Conselho propor ao Secretário de Finanças a estrutura administrativa do Conselho.

Art. 209. São atribuições da Secretaria:

- I - preparar o expediente para despachos do Presidente;
- II - encaminhar aos Conselheiros os processos que lhes forem distribuídos, dando a respectiva baixa quando devolvidos;
- III - elaborar informações estatísticas;
- IV - preparar o expediente de frequência dos Conselheiros e Representantes Fiscais;
- V - preparar e encaminhar a julgamento ou a despacho do Presidente os processos, requerimentos e expedientes relativos a questões fiscais;

VI - Digitalizar relatórios e votos, conforme determinado pelo Presidente do Conselho;

VII - receber a correspondência do Conselho, inclusive processos e requerimentos;

VIII - distribuir e acompanhar o andamento de processos, requerimentos e expedientes, até solução final, dando baixa dos autos para o cumprimento de decisões;

IX - preparar atas e cuidar do expediente do Conselho;

X - manter em ordem a jurisprudência do Conselho;

XI - fazer publicar no Diário Oficial do Estado os atos necessários ao expediente do Conselho;

XII - comunicar ao Presidente sobre o não cumprimento dos prazos por Conselheiros e partes;

XIII - cumprir e fazer cumprir as determinações do Conselho.

Subseção VII

Das Disposições Finais

Art. 210. O Conselho poderá convocar, para esclarecimento, servidores fiscais ou dirigir-se para o mesmo fim a qualquer repartição.

Art. 211. É defeso ao Conselheiro se manifestar e proferir voto em pareceres de processos ou requerimentos em que:

I - seja parte interessada;

II - participou como mandatário do contribuinte;

III - decidiu em primeira instância administrativa;

IV - atuou ou postulou como procurador do contribuinte;

V - o contribuinte ou qualquer dos sócios seja seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou na linha colateral até segundo grau;

VI - o contribuinte seja cliente de escritório ou sociedade de profissionais, da qual faça parte como sócio, associado, empregado ou possua qualquer vínculo;

VII - seja funcionário, sócio quotista, acionista, procurador ou membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal da recorrente, ou com esta possua qualquer vínculo;

VIII - na condição de funcionário da Municipalidade seja autor do feito ou tenha, em qualquer fase do processo, feito apreciação de mérito sobre a causa em julgamento;

Parágrafo único. O Conselheiro impedido deverá arguir o fato junto ao Presidente do Conselho, sob pena de nulidade dos atos praticados sob impedimento.

Art. 212. O Presidente do conselho, a pedido devidamente fundamentado do Secretário de Finanças, poderá dar prioridade a julgamento de processos e requerimentos, sempre que se fizer necessário resguardar o interesse da Fazenda Pública Municipal ou do contribuinte.

Parágrafo único. O Poder Executivo adotará as providências necessárias para que, dentro de 60 (sessenta) dias da data da publicação desta lei, o Conselho de Contribuintes se organize conforme suas disposições.

Art. 213. A atividade de conselheiro é considerada múnus público, e será exercida sem remuneração.

Parágrafo único. Os Conselheiros servidores da Prefeitura Municipal ITAIPAVA DO GRAJAÚNÃO poderão se afastar de suas funções originais, salvo para o período necessário à realização de diligências, estudos e reuniões no desempenho de suas atividades de conselheiros previstas nesta Lei.

Art. 214. O Conselho de Contribuintes reger-se-á pelo seu Regimento Interno, que deverá ser submetido ao Prefeito Municipal para aprovação dentro de 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei.

Art. 215. O custeio das despesas e a designação dos funcionários administrativos necessários ao funcionamento do Conselho será de responsabilidade da Secretaria de Finanças.

CAPÍTULO XI

DAS NORMAS COMUNS ÀS DECISÕES DAS DUAS INSTÂNCIAS DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 216. As inexatidões materiais existentes na decisão, devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculos, poderão ser retificadas de ofício, desde que não afetem o

decidido em seu mérito, mediante representação de servidor ou a requerimento do interessado.

Art. 217. Nenhum processo administrativo tributário será encaminhado a arquivo sem despacho da autoridade competente para decidir ou promover-lhe a instrução e preparação.

Art. 218. O órgão julgador de qualquer das instâncias deverá, sob pena de nulidade da decisão, apreciar todas as questões suscitadas pelas partes, inclusive as de ordem constitucional, aplicandose subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil - Lei Federal nº 5.869, de 11/01/1973, naquilo que for compatível.

Art. 219. Não se admitirá pedido de reconsideração das decisões proferidas por qualquer grau de jurisdição administrativa.

CAPÍTULO XII

DA EFICÁCIA E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 220. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância.

Parágrafo único. São também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não constituir objeto de recurso voluntário e, ainda, se não estiver sujeita a recurso de ofício.

Art. 221. Sobrevindo definitividade à decisão, considera-se o sujeito passivo intimado, a partir da comunicação oficial do ato que a tenha proferido:

I - a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, quando se tratar de decisão que lhe seja contrária;

II - a receber as importâncias indevidamente recolhidas, quando se tratar de decisões que lhe sejam favoráveis.

Parágrafo único. O recebimento dos valores recolhidos indevidamente, perante a unidade administrativa responsável pela tesouraria, somente poderá ser reclamado após devidamente processadas as formalidades legais e regulamentares.

Art. 222. A autoridade responsável por sua instrução e preparação, ao receber o processo administrativo tributário em retorno, adotará, de imediato, as medidas necessárias ao cumprimento, pelo sujeito passivo, da decisão definitiva que lhe seja contrária.

Art. 223. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Art. 224. Sendo o caso, as decisões definitivas serão cumpridas também pela liberação dos documentos ou bens apreendidos ou depositados.

CAPÍTULO XIII

DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

Seção I

Das Impugnações do Lançamento

Art. 225. A impugnação do lançamento de tributo ou multa de natureza tributária, tempestiva e conhecida, instaura a fase litigiosa do procedimento e suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos limites da matéria impugnada.

Parágrafo único. Considera-se não impugnada a matéria ou parte desta que não tenha sido objeto de contestação expressa, por parte do impugnante.

Art. 226. A impugnação, formalizada por escrito e devidamente instruída com os documentos em que se fundamentar, será protocolizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que haja sido o impugnante notificado da exigência.

Parágrafo único. Em caso de agravamento da exigência inicial, será reaberto o prazo para oferecimento de impugnação, que recomeçará a fluir a partir de quando o contribuinte ou o interessado tomar ciência da elevação da carga fiscal que lhe foi imposta.

Art. 227. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação e a legitimação do impugnante; e

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões que possuir.

Art. 228. Não será conhecida a impugnação em qualquer das seguintes hipóteses:

I - quando intempestiva, ou se já ocorrida à coisa julgada administrativa;

II - quando impetrada por quem não seja legitimado;

III - quando, subscrita por representante legal ou procurador, não esteja instruída com a documentação hábil que comprove a representação ou o mandato, ou haja dúvida sobre a autenticidade da assinatura do outorgante no instrumento correspondente, podendo ser exigido o reconhecimento da firma por tabelião;

IV - quando através da peça de impugnação não se possa identificar o impugnante ou determinar o objeto recorrido.

§ 1º. Na hipótese de devolução do prazo para impugnação, em virtude do agravamento da exigência inicial ou sua retificação, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação começará a fluir da ciência dessa decisão.

§ 2º. A autoridade julgadora poderá relevar o prazo e apreciar a impugnação intempestiva sempre que verificar a verossimilhança das alegações de fato e de direito produzidas pelo impugnante.

Art. 229. As impugnações deverão ser apresentadas separadamente, uma para cada documento de formalização do crédito tributário, sob pena de não serem conhecidas pela autoridade competente.

Parágrafo único. Embora protocolizadas separadamente, as impugnações poderão, por conexão ou continência, ser juntadas e decididas em expediente único.

Seção II

Do Depósito Administrativo

Art. 230. É facultado ao sujeito passivo da obrigação tributária municipal depositar administrativamente o montante do crédito tributário, em moeda corrente no País ou cheque, sempre que preferir discutir a legitimidade de sua cobrança em:

I - reclamações e recursos contra lançamentos;

II - defesas e recursos contra autos de infração.

Parágrafo único. O depósito efetuado por cheque somente será eficaz com o resgate deste pelo sacado.

Art. 231. O depósito deverá ser integral, dele surtindo os seguintes efeitos:

I - impedimento ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário, se este efeito já não decorrer do procedimento administrativo instaurado;

II - impedimento ou suspensão da fluência de atualização monetária e encargos moratórios;

III - manutenção dos descontos concedidos pela legislação tributária, consoante seja efetuado dentro do prazo fixado para pagamento com benefício.

Art. 232. O montante do crédito será depositado em instituição financeira conveniada com a Prefeitura Municipal ITAIPAVA DO GRAJAÚ, em conta remunerada individual e vinculada aberta pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

§ 1º. Na ocasião do depósito, deverá o sujeito passivo especificar qual o crédito tributário consignado, descrevendo ainda a medida administrativa já impetrada ou em vias de interposição.

§ 2º. O valor depositado poderá ser resgatado pelo sujeito passivo a qualquer momento, mediante prévia autorização do órgão administrativo competente para o julgamento da lide.

§ 3º. Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, cessarão os efeitos do artigo anterior.

Art. 233. A conversão do depósito em renda a favor da Administração Municipal operar-se-á após 30 (trinta) dias da intimação da decisão administrativa definitiva desfavorável ao sujeito passivo da obrigação, desde que este, nesse mesmo prazo, não recorra ao Poder Judiciário.

§ 1º. Em caso de decisão parcialmente desfavorável ao sujeito

passivo, será convertida em renda somente a parcela que lhe seja correspondente.

§ 2º. Compete ao depositante informar à Administração Tributária que ajuizou a ação judicial, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão do depósito em renda.

Art. 234. O contribuinte poderá optar pelo depósito judicial, devendo ser observado, neste caso, o procedimento traçado no art. 890 e seguintes do Código de Processo Civil.

Seção III

Do Parcelamento

Art. 235. O débito fiscal de qualquer natureza, tributário ou não, já vencido, poderá ser pago em parcelas, até o número máximo de 10 (dez) meses se importar valores inferiores a R\$10.000(dez mil) reais e em até 36 (trinta e seis) meses nos demais casos.

Parágrafo único. O pedido de parcelamento implicará em confissão irretroatável da dívida, ficando o interessado obrigado a desistir ou a renunciar aos recursos administrativos ou as ações judiciais propostas, sob pena de indeferimento ou cancelamento do parcelamento.

Art. 236. O requerimento será dirigido à Secretaria Municipal de Finanças, que firmará o acordo nos casos em que o contribuinte cumprir as exigências estabelecidas nos artigos seguintes.

Parágrafo único. Os parcelamentos serão administrados pela própria Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 237. O termo de parcelamento somente poderá ser firmado com o contribuinte ou com o responsável legal pela dívida, nos termos da legislação tributária, admitindo-se a representação por mandato.

§ 1º. Em se tratando de pessoa física, será exigida a apresentação dos seguintes documentos para a celebração do acordo:

- I - cartão de inscrição no CPF/MF - Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;
- II - cédula de identidade - RG;
- III - comprovante de endereço;
- IV - procuração, pública ou particular, com ou sem reconhecimento de firma, se for o caso.

§ 2º. No caso de pessoa jurídica ou firma individual, serão exigidos os seguintes documentos:

- I - contrato social ou declaração de firma individual e suas respectivas alterações;
- II - cartão de inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- III - o instrumento de mandato a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, se o subscritor do termo não for sócio-gerente do ente moral.

Art. 238. O débito fiscal será consolidado na data da lavratura do termo de acordo, observando-se as seguintes regras:

- I - o total do débito será atualizado monetariamente até a data de sua consolidação, devendo as suas parcelas, a partir de então, ser corrigidas anualmente pelo índice de inflação utilizado pelo Município;

II - será acrescido, a título de juros, o montante de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor originário do débito;

§ 1º. Para efeitos deste artigo, entende-se por valor originário do débito fiscal o valor principal da dívida devidamente atualizado monetariamente mais as multas de qualquer natureza.

§ 2º. Nos casos de parcelamentos de débitos já ajuizados, ao seu total será adicionada a importância relativa aos honorários devidos aos procuradores jurídicos do Município.

§ 3º. As custas judiciais serão pagas pelo executado separadamente e à vista.

Art. 239. O valor de cada parcela não será inferior a R\$ 20,00 (vinte reais) para pessoas físicas, e R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as jurídicas.

Art. 240. O acordo será rescindido de ofício na hipótese de

atraso no pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas.

Art. 241. Não se admitirá novo ajuste quanto a créditos anteriormente parcelados e não liquidados.

Art. 242. Poderão ser parcelados inclusive os débitos fiscais já ajuizados, independentemente da fase processual em que se encontrem.

Parágrafo único. O parcelamento somente será deferido ou mantido se o sujeito passivo expressamente renunciar ou desistir de qualquer defesa judicial sobre o débito parcelado.

Seção IV

Da Restituição e da Compensação

Art. 243. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas e/ou compensadas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 244. A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a eles relativos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às infrações de caráter formal, que não são afetadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 245. Poderá o contribuinte optar pela compensação de seus créditos com eventuais débitos tributários que possua para com o Fisco.

§ 1º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º. A compensação poderá ser realizada com créditos de terceiros e ainda que o crédito do interessado não advenha de indébito tributário.

§ 3º. Na compensação com créditos de terceiros, deverá ser firmada cessão de crédito, por escrito, pelo seu titular em favor do devedor de créditos tributários.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, o cedente do crédito deverá ser intimado para confirmar expressamente a cessão em favor do interessado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da compensação.

Art. 246. O direito de pleitear a restituição e/ou compensação decai com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 243, da data da extinção do crédito tributário ou do pagamento antecipado, no caso de lançamento por homologação;

II - na hipótese do inciso III do art. 243, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou rescindido a ação condenatória.

Art. 247. A restituição/compensação será requerida à autoridade tributária competente para os julgamentos em primeira instância, devidamente instruída com os documentos que comprovam o crédito do contribuinte, seja ele decorrente de pagamento indevido de tributo, de fornecimento de mercadorias ou serviços prestados ao Município, ou de cessão efetuada por terceiro.

§ 1º. A compensação poderá ser feita pelo próprio contribuinte sem prévia manifestação fiscal, devendo posteriormente ser

levada ao conhecimento do Fisco para a sua homologação.

§ 2º. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

Art. 248. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição/compensação. Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Seção V

Da Dação em Pagamento de Bens Imóveis

Art. 249. Extingue o crédito tributário a dação em pagamento de bens imóveis, observadas as seguintes condições:

I - a proposta de extinção de crédito tributário só será recebida se abranger a sua totalidade, e importará, de parte do sujeito passivo, na renúncia ou desistência de qualquer recurso na esfera administrativa ou judicial, inclusive quanto a eventuais verbas de sucumbência;

II - a mera proposta não suspenderá a ação de execução fiscal;

III - ao crédito tributário serão acrescidos, quando for o caso, as custas judiciais e os honorários advocatícios.

§ 1º. Os honorários advocatícios do Município, no patamar do Código de Processo Civil e as verbas de sucumbência, correrão por conta do devedor.

§ 2º. A proposição de extinção de créditos tributários não gera nenhum direito ao proponente ou ao sujeito passivo, e sua aceitação somente se dará na hipótese de interesse da administração pública.

Art. 250. A proposta de dação em pagamento será formalizada por escrito, dela devendo constar todos os dados necessários à identificação do proponente, do sujeito passivo, do crédito tributário e do bem oferecido.

§ 1º. Somente poderá ser objeto de dação em pagamento bem livre de qualquer ônus, situado no Município ITAIPAVA DO GRAJAÚ, e desde que matriculado no Cartório de Registro de Imóveis; em se tratando de imóvel rural, este deverá ter, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total própria para a agricultura e/ou pecuária, salvo se se tratar de área de preservação ecológica e/ou ambiental.

§ 2º. Não poderão ser objeto de proposta de dação os imóveis locados ou ocupados a qualquer título.

Art. 251. O imóvel oferecido em dação em pagamento será previamente avaliado pelo setor competente da Prefeitura, que atestará se o seu valor cobre integralmente o montante do crédito tributário.

§ 1º. Se o valor do bem for no mínimo igual ao do crédito tributário, será analisada pelo Prefeito ou por quem este designar por ato administrativo, a oportunidade e a conveniência da aceitação do referido imóvel.

§ 2º. Na hipótese de proposta de dação de bem imóvel declarado de patrimônio histórico e as áreas de preservação ecológica e/ou ambiental, a avaliação deverá levar em consideração os preços dos imóveis localizados na mesma região e sem as restrições impostas às respectivas áreas.

Art. 252. Deverá acompanhar a proposta certidão de propriedade atualizada, expedida pelo Registro de Imóveis e planta ou croqui de situação e localização do bem, como também certidões cíveis da esfera estadual, municipal e federal em nome do proprietário do imóvel, complementada, no caso de pessoa jurídica, de certidões de falência, concordata e recuperação judicial.

Art. 253. O proponente arcará com todas as despesas cartoriais, inclusive as de matrícula do título no Ofício de Imóveis competente.

Art. 254. O Poder Executivo poderá alienar, a título oneroso, os bens recebidos nos termos desta Lei, independentemente de autorização legislativa específica, observadas as condições do

art. 19 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 255. O valor da alienação dos bens não poderá ser inferior àquele pelo qual foi recebido, acrescido da atualização apurada mediante nova avaliação.

Seção VI

Do Reconhecimento Administrativo de Isenções, Imunidades e outros

Benefícios Fiscais

Art. 256. Nas hipóteses em que a concessão de isenção, imunidade ou outro benefício fiscal de qualquer natureza dependa de reconhecimento administrativo, este deverá ser expressamente requerido pelo interessado, em procedimento administrativo tributário específico.

§ 1º. A análise do pedido de reconhecimento administrativo subordina-se a que o requerimento mediante o qual se processa seja instruído com os elementos comprobatórios do preenchimento das condições legais exigidas, nos moldes em que disciplinado, para cada caso, pela Administração Tributária.

§ 2º. No curso do procedimento poderão ser determinadas diligências ou perícias, necessárias à sua instrução, cabendo ao interessado, sob pena de arquivamento sumário, franquear aos agentes para tanto designados o exame de sua documentação, arquivos e outros elementos pertinentes, bem como prestar as informações e declarações dele exigidas.

§ 3º. As isenções, imunidades ou outros benefícios fiscais, uma vez reconhecidos administrativamente, deverão retroagir à data em que o interessado já apresentava os requisitos legais exigidos para a concessão de tais benesses, cabendo a ele a comprovação pretérita da situação.

§ 4º. O disposto no presente artigo aplica-se igualmente, no que for cabível, ao reconhecimento administrativo da não-incidência tributária.

Art. 257. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das condições exigidas para o reconhecimento administrativo ou o desaparecimento das que o tenha motivado, será o ato concessivo de benefício fiscal invalidado ou suspenso, conforme o caso.

Art. 258. O reconhecimento administrativo de isenção, imunidade ou benefício fiscal não gera direito adquirido e será obrigatoriamente invalidado ou suspenso, conforme o caso, por ato de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de encargos moratórios:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; ou

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

Seção VII

Do Processo de Consulta

Art. 259. O sujeito passivo, os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado, observado o seguinte:

I - a consulta deverá ser apresentada por escrito;

II - a consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza, indicando e delimitando precisamente o seu objeto;

III - enquanto aguarda resposta, o contribuinte não poderá ser autuado por fato relacionado à consulta, desde que a tenha formulado antes do vencimento do tributo;

IV - desde que formulada dentro do prazo legal para pagamento de tributo, impedirá a incidência de multa e juros de mora enquanto não respondida oficialmente pela Administração.

Art. 260. A Administração Fazendária não fará retroagir o seu novo entendimento jurídico acerca de determinada matéria, em prejuízo de contribuintes que pautaram a sua conduta nos estritos termos de exegese anteriormente adotada.

Art. 261. Os contribuintes têm o direito à igualdade entre as

soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, fundadas em idêntica norma jurídica.

Art. 262. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 259 desta Lei;

II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei;

VII - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VIII - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexistência ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Seção VIII

Da Súmula Administrativa Vinculante

Art. 263. A Secretaria de Finanças poderá apresentar proposta de edição de súmula, com efeito vinculante, que uniformize, dentro dos quadros da Fazenda Municipal, o entendimento sobre questões tributárias acerca das quais haja controvérsia que venha a acarretar grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

Parágrafo único. O Conselho de Contribuintes, sponte própria, aprovará súmulas vinculantes sobre temas já pacificados em sede de 2ª instância administrativa.

Art. 264. A proposta contendo o texto da súmula que se pretende aprovar, instruída com esclarecimentos sobre as controvérsias existentes ou demonstração da relevante multiplicação de processos sobre questões idênticas, será encaminhada ao Conselho de Contribuintes, que analisará o texto da súmula e suas razões, emitindo parecer aprovando ou não a exegese apresentada.

§ 1º. Aprovada a proposta, o texto será encaminhado para publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 3º. Se a proposta for rejeitada pelo Conselho de Contribuintes, os autos retornarão à Secretaria de Finanças para arquivamento.

§ 4º. Se o órgão colegiado propuser alterações no texto sumular sob apreciação, deverá redigir o novo texto contendo as modificações pretendidas, retornando os autos à Secretaria de Finanças, que deverá se manifestar expressamente sobre as modificações propostas.

§ 5º. Retornando novamente os autos ao Conselho de Contribuintes e qualquer que seja o posicionamento da Secretaria de Finanças, a redação final ou mesmo a edição da súmula será decidida pelo órgão de 2ª instância.

§ 6º. Arquivado o processo nos termos dos parágrafos 3º e 5º deste artigo, não poderá ser apresentada a mesma proposta novamente em prazo inferior a 6 (seis) meses, exceto nos casos de edição de súmula com efeito vinculante pelo Supremo Tribunal Federal tratando de assunto idêntico ao da proposta.

Art. 265. A partir de sua publicação na imprensa oficial, a súmula terá efeito vinculante em relação a todos os órgãos e instâncias julgadoras da Fazenda Municipal, que não poderão praticar atos e proferir decisões em desconformidade com a interpretação adotada.

Art. 266. As súmulas poderão ser revistas, esclarecidas ou revogadas mediante provocação da Secretaria Municipal de Finanças, de conselhos regionais profissionais ou sindicatos, além de ação de ofício do Conselho de Contribuintes.

§ 1º. Entende-se por revisão a elaboração de novo texto, modificando o entendimento sumular.

§ 2º. Entende-se por esclarecimento a elaboração de novo texto,

com o objetivo de aclarar o entendimento sumular, sem que haja modificação de seu entendimento.

§ 3º. Entende-se por revogação a retirada de vigência da súmula.

§ 4º. Caso haja revisão, esclarecimento ou revogação de ofício, o ato deverá obedecer a forma escrita, sendo enviado à Secretaria de Finanças para ciência e publicação no Diário Oficial, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 5º. Caso haja proposta de revisão, esclarecimento ou revogação de súmula por provocação de algum dos interessados, será observado o mesmo procedimento previsto no artigo 264 desta Lei Complementar.

Art. 267. As súmulas aprovadas, revistas ou modificadas, terão efeito "ex nunc" (de agora em diante), somente tendo aplicação a fatos geradores ocorridos após a sua publicação no Diário Oficial.

§ 1º. Aplica-se aos fatos geradores a súmula que estava em vigência quando da sua efetiva ocorrência, a menos que da revisão, modificação ou revogação, tenha surgido situação mais favorável ao contribuinte, dependendo de requerimento deste.

§ 2º. A regra do parágrafo anterior é igualmente extensiva a situações que ainda não estavam normatizadas pelo Fisco Municipal, aplicando-se o entendimento enfim sumulado a fatos geradores anteriores, se benéfico ao contribuinte.

§ 3º. A retroatividade benéfica dos parágrafos anteriores não se aplica quanto à restituição e/ou compensação de valores eventualmente pagos pelo contribuinte com base em entendimento anterior.

§ 4º. A revogação da súmula poderá ser expressa ou tácita. Considera-se tácita quando o texto sumular colidir com norma legal ou infra legal posterior, ou com o sentido de nova súmula editada.

Art. 268. O ato administrativo que contrariar entendimento expresso em súmula, ou que aplicar indevidamente o entendimento sumular, deverá sofrer controle de legalidade, administrativamente, de ofício ou a requerimento do interessado, pelos órgãos que compõem as duas instâncias de jurisdição administrativa.

Seção IX

Do Arrolamento de Bens

Art. 269. O sujeito passivo que possua débitos exigíveis poderá, antes do ajuizamento da execução fiscal correspondente, arrolar bens próprios ou de terceiros, para fins exclusivos de obter certidão positiva de débito com efeito de negativa - CPD/EN, conforme o disposto no artigo 98, § 2º, desta Lei.

§ 1º. O arrolamento de bens será considerado como antecipação da penhora, tendo cabimento apenas quando a Procuradoria não tiver ajuizado a respectiva execução fiscal.

§ 2º. O arrolamento deverá recair preferencialmente sobre bens imóveis do próprio sujeito passivo.

§ 3º. O arrolamento só poderá ser realizado em bens móveis próprios ou em bens de terceiros, quando, respectivamente, o sujeito passivo não tiver bens imóveis livres e desembaraçados, ou quando não possuir outros bens para dar em garantia.

§ 4º. Na hipótese do arrolamento recair sobre bens pertencentes a terceiros, este deverá ser intimado para anuir expressamente sobre a garantia, vinculando o bem arrolado inclusive quanto à cobrança judicial.

§ 5º. Caso os bens arrolados sejam deteriorados, alienados ou sofram qualquer tipo de gravame, o sujeito passivo deverá comunicar a Administração Tributária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perder o direito ao fornecimento da CPD/EN.

§ 6º. O descumprimento, por parte do sujeito passivo, da comunicação tratada no parágrafo anterior, ensejará o automático ajuizamento de medida cautelar fiscal, regida pela Lei Federal nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992, para fins de decretação judicial de indisponibilidade dos bens do devedor e/ou do terceiro que se vinculou no processo administrativo de arrolamento.

§ 7º. O sujeito passivo poderá requerer a substituição dos bens arrolados, cuja apreciação ficará a critério da Administração Tributária.

§ 8º. Na execução fiscal, a Procuradoria do Município poderá aceitar outros bens à penhora, quando, então, o arrolamento perderá seus efeitos.

§ 9º. O bem arrolado deverá ser posteriormente convertido em penhora, exceto na hipótese do parágrafo anterior ou em caso de decisão judicial em contrário.

§ 10. Os bens arrolados deverão ser especificados em sua quantidade, conservação, qualidade e título de propriedade, com as provas documentais correspondentes.

TÍTULO XV

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 270. O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - o Cadastro Imobiliário;

II - o Cadastro de Industriais, Comerciantes e Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º. O Cadastro Imobiliário compreende:

a) os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização;

b) as edificações existentes ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º. O Cadastro de Industriais, Comerciantes e Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, compreende as pessoas físicas e jurídicas que explorem atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, com ou sem finalidade lucrativa.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 271. A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo compromissário-comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - de ofício, em se tratando de imóvel federal, estadual, municipal, ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

V - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 272. Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a protocolar, na repartição competente, requerimento de inscrição para cada imóvel, que contenha as seguintes informações:

I - seu nome e qualificação;

II - número anterior, no Registro de Imóveis, ou registro do título relativo ao terreno;

III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;

IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;

V - informações sobre o tipo de construção, dimensões da área construída, área do pavimento térreo, número de pavimentos, número e natureza dos cômodos e data da conclusão da construção;

VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;

VII - valor constante do título aquisitivo;

VIII - se se tratar de posse, indicação do título que a justifica, se existir;

IX - endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações;

§ 1º. São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação da planta ou croqui:

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

§ 1º. A inscrição será efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º. Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade transcrito, ou de compromisso de compra e venda devidamente averbado no Cartório competente.

§ 3º. Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista nesta Lei Complementar para os faltosos.

§ 4º. Equipara-se ao contribuinte faltoso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões.

Art. 273. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde a ação tramitou.

Parágrafo único. Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 274. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de julho de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e sua qualificação, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 275. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo dos lançamentos dos tributos municipais.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 276. A concessão de "habite-se" à edificação nova ou a de aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e com a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INDUSTRIAIS, COMERCIANTES

E PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 277. A inscrição no Cadastro de Industriais, Comerciantes e Prestadores de Serviços será feita pelo contribuinte ou seu representante por meio de formulário ou eletronicamente, através do site da Fazenda Pública do Município ITAIPAVA DO GRAJÁ.

§ 1º. Entende-se por industrial ou comerciante, para os efeitos de tributação municipal, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas pela legislação estadual e regulamentos.

§ 2º. Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, serviços de qualquer natureza, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Fiscal, mesmo nos casos de não-incidência, imunidade ou isenção fiscal.

§ 3º. A inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura ou do início dos negócios.

Art. 278. A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorreram, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Art. 279. A cessão e o encerramento das atividades do

contribuinte serão comunicados à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no cadastro.

§ 1º. A baixa da atividade no Cadastro Fiscal não implica a quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte.

§ 2º. As inscrições não movimentadas por determinado período de tempo poderão ser desativadas de ofício, suspendendo-se, a partir daí, os lançamentos tributários bem como as autorizações e emissões de documentos de qualquer ordem.

§ 3º. A situação de inatividade prevista no parágrafo anterior poderá ser revertida mediante provocação do contribuinte, que justificará a não movimentação de seu cadastro em período pretérito.

§ 4º. Admitir-se-á a baixa retroativa do Cadastro Fiscal desde que inexistam indícios de fato gerador de tributos, relativamente a período anterior ao do requerimento do encerramento.

§ 5º. Havendo documentos ou registros que supostamente indiquem a continuidade da atividade pelo contribuinte, caberá a este provar inequivocamente o contrário.

Art. 280. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam a aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas que couberem.

Art. 281. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, de exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência.

Art. 282. Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único. Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 283. O cadastro fiscal do Município é autônomo e independente de quaisquer outras inscrições fiscais e/ou licenças para o exercício de atividades no seu território.

§ 1º. O cadastramento fiscal regulariza apenas a situação tributária do contribuinte, não importando em licença para o exercício de atividades no Município, que fica na dependência do respectivo alvará de funcionamento.

§ 2º. As inscrições e alterações no cadastro fiscal serão efetuadas sempre previamente à solicitação do alvará de licença, e dele independem.

§ 3º. Incidirão normalmente os tributos devidos pelo exercício da atividade, ainda que praticada sem o alvará correspondente.

§ 4º. Em caso de não liberação do alvará, o cadastro fiscal permanecerá ativo e os tributos continuarão incidindo até que o estabelecimento seja interditado pelo setor competente da Prefeitura.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 284. Aos contribuintes que não cumprirem as exigências cadastrais imobiliárias do Capítulo II deste Título, será imposta multa equivalente a 100 (cem) UFIM, para cada infração cometida.

Art. 285. Aos contribuintes que deixarem de efetuar, no prazo legal, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, no que tange ao cadastro fiscal mobiliário regulado pelo Capítulo III deste Título, será imposta

multa de 100 (cem) UFIM, por cada infração cometida.

Art. 286. Aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que foram apresentadas para tanto, no que tange a ambos os cadastros, será imposta multa de 300 (trezentas) UFIM, por cada infração cometida.

Art. 287. Na aplicação das multas de que tratam os artigos anteriores, observar-se-á o disposto no Título X deste Livro Primeiro.

LIVRO SEGUNDO

DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE

PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR

Seção I

Do Elemento Material e Espacial

Art. 288. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse com animus domini (agir como dono), de imóveis edificados ou não, situados na zona urbana do Município ou nas áreas referidas no § 3º deste artigo.

§ 1º. Considera-se edificado o imóvel no qual exista construção apta a servir para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o parágrafo seguinte.

§ 2º. Considera-se terreno o solo sem benfeitorias ou edificações, bem como o terreno que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada;

III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;

IV - construção que a autoridade competente considere inadequada quanto à área ocupada, para destinação ou utilização pretendida.

§ 3º. Para efeito deste imposto, entendem-se como zonas urbanas aquelas definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

I - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 4º. Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 5º. Não serão tributados pelo IPTU os imóveis situados em zona urbana ou urbanizável nos termos dos parágrafos 4º e 5º deste artigo, caso sejam utilizados em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, estando tal fato absolutamente demonstrado pelo contribuinte.

Art. 289. O IPTU incidirá sobre os imóveis situados em zona rural, quando utilizados em atividades de recreio ou comerciais, industriais e outras com objetivos de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

Seção II

Do Elemento Temporal

Art. 290. Tem-se por ocorrido o fato gerador do IPTU em 1º de janeiro de cada exercício, observando-se o disposto no artigo

288 deste Código.

Seção III

Dos Elementos Pessoais

Art. 291. Sujeito ativo da obrigação é a Fazenda Pública do Município ITAIPAVA DO GRAJAÚ.

Art. 292. É contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou a pessoa que possua a coisa com ânimo de dono.

Seção IV

Dos Elementos Quantitativos

Subseção I

Da Base de Cálculo

Art. 293. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na quantificação do valor venal do bem imóvel, não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis que guarnecem o imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - os ônus reais sobre imóvel e o estado de comunhão;

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos do art. 288, § 2º, deste Código.

Art. 294. O valor venal do imóvel, quando se trate de terreno não edificado, deverá ser obtido pelo produto da área, pelo valor unitário do metro quadrado e, ainda, pelos fatores de comercialização/correção.

Art. 295. O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

I - para o terreno, na forma do artigo anterior;

II - para a construção, multiplicando-se a área construída pelo valor do metro quadrado correspondente ao tipo e padrão da construção, aplicados os fatores de correção, somando-se com o valor venal do terreno.

§ 1º. O valor do metro quadrado do terreno constará da Planta Genérica de Valores, representada nas Tabelas V e VI do anexo I, que constitui parte integrante deste Código.

§ 2º. Nos casos de imóveis não cadastrados ou que não possuam na Planta Genérica código de valor, será este determinado pelo órgão municipal competente com base em valores equivalentes aos imóveis lindeiros ou confinantes, guardadas as diferenças físicas.

§ 3º. Os valores dos metros quadrados das construções constam nas Tabelas I a IV do anexo I, que integram o presente Código, conforme as classificações e conceitos nela estabelecidos.

Art. 296. O valor unitário do metro quadrado do terreno, estabelecido na Planta Genérica de Valores, corresponderá:

I - ao da face da quadra da situação do imóvel.

II - no caso de imóvel não construído, com mais de uma frente, considerar-se-á como frente principal a que estiver para a melhor rua;

III - no caso de imóvel não construído de esquina deverá ser adotada como frente a menor testada, devendo a outra ser considerada como divisa lateral;

IV - no caso de imóvel com construção em terreno de esquina ou com mais de uma frente será considerada frente do imóvel o logradouro para o qual o prédio tenha a sua fachada efetiva ou a principal.

V - no caso de imóvel interno ou de fundo, ao do logradouro que lhe dá acesso, ou, havendo mais de um logradouro de acesso, ao daquele de maior valor;

VI - para terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.

Parágrafo único. Nos terrenos ligados a logradouros por passagem de pedestre, deverá ser adotado pela Secretaria de Finanças o valor atribuído às ruas laterais ou a logradouro que der acesso à mesma.

Art. 297. Para efeito do disposto neste Código, considera-se:

I - excesso de área ou área de terreno não incorporada, tributável pelo imposto territorial:

a) aquela que exceder a 04 (quatro) vezes a área ocupada pelas edificações nos setores 1 e 2;

b) aquela que exceder 08 (oito) vezes a área ocupada pelas edificações no setor 03 e nas áreas de expansão urbana;

II - por imóveis de esquina compreende-se aquele cujo ângulo formado pela intercessão dos alinhamentos dos respectivos logradouros seja inferior a 135 graus;

III - terrenos de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos, sem estar localizado na sua confluência;

IV - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

V - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;

VI - terreno interno, aquele localizado em vila, passagem ou travessa ou local assemelhado, acessório da malha viária do Município ou de propriedade de particulares, não relacionados em Listagem de Valores.

Art. 298. Os logradouros ou trechos de logradouros que não constarem do Mapa de Valores terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de ITAIPAVA DO GRAJAÚ, mediante processo avaliativo técnica e legalmente aceito.

§ 1. Em casos de loteamentos ou condomínios horizontais ou verticais novos e que não constem da Planta Genérica de Valores, deverá ser adotado o valor encontrado por processo avaliativo técnica e legalmente aceito, incluindo o m2 (metro quadrado) de construção.

§ 2º. Em qualquer caso, o valor resultante de procedimento de avaliação individual e concreta, prevalecerá sobre os valores arbitrados da Planta Genérica e da Tabela de Edificações.

Art. 299. No cálculo do valor venal territorial, deverão ser considerados os seguintes fatores:

I - fator de valorização:

a) fator de esquina;

b) fator de desvio ferroviário;

II - fator de desvalorização:

a) para gleba;

b) pela conformação topográfica;

c) pela existência de erosão;

d) pela vizinhança de córrego;

e) pela inundação;

f) para lotes encravados, ou de fundo;

g) de profundidade.

§ 1º. Quando houver a incidência de mais de um fator, deverá ser aplicado no cálculo do valor venal o produto dos fatores incidentes.

§ 2º. Quando houver a incidência dos fatores de desvalorização pela vizinhança de córrego ou sujeito a permanente inundação, será aplicado somente um destes.

§ 3º. Quando houver a incidência dos fatores de desvalorização pela conformação topográfica irregular, ou erosão, será aplicado somente um destes.

Art. 300. Nos terrenos de esquina, com edificação do tipo comercial ou mista, até a área máxima de 900,00 m2 deverão incidir os seguintes fatores de valorização:

I - nas zonas 1 e 2 fator de 1,25, ou seja acréscimo de 25% no valor da alíquota;

II - na zona 3 e áreas de expansão urbana o fator de 1,10, ou seja, acréscimo de 10 % no valor da alíquota.

Art. 301. Nos terrenos beneficiados efetivamente por desvio ferroviário próprio ou de uso comum, deverá incidir o fator de desvio ferroviário de 1,20, ou seja, acréscimo de 20% no valor da alíquota.

Art. 302. Nos terrenos que possuam conformação topográfica muito irregular, em desnível acentuado ou erodido, requerendo serviços de terraplanagem para aproveitamento com construções, deverá incidir o fator de desvalorização nos seguintes termos:

I - fator de redução de 0,80, ou seja 20% de dedução da alíquota, para imóveis com declive superior a 20% e a cive

superior a 30%;

II - fator de 0,80, ou seja, dedução de 20% do valor da alíquota para imóveis erodidos;

III - mediante parecer da Secretaria de Infraestrutura nos casos de terrenos com área de até 1.000 (mil) metros quadrados em que a erosão atinja mais de 50% da área total do imóvel, será aplicado o fator de desvalorização de 0,50, ou seja, 50% de dedução da alíquota, até que seja concluído o aterro.

Art. 303. A redução para conformação topográfica irregular prevista no artigo anterior somente se aplica a terrenos sem construção.

Art. 304. Serão considerados como gleba os terrenos com área superior a 5.000 m², sem construção, desprovidos de melhoramentos e suscetíveis de urbanização para aproveitamento, incidindo o fator de desvalorização de 0,70, ou seja, 30% de dedução da alíquota.

Parágrafo único. Não serão considerados como gleba os imóveis com a área referida no caput deste artigo, mas que já sejam originárias de loteamento ou parcelamento imobiliário.

Art. 305. Nos terrenos, edificadas ou não, com vizinhança de córrego ou sujeitos permanentemente à inundação, deverá incidir o fator de desvalorização de 0,50, ou seja, 50% de dedução da alíquota.

Art. 306. Nos lotes encravados ou de fundo, com vão de acesso, o valor unitário do terreno deverá ser aquele da rua para a qual possui acesso, aplicado fator de desvalorização de 0,70, ou seja, dedução de 30% da alíquota.

Art. 307. O fator de profundidade de 0,90 ou 10% de dedução de alíquota será aplicado nos casos em que o quociente da área total do imóvel pela metragem da testada frontal, ou soma das testadas se houver mais de uma, seja igual ou superior a 40 (quarenta).

Art. 308. O valor venal dos imóveis para efeito de tributação pelo Imposto Predial será obtido pela soma do valor venal dos terrenos e edificações a ele incorporadas.

§ 1º. A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela II do anexo I de Edificações desta Lei, e seu valor resultará da multiplicação da área pelo valor unitário de metro quadrado de construção.

§ 2º. A idade de cada edificação, para aplicação do fator de obsolescência de que trata a Tabela III do anexo I, desta Lei, corresponderá à diferença entre o exercício a que se refere o lançamento tributário e o ano da expedição do "habite-se" ou cadastramento de ofício da construção.

§ 3º. A Zona Fiscal (em número de três) é aquela onde está inserido o imóvel, dentro da Setorização da cidade e é formada pelo índice definido nas Tabelas V e VI (Tabela de Zoneamento), constante no anexo I desta Lei.

§ 4º. A Fórmula para cálculo do Valor Venal do Imóvel será a seguinte:

$$VVT = (AT) \times (ZF)$$

$$VVE = (AC) \times (VAC) \times (FO)$$

$$VVI = (VT + VAC)$$

Onde:

VVI = Valor Venal do Imóvel;

VVE = Valor Venal Edificação

VT = Valor do Terreno;

VAC = Valor da Área Construída

FO = Fator de Obsolescência (Tempo da Construção);

ZF = Zona Fiscal

FC = Fator de Correção

VVT = Valor Venal do Terreno

AT = Área do Terreno

AC = Área Construída

HEC= valor por hectare

Parágrafo único. Nos imóveis localizados dentro do perímetro urbano ou área de expansão urbana, com área superior a 10 mil metros quadrados, calcular-se-á o valor venal do imóvel, por valor de hectare obtido por índice oficial ou usual, não inferior a

HEC= R\$ 2.300(dois mil e trezentos) reais, assim entendido pela fórmula:

$$VVI = (AT \times HEC)$$

Art. 309. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será calculado através da multiplicação do Valor Venal do Imóvel - VVI pela Alíquota Correspondente - ALC (Tabela VII), conforme a fórmula abaixo: IPTU = VVI x ALC

Parágrafo único. O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e Bens Imóveis - ITBI será calculado através da multiplicação do Valor Venal do Imóvel - VVI pela Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$ITBI = VVI \times ALIQUOTA \text{ ITBI } 2\%$$

Art. 310. No cálculo do valor venal predial de edifícios ou condomínios verticais será aplicado fator de comercialização, conforme Tabela anexa neste Código.

Subseção II

Da Alíquota

Art. 311. As alíquotas aplicáveis sobre a base de cálculo definida na Subseção anterior serão as constantes da Tabela VII e IX do anexo I que integra o presente Código.

Art. 312. Lei específica poderá instituir:

I - progressividade fiscal de alíquotas com base no valor venal do imóvel;

II - progressividade extrafiscal no tempo, visando garantir o cumprimento da função social da propriedade, observando, neste último caso, a regra do art. 182, § 4º, da Constituição Federal de 1988, e também as prescrições da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto das Cidades.

Art. 313. As alíquotas do IPTU serão seletivas em razão do uso e da localização do imóvel.

CAPÍTULO II

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 314. O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano será anual e direto, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, nas declarações e informações prestadas pelo contribuinte ou apuradas de ofício, e tomando-se por base a situação fática do imóvel quando da ocorrência do fato imponible, nos termos do art. 290 deste Código.

§ 1º. Quaisquer modificações introduzidas no imóvel posteriormente à ocorrência do fato gerador do IPTU somente serão consideradas para o lançamento do exercício seguinte.

§ 2º. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto de ofício, por meio de lançamento suplementar ou substitutivo.

Art. 315. O lançamento do imposto será distinto para cada imóvel ou unidade autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo proprietário.

§ 1º. O lançamento individualizado em unidades autônomas será efetuado após a aprovação da planta, especificação, convenção de condomínio, à vista das matrículas individuais registradas no ofício competente.

§ 2º. O lançamento em unidades autônomas será efetuado a partir do exercício seguinte àquele em que se deu por operado o registro público da convenção ou especificação de condomínio.

Art. 316. Far-se-á o lançamento em nome de quem estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, observadas as seguintes regras:

I - nos casos de condomínio pro indiviso, será efetuado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais;

II - nos casos de condomínio, com unidades autônomas, será efetuado em nome dos respectivos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de cada unidade autônoma;

III - nos casos de compromissos de compra e venda, será efetuado em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador ou de ambos, a juízo da autoridade lançadora.

IV - nos casos de imóveis objetos de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário e do fiduciário, respectivamente;

V - nos casos de imóveis em inventário, em nome do espólio, e, ultimada a partilha, em nome dos sucessores;

VI - nos casos de imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação, será efetuado em nome das mesmas.

Parágrafo único. Não sendo conhecido o proprietário ou possuidor de direito, o lançamento será efetuado em nome de quem esteja na posse do imóvel.

Art. 317. Os imóveis que passarem a constituir objeto de incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano serão tributados a partir do exercício seguinte.

Art. 318. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação, carnê ou guia para pagamento, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local indicado pelo contribuinte.

§ 1º. A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo. § 2º. Para todos os efeitos de direito, no caso do caput deste artigo e respeitadas suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-carnês nas agências postais.

§ 2º. Para todos os efeitos de direito, no caso do caput deste artigo e respeitadas suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-carnês nas agências postais.

§ 3º. Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista ou no caso de recusa de seu recebimento ou ainda não localizado o contribuinte, a notificação de lançamento far-se-á através de sua publicação no Diário Oficial do Estado, convocando aqueles que não receberam suas notificações-carnês a retirarem a 2ª via no órgão fazendário competente ou a emitirem as guias diretamente pela Internet.

Art. 319. O pagamento do IPTU será feito à vista ou em parcelas mensais, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. O contribuinte que efetuar o pagamento do imposto à vista, até o vencimento da primeira parcela, gozará de um desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o seu valor.

§ 2º. Os contribuintes que recolherem pontualmente o IPTU no exercício, à vista ou em parcelas, farão jus a um desconto adicional de 5% (cinco por cento) no exercício imediatamente seguinte, caso qitem o respectivo imposto em cota única, dentro do mês de janeiro.

Art. 320. O pagamento do imposto não implica o reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Art. 321. O sujeito passivo poderá impugnar o lançamento realizado, no prazo de 30 (trinta dias), através de pedido de avaliação contraditória, que tramitará de acordo com as normas processuais administrativas previstas em lei complementar municipal.

CAPÍTULO III DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 322. A falta de pagamento do imposto nas datas fixadas em regulamento, sujeitará o faltoso:

I - à multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto monetariamente corrigido;

II - a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor do imposto monetariamente corrigido;

III - à correção monetária, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES E DOS DESCONTOS

Art. 323. Fica isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e

Territorial Urbana, obedecidos os requisitos previstos nos incisos abaixo e também nos artigos subsequentes, o imóvel de propriedade: I - do maior de 65 anos;

II - do aposentado por invalidez;

III - do que detenha a guarda de menor de idade judicialmente deferida, bem como o imóvel de propriedade de pais adotivos, até que o adotado complete a maioridade;

IV - do ex-combatente da Revolução Constitucionalista de 1.932, desde que nele resida;

V - do ex-integrante da Força Expedicionária Brasileira ou ex-participante efetivo de operações militares da 2ª Guerra Mundial, desde que nele resida;

VI - do portador do mal de Hansen ou egresso de sanatórios especializados, pessoas que tenham acometimento de doenças de tratamento contínuo, desde que nele resida e comprovem sua hipossuficiência financeira;

VII - das associações de moradores, sindicatos, assim entendidas aquelas legalmente constituídas em Assembleia Geral, sob a forma de sociedade civil de direito privado sem fins lucrativos e cujo Estatuto Social esteja devidamente registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, organizadas para a prestação de serviços sócio comunitários.

VIII - de empresas industriais, comerciais e de prestação de serviços de grande porte, que vierem a se instalar no Município.

IX- Entidades sem fins lucrativos, e com atividades sociais dentro do município.

X - do imóvel construído de valor venal não superior a 20.000,00 (Vinte mil reais);

XI- Ao beneficiário de programa social complementar de renda, cadastrado na secretaria de assistência social do município, proprietário ou posseiro.

Art. 324. Fica concedido o desconto de 50% do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano para os imóveis residenciais cuja testada seja frontal às ruas e respectivos quarteirões onde são instaladas feiras livres permanentes ou, nas mesmas condições, cuja garagem seja frontal a essa rua.

§ 1º. O benefício constante do caput deste artigo é inaplicável a imóveis comerciais, industriais ou utilizados para a atividade de prestação de serviços, bem como a terrenos sem construção concluídas e que não ocupe a função social da propriedade.

§ 2º. Para o reconhecimento do desconto previsto neste artigo, serão consideradas as ruas e quarteirões constantes da relação das Secretarias no início de cada exercício.

Art. 325. São condições para as isenções previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, X, XI do art. 323 deste Código:

I - que seja o único imóvel do contribuinte no Município;

II - que o imóvel seja residencial e nele resida o beneficiário da isenção;

III - que a área construída não exceda a 150 m²;

IV - que os rendimentos/proventos mensais líquidos do contribuinte não ultrapassem um salário mínimo nacional vigente, quando da concessão da isenção.

§ 1º. Entende-se por rendimento líquido para efeito desta lei o total de rendimentos do contribuinte, obtido pela soma de todas as fontes de renda e descontados os valores pagos a título de previdência oficial, imposto de renda e pensão alimentícia.

§ 2º. Na hipótese do inciso III do art. 323 deste Código, o contribuinte deve residir no imóvel em companhia do menor.

§ 3º. Mantidas as mesmas exigências do art. 323, a isenção nele prevista aplica-se aos mutuários do Programa de Habitação Popular do Governo Federal (Minha Casa, Minha Vida).

Art. 326. A isenção prevista nos incisos IV e V do art. 323 desta Lei é extensiva ao imóvel em que a viúva do beneficiário permaneça residindo, seja como titular do domínio ou usufrutuária vitalícia.

Art. 327. A isenção prevista no inciso VIII do art. 323 deste Código será de:

I - 1 (um) ano para as empresas prestadoras de serviços que auferirem receita bruta anual, decorrente da prestação de

serviços, superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que apresentem um quadro mínimo de 3 (três) empregados;

II - 3 (três) anos para as empresas que auferirem receita bruta anual, decorrente de vendas ou de serviços, superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), desde que apresentem um quadro mínimo de 10 (dez) empregados;

III - 7 (sete) anos para as empresas que auferirem receita bruta anual, decorrente de vendas ou de serviços, superior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), desde que apresentem um quadro mínimo de 50 (cinquenta) empregados;

IV - 10 (dez) anos para as empresas que auferirem receita bruta anual, decorrente de vendas ou de serviços, acima de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), desde que apresentem um quadro mínimo de 100 (cem) empregados.

§ 1º. Para efeitos de enquadramento no presente artigo, será considerada a receita bruta auferida pela empresa no exercício imediatamente anterior ao da concessão do benefício, calculando-a proporcionalmente caso o exercício da atividade não se tenha verificado no período integral.

§ 2º. Comprovada a alteração da receita bruta ou do número de empregados e uma vez satisfeitas as exigências previstas neste artigo, será a empresa reenquadrada na categoria correspondente.

Art. 328. As isenções previstas nos incisos I a VIII do art. 323 deste Código, e desde que respeitadas todas as condições previstas nos arts. 325 a 327 deste mesmo Diploma, abrangem igualmente os contribuintes possuidores de escritura pública do imóvel em seus nomes ou promessa de venda e compra registrada em Cartório.

TÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR

Seção I

Dos Elementos Material e Temporal

Art. 329. O Imposto sobre a Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acesso física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI, tem como fato gerador:

I - a compra e venda pura ou condicional;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - a arrematação, a adjudicação e a remição;

V - a transmissão de imóveis e direitos a eles relativos, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, que forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, bem como a qualquer herdeiro ou legatário, acima da respectiva meação ou quinhão;

VI - a superfície, as servidões, o usufruto, o uso, a habitação, a promessa de compra e venda, sem cláusula de arrependimento, desde que registrada no Ofício de Imóveis, e as respectivas cessões de tais direitos reais;

VII - a concessão de direito real de uso;

VIII - a transmissão de fração de bem imóvel em extinção de condomínio, acima da quota-parte ideal de qualquer dos condôminos;

IX - a incorporação de bens imóveis e direitos a eles relativos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante a compra e venda, a locação e o arrendamento mercantil de bens imóveis;

X - a transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XI - a transferência de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

XII - a promessa de compra e venda e demais contratos, desde

que possuam força de escritura pública.

§ 1º. Para a determinação do tempo de ocorrência do fato gerador do imposto, consideram-se celebrados os negócios elencados nos incisos deste artigo no momento da lavratura da escritura pública ou particular respectiva, independentemente de registro do título no competente ofício de imóveis, observada a parte final do inciso VI deste artigo.

§ 2º. Nas permutas, cada permutante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

§ 3º. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, por ocasião do ato translativo da propriedade.

§ 4º. A anulação do negócio jurídico é irrelevante para a incidência do imposto.

§ 5º. Em caso de não integralização do fato gerador por caso fortuito ou força maior, e demais excepcionalidades, considerando eventualmente a concretização do recolhimento de ITBI pela fazenda pública, poderá o contribuinte através de requerimento justificado, ser ressarcido por compensação, e na impossibilidade, em espécie em conta do contribuinte, não incidindo quaisquer correções monetárias.

Art. 330. É imune ao imposto:

I - a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

II - a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção total ou parcial de pessoa jurídica;

III - a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

§ 1º. O disposto nos incisos I, II e III deste artigo não se aplica quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância de sua atividade com base nos 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º. Se o adquirente desempenhar outras atividades além daquelas previstas no § 1º, a imunidade poderá ser reconhecida de imediato mediante declaração firmada pelo próprio adquirente de que a sua atividade preponderante não se relaciona com as atividades excetuadas, fato que será objeto de ulterior averiguação e homologação da Fiscalização.

§ 5º. Verificada a preponderância excludente da imunidade, o ITBI será devido no termos da lei vigente à época da aquisição, com todos os acréscimos legais.

§ 6º. O prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário relativo à revogação da imunidade pelo descumprimento das exigências previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo, somente será iniciado a partir do ano seguinte ao do término dos prazos de 2 (dois) ou de 3 (três) anos, tratados, respectivamente, nesses parágrafos.

Art. 331. Não haverá nova incidência do ITBI no momento do retorno do bem ao domínio do antigo proprietário, por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Art. 332. Nos contratos de alienação fiduciária em garantia, apenas ocorrerá a incidência do ITBI se e quando a propriedade do bem alienado fiduciariamente consolidar-se em favor do

agentefiduciário, pelo não cumprimento do financiamento contratado.

Seção II

Do Elemento Espacial

Art. 333. O imposto de que trata este Título refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 334. Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um município, o lançamento far-se-á proporcionalmente, considerando o valor da parte do imóvel localizada no Município de ITAIPAVA DO GRAJAÚ.

Seção III

Dos Elementos Pessoais

Art. 335. São contribuintes do imposto o adquirente ou cessionário do bem ou direito adquirido, respectivamente.

Art. 336. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto e seus acréscimos:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis, na impossibilidade de recebimento do crédito tributário do contribuinte;

IV - o agente financeiro, em caso de financiamento imobiliário.

Seção IV

Dos Elementos Quantitativos

Subseção I

Da Base de Cálculo

Art. 337. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º. Entende-se por valor venal o valor corrente de mercado do bem ou direito.

§ 2º. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Art. 338. Na arrematação judicial e extrajudicial, na adjudicação e na remissão de bem imóvel, a base de cálculo do imposto será o valor pelo qual o bem foi arrematado, adjudicado ou remido.

Art. 339. A base de cálculo do ITBI não será inferior àquela utilizada para fins de lançamento do IPTU no exercício do negócio jurídico.

§ 1º. Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante a apresentação de certidão dos valores do metro quadrado do terreno e/ou da construção, conforme o caso, expedida pela unidade competente.

§ 2º. Em caso de imóvel rural, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor fundiário do imóvel constante da última Declaração para efeito do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Art. 340. Os oficiais e demais serventuários de cartórios exigirão, como condição para a prática de atos atinentes a seu ofício, a observância, pelo contribuinte, da base tributária mínima estabelecida no artigo anterior, sem prejuízo da Administração Tributária lavrar lançamento de ofício sobre eventual diferença apurada.

SUBSEÇÃO ÚNICA DA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO

Art. 341. O imposto de competência da União, sobre a Propriedade Territorial Rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do município.

Art. 342. Fica a Prefeitura Municipal de ITAIPAVA DO GRAJAÚ autorizada a firmar convênio com a Secretaria da Receita Federal nos termos do Decreto 6.433, de 15 de abril de 2008, alterado pelo Decreto 6.621 de 29 de outubro de 2008, e pelo Decreto 6.770 de 10 de fevereiro de 2009, para a assunção pelo Município de atribuições de fiscalização, lançamento de

créditos tributários e de cobranças do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Subseção II

Das Alíquotas

Art. 343. Sobre a base de cálculo composta nos termos da Subseção anterior, serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, em relação à parcela financiada: 0,5% (zero vírgula cinco por cento);

II - nas demais transmissões, incluindo o ITBI, bem como em relação à parcela não financiada na hipótese tratada no inciso anterior: 2,0% (dois por cento).

CAPÍTULO II

DO RECOLHIMENTO

Art. 344. Ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes, o imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar, antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público, e no prazo de 10 (dez) dias de sua data, se por instrumento particular.

§ 1º. Se o ato for celebrado por instrumento público após o encerramento do expediente bancário e o fato fique ali mencionado, o Imposto sobre Transmissão intervivos poderá ser recolhido no primeiro dia útil subsequente, sem qualquer ônus.

§ 2º. Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias da assinatura da carta de arrematação extrajudicial ou do auto da arrematação, remição ou adjudicação, conforme o caso, ainda que não extraídas as respectivas cartas.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, caso sejam oferecidos embargos, a contagem do prazo iniciará a partir do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

§ 4º. Nas transmissões realizadas por termo ou em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias contados do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

§ 5º. Nas hipóteses dos incisos IX a XI do art. 329 deste Código, o pagamento deverá ser efetuado dentro de 10 (dez) dias do registro dos atos na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

CAPÍTULO III

DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS E DAS PENALIDADES

Art. 345. O imposto não pago integralmente no seu vencimento fica acrescido de:

I - correção monetária, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - multa de 50% do valor do imposto devido monetariamente corrigido;

III - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor do imposto devido monetariamente corrigido, a partir do vencimento do crédito, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

Art. 346. Comprovada pela Fiscalização a falsidade das declarações consignadas em escrituras públicas ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, relativamente ao valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, ao imposto devido será acrescida a multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado monetariamente corrigido.

Parágrafo único. Pela infração prevista no caput deste artigo respondem solidariamente com o contribuinte o alienante ou cedente do bem ou direito e, nos atos em que intervierem, com ação ou omissão dolosa, os tabeliães, escreventes e demais serventuários de ofício.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES INSTRUMENTAIS DOS OFICIAIS DE CARTÓRIOS E OUTROS

Art. 347. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício exigirão do contribuinte, antes da prática dos atos atinentes a seu ofício, prova:

I - do pagamento do ITBI;

II - do reconhecimento de imunidade, isenção ou não-incidência.

Art. 348. Os tabeliães, escrivães, e demais serventuários de ofício ficam obrigados:

I - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do ITBI;

II - a fornecer aos encarregados da Fiscalização, quando solicitado, certidões de atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 349. Os tabeliães ficam obrigados a comunicar à Fazenda Municipal, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao dos atos praticados, todas as translações de domínio imobiliário, identificando o objeto da transação, os nomes das partes e demais elementos necessários à atualização do cadastro imobiliário municipal, observando a forma disposta em regulamento.

Art. 350. As autoridades judiciárias e os escrivães farão remeter oportunamente os autos de inventário, arrolamento e demais feitos, com o respectivo documentário fiscal, à Fazenda Municipal, com vistas ao exame e lançamento do imposto, sempre que houver transmissão tributável inter vivos.

TÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR

Seção I

Do Elemento Material

Art. 351. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista do anexo II - Tabela I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação lá se tenha iniciado.

§ 2º. O imposto de que trata este Título incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º. A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do resultado financeiro do exercício da atividade;

III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;

IV - do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração;

V - da denominação dada ou da classificação contábil atribuída ao serviço prestado, prevalecendo sempre a sua verdadeira essência.

Art. 352. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito;

IV - os atos cooperativos típicos praticados por cooperativas de trabalho;

V - serviços realizados sem o fito de lucro.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no País, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção II

Do Elemento Temporal

Art. 353. O fato gerador ocorre no momento da execução do serviço, estando compreendida neste conceito a mera disponibilidade jurídica da prestação a que faz jus o tomador.

Art. 354. Nas hipóteses de serviços realizados por etapas, cada fase concluída gerará uma nova incidência.

Seção III

Do Elemento Espacial

Art. 355. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, excetuando-se as hipóteses abaixo elencadas, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 349 desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, terminal intermodal, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços

prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador, nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1o, ambos do art. 362-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§5º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 6o No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 356. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjunção, parcial ou total, entre outros, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanência no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços.

§ 2º. Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.

§ 3º. Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

Seção IV

Dos Elementos Pessoais

Art. 357. Sujeito ativo da obrigação é a Fazenda Pública do Município ITAIPAVA DO GRAJAÚ.

Art. 358. Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 359. Ficam eleitos como responsáveis por substituição tributária os seguintes tomadores, contratantes, fontes pagadoras, intermediários de serviços que tenham relação com fatos geradores do ISSQN ocorridos neste Município:

I - as seguradoras;

II - os hospitais, laboratórios, cooperativas e empresas de

planos de saúde e convênios para a assistência médica e odontológica;

III - as instituições financeiras;

IV - quaisquer dos Poderes do Estado e suas respectivas entidades;

V - as concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

VI - os estabelecimentos prestadores de serviços de construção civil listados nos subitens 7.02, 7.04 e

7.05 da Lista de Serviços anexa ao presente Código;

VII - os estabelecimentos públicos e privados de ensino e treinamento;

VIII - os estabelecimentos prestadores de serviço de comunicação;

IX - toda e qualquer pessoa jurídica, tomadora de serviços prestados por contribuinte estabelecido ou domiciliado em outro Município.

§ 1º. A responsabilidade por substituição de que trata este artigo não abrange:

I - os serviços sujeitos à tributação fixa, na forma dos Arts. 363 e 364 deste Código;

II - os serviços prestados por contribuintes sediados em outro Município, quando a incidência do imposto ocorrer naquele local, e não no Município de ITAIPAVA DO GRAJAÚ, conforme dispõe o artigo 355 deste Código.

§ 2º. A responsabilidade prevista neste artigo somente subsistirá nos casos em que o tomador do serviço for estabelecido no Município de ITAIPAVA DO GRAJAÚ.

§ 3º. Enquadrando-se a situação concreta em uma das hipóteses previstas neste artigo, e havendo a retenção por parte do substituto tributário, a responsabilidade do contribuinte estará excluída, cabendo ao tomador do serviço a obrigação de recolher o imposto devido e seus acréscimos legais.

§ 4º. Não havendo a devida retenção do imposto, o contribuinte e o substituto tributário responderão solidariamente pelo imposto devido, com seus acréscimos legais.

Art. 360. O substituto tributário, nos termos do artigo anterior, recolherá o ISSQN aos cofres da Fazenda Pública Municipal até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da emissão da nota fiscal de serviço.

Parágrafo único. Para o cálculo do imposto, multiplicar-se-á o valor do preço do serviço pela alíquota correspondente à atividade praticada, conforme anexo II - Tabela Ida presente Lei Complementar.

Art. 361. Os responsáveis eleitos pelo art. 357 deste Código ficam obrigados à entrega de declarações informativas das notas fiscais recebidas, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Art. 362. No interesse da arrecadação e da administração fazendária, o Poder Executivo poderá suspender, no todo ou em parte, a aplicação do regime de substituição tributária ora instituído, bem como baixar atos necessários à sua regulamentação.

Seção V

Dos Elementos Quantitativos

Subseção I

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 363. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º. Preço do serviço é a expressão monetária do valor auferido, imediata ou diferida, pela remuneração dos serviços prestados, compreendendo os custos, os materiais empregados, as despesas operacionais e não-operacionais e o lucro, ressalvando-se as mercadorias empregadas no serviço e que são tributadas pelo Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

§ 2º. Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 3º. Para os serviços previstos no subitem 13.04 da lista anexa, quando a atividade envolver a confecção de livros, jornais e periódicos, a base de cálculo será composta excluindo-se os custos com o papel de impressão e os filmes fotográficos aplicados no serviço gráfico.

Art. 364. A alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 5% (cinco por cento).

Art. 365. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, o imposto será calculado com base em alíquotas específicas, em função da natureza do serviço, independentemente da quantia paga a título de remuneração do próprio trabalho profissional do prestador do serviço.

§ 1º. Considera-se serviço sob a forma de trabalho pessoal, para fins de tributação, a atividade profissional desenvolvida de modo individual e exclusivo por pessoa física, sem a interferência e/ou a participação de outros profissionais na sua produção.

§ 2º. Não desqualifica o serviço pessoal a contratação de profissionais para a execução de serviços não relacionados com o objeto da atividade do prestador.

Art. 366. As sociedades de profissionais recolherão o imposto em cota fixa, multiplicada pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome destas sociedades.

§ 1º. Considera-se sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo, a agremiação de trabalho constituída de profissionais que prestem os seguintes serviços constantes da Lista de Serviços anexa à presente Lei Complementar:

I - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

II - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária); III - médicos veterinários;

IV - contabilidade, auditoria, técnicos em contabilidade e congêneres;

V - agentes de propriedade industrial;

VI - advogados;

VII - engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;

VIII - dentistas;

IX - economistas; X - psicólogos.

§ 2º. As sociedades de que trata o parágrafo anterior são aquelas cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e todos eles prestem serviços pessoalmente, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 3º. Excluem-se do disposto no § 2º deste artigo as sociedades que:

I - tenham como sócia uma outra pessoa jurídica;

II - sejam sócias de outras sociedades;

III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV - tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar; V - tenham sócio não habilitado para o exercício pleno do objeto social da sociedade;

VI - sejam formadas por sócios não exercentes da mesma profissão.

§ 4º. Considera-se profissional habilitado, para fins de cálculo do ISSQN na modalidade fixa das sociedades profissionais, o profissional, empregado ou não, que preste serviços que constituam ou façam parte do objeto social do ente moral.

§ 5º. A sociedade exercente de atividade laboratorial não tem direito ao enquadramento especial por alíquotas específicas, devendo ser tributada em função do faturamento, independentemente da condição de seus sócios.

Subseção II

Da Estimativa

Art. 367. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração, tratamento fiscal mais simples e adequado, o imposto poderá ser calculado

por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pela Administração Tributária.

§ 1º. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da Administração Municipal, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes ou por grupos de atividades econômicas.

§ 2º. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser fixada por estimativa mediante iniciativa do Fisco Municipal ou requerimento do sujeito passivo, quando:

I - a atividade for exercida em caráter provisório;

II - o sujeito passivo for de rudimentar organização, conforme definido em regulamento;

III - a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte aconselharem tratamento específico;

IV - o sujeito passivo não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir obrigações e/ou deveres instrumentais tributários.

§ 3º. Entende-se por atividade exercida em caráter provisório aquela cujo exercício é de natureza temporária e se vincula a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 4º. Para a determinação da receita estimada e consequente cálculo do imposto, serão consideradas as informações obtidas, especialmente:

I - o valor das despesas realizadas pelo contribuinte;

II - o valor das receitas por ele auferidas;

III - o preço corrente do serviço;

IV - o volume e a rotatividade do serviço no período considerado;

V - os fatores de produção usados na execução do serviço;

VI - o tempo despendido na elaboração do serviço e a natureza específica da atividade;

VII - a margem de lucro praticada;

VIII - os indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade;

IX - as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte durante o período considerado para cálculo da estimativa.

§ 5º. As informações referidas no parágrafo anterior podem ser utilizadas pela Administração Tributária, isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtida receita estimada compatível com o desempenho econômico do contribuinte.

Art. 368. O regime de estimativa:

I - será fixado por relatório de agente fiscal e homologado pela chefia competente;

II - terá a base de cálculo expressa em moeda corrente e será atualizada pelo índice e forma de correção adotados pelo Município;

III - a critério do Fisco, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou revogado;

IV - dispensa a emissão de notas fiscais e a respectiva escrituração do Livro Registro de Prestação de Serviços, referente à atividade estimada;

§ 1º. O enquadramento no regime de estimativa, bem como as hipóteses de suspensão, revisão e revogação, somente serão efetivadas mediante notificação prévia do Fisco ao contribuinte.

§ 2º. Independentemente de procedimento fiscal e sempre que o preço total dos serviços prestados no exercício tenha excedido a estimativa, o contribuinte recolherá, até o dia 10 (dez) de fevereiro do exercício seguinte, o imposto devido sobre a diferença atualizada monetariamente, sem a imposição de juros e multa, sob pena de lançamento de ofício, após esse prazo.

Art. 369. A revisão da estimativa por solicitação do contribuinte somente será feita quando comprovada a existência de elementos suficientes que a justifique ou quando da superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

Art. 370. O pedido de revisão não prorrogará o prazo de vencimento do imposto fixado, nem impedirá ou suspenderá a

fluência de encargos moratórios sobre o seu principal corrigido monetariamente.

§ 1º. Julgada procedente a revisão, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros ou restituída ao contribuinte, se este assim o preferir.

§ 2º. A procedência parcial da revisão implica em lançamento substitutivo, somente tendo início a incidência de encargos moratórios após o prazo de 30 (trinta) dias concedido para o pagamento do crédito, contado a partir de sua regular notificação ao sujeito passivo.

Subseção III

Do Arbitramento

Art. 371. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

- I - não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;
- II - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;
- III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

Art. 372. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

- I - o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
- II - ordenados, salários, retiradas pro labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
- III - aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
- IV - o montante das despesas com energia elétrica, água, esgoto e telefone;
- V - impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
- VI - outras despesas mensais obrigatórias.

Parágrafo único. O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte.

Art. 373. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, apurar-se-á o preço do serviço levando-se em conta:

- I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;
- III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do movimento tributável.

Art. 374. Na composição da receita arbitrada:

- I - serão observados os fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;
- II - serão deduzidos os pagamentos efetuados no período.

Art. 375. Cessarão os efeitos do arbitramento quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do Fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Subseção IV

Da Construção Civil

Art. 376. Para fins de incidência do ISSQN, são definidos como serviços:

- I - de construção civil:
 - a) a edificação ou estruturação de prédios destinados à habitação e instalação industrial ou comercial, bem como a construção ou montagem nos referidos prédios,

respectivamente, de estruturas de concreto armado ou metálicas;

b) a terraplanagem, a pavimentação, a construção de estradas, portos, logradouros e respectivas obras de arte, excetuadas as de sinalização, decoração e paisagismo;

c) a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que não tenham funcionamento isolado ao do imóvel;

d) a reparação, a conservação e a reforma dos bens imóveis relacionados nas alíneas a e b deste inciso.

II - de execução de obras hidráulicas: a construção ou ampliação de barragens, sistema de irrigação e de drenagem, ancoradouros, construção de sistema de abastecimento de água e de saneamento, inclusive a sondagem e a perfuração de poços.

III - auxiliares ou complementares das atividades de construção civil e de execução de obras hidráulicas:

- a) a elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- b) o acompanhamento e a fiscalização da execução de obras de construção civil e obras hidráulicas.

Parágrafo único. Não são considerados serviços de construção civil:

I - a instalação e a montagem de produtos, peças e equipamentos que não se incorpore ao imóvel e/ou que tenham funcionamento independente do mesmo;

II - a reparação, a manutenção, a conservação, a lubrificação, a limpeza, a carga e descarga, o conserto, a restauração, a revisão e a reforma de produtos, máquinas, motores, elevadores, equipamentos em geral, peças ou qualquer objeto, mesmo que tenha sido incorporado ao imóvel;

III - a raspagem e calafetagem de assoalhos, inclusive enceramento ou colocação de sinteco ou material semelhante;

IV - quaisquer outros serviços à parte, definidos como tributáveis pelo imposto.

Art. 377. Os valores mínimos de mão-de-obra para os serviços tratados nesta Subseção serão os constantes no anexo III, Tabela I que integra o presente Código.

§ 1º. Nos casos de demolição, reforma geral em edifícios, sem ampliações de áreas e nas construções de dependências ou edículas, o valor mínimo estabelecido no anexo III, Tabela I será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º. Consideram-se pequenos reparos, para fins de enquadramento da edificação no anexo III, Tabela I deste Código, a substituição ou reparação de piso, revestimento, forro ou telhado.

Art. 378. O proprietário de obra de construção civil deverá, como pré-condição para a obtenção de "habite-se", apresentar as notas fiscais dos respectivos serviços de construção tomados tributados pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e comprovar a quitação do imposto pelo prestador, ficando, em caso negativo, responsável pelo pagamento.

Art. 379. Na oportunidade de que trata o artigo anterior, será arbitrada a base de cálculo do ISSQN segundo os critérios estabelecidos no anexo III, Tabela I, sempre que se verificar a ausência de recolhimento do imposto ou divergência entre o valor recolhido e o estipulado pela referida tabela, e ainda assim, apenas nos casos em que o contribuinte ou responsável não apresente regular contabilidade que permita a apuração do imposto por obra.

Art. 380. Não se incluem na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelos prestadores de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei.

§ 1º. O valor dos materiais a ser considerado na dedução do preço do serviço, bem como o destino dos mesmos, é o constante dos documentos fiscais de aquisição ou produção, que devem ser apropriados individualmente por obra.

§ 2º. A dedução dos materiais mencionada no § 1º deste artigo

somente poderá ser feita se e quando os materiais se incorporarem diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.

§ 3º. Poderá ser previamente requerido pelo prestador de serviço de obra contratada por empreitada global, mediante previsão de custos no orçamento da obra, estipular a porcentagem dos materiais dedutíveis na apuração da base de cálculo do ISSQN para efeito de recolhimento mensal.

§ 4º. A solicitação prevista no parágrafo anterior será analisada pela Secretaria de Finanças.

§ 5º. Não ocorrida a hipótese do § 3º, ou negado o pedido pela Secretaria de Finanças, a base impositiva do imposto será composta deduzindo-se 40% (quarenta por cento) do valor total da nota fiscal, a título de materiais presumidamente empregados na obra, sob condição resolutória de ulterior homologação.

Art. 381. Quando se tratar de incorporação imobiliária viabilizadora de negócio jurídico de compra e venda, o ISSQN incidirá sobre o preço da construção da unidade autônoma, devendo ser destacada a fração de terreno correspondente, sobre a qual recairá o Imposto de Transmissão inter vivos - ITBI.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial de edificação ou conjuntos de edificações de unidades autônomas.

§ 2º. Considera-se incorporador qualquer pessoa, física ou jurídica, que compromissse ou realize a venda de frações ideais de terreno, efetivando a vinculação de tais frações e unidades autônomas a edificações em construção ou a serem construídas sob regime de condomínio, ou, ainda, a pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo seu preço e demais condições estipuladas.

§ 3º. Entende-se, também, como incorporador o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios destinados à constituição de condomínio, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.

§ 4º. No caso de obras executadas dentro do Plano Nacional de Habitação, caracteriza-se a ocorrência do fato gerador do imposto pelo compromisso de venda de cada unidade antes do "habite-se" ou da conclusão da obra, sendo o momento da incidência determinado pelo comprovante do sinal de aquisição da unidade, correspondente ou não à parcela das cotas de construção e do terreno.

Subseção V

Dos Serviços de Diversões Públicas, Lazer, Entretenimento e Congêneres

Art. 382. O Imposto sobre Serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no item 12 da Lista de Serviços, será calculado sobre:

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

II - o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, couvert contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos de diversão;

III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

§ 1º. Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de "cortesia", quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.

§ 2º. A administração tributária municipal poderá deduzir da base de cálculo do imposto o valor das cortesias concedidas sem nenhuma contraprestação, limitado ao percentual de 10% (dez por cento) do total dos ingressos confeccionados para o evento.

Art. 383. O recolhimento do imposto incidente sobre os serviços de que trata este artigo será antecipado pelo contribuinte em valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor total dos ingressos confeccionados para o evento.

§ 1º. Caso o contribuinte não aceite o percentual estipulado no caput deste artigo, ficará sujeito a regime especial de apuração no dia do evento, sem prejuízo do pagamento antecipado do imposto referente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do total de ingressos colocados à venda e ao pagamento complementar no dia útil seguinte ao da realização do evento.

§ 2º. O regime especial de apuração de que trata o parágrafo anterior pode ser substituído, a critério da fiscalização tributária, por declaração de público estimado firmada pela Guarda Municipal de ITAIPAVA DO GRAJAÚ ou pela Polícia Militar do Estado do Maranhão.

Art. 384. A não-antecipação do ISSQN, nos termos do artigo anterior, constituirá impedimento à liberação do alvará de licença para a realização do evento.

Art. 385. A regra do artigo anterior não se aplica a contribuintes estabelecidos e inscritos na Fazenda Municipal ITAIPAVA DO GRAJAÚ.

CAPÍTULO II

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 386. O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, que deverá observar no anexo III, Tabela I deste Código a alíquota correspondente à sua atividade, sendo facultado à Fazenda Pública a emissão e o envio de carnês aos respectivos domicílios tributários.

Art. 387. As empresas e os profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um item ou subitem de atividades constantes da tabela anexa, estarão sujeitos ao imposto com base nas alíquotas correspondentes a cada uma dessas atividades, separadamente.

Art. 388. Os contribuintes sujeitos ao imposto com base no preço do serviço o recolherão mensalmente, até o dia 15 do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de serviço, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único. Os valores inferiores a 10 (dez) UFIM, deverão ser cumulados e recolhidos nos vencimentos ulteriores.

Art. 389. Os contribuintes sujeitos ao regime de alíquotas específicas recolherão o imposto trimestralmente, à vista, até 31 de março, ou em 4 (quatro) parcelas vencíveis no último dia dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada exercício da prestação do serviço.

Parágrafo único. O recolhimento integral da anualidade, até o vencimento da primeira parcela, ensejará ao contribuinte o desconto de 10% (dez por cento) do valor total do imposto.

Art. 390. O pagamento pelo obrigado nos termos dos artigos 384 a 387 extingue o crédito, sob condição resolutiva de sua ulterior homologação.

Art. 391. Os contribuintes que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro, tornarem-se sujeitos à incidência do imposto, serão tributados a partir do mês em que iniciarem as atividades.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do caput, os contribuintes sujeitos ao ISSQN fixo recolherão o imposto proporcionalmente, de acordo com o número de meses restantes para o término do exercício.

Art. 392. Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou

jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único. Não serão considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES INSTRUMENTAIS TRIBUTÁRIOS

Art. 393. É obrigatória por parte dos contribuintes sujeitos ao recolhimento com base no preço do serviço, a emissão de nota fiscal de serviço em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador do imposto, na forma estabelecida neste Código.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo as instituições financeiras e assemelhadas, bem como as atividades em que a espécie e o volume forem incompatíveis com o regime do caput deste artigo, desde que existam outros documentos necessários e suficientes à apuração do fato gerador, sendo obrigatório ainda, neste último caso, o reconhecimento e a autorização do Fisco Municipal.

§ 2º. É facultada a sua emissão aos prestadores de serviços pessoais, definidos nos arts. 363 e 364 do presente Código.

Art. 394. A nota fiscal de serviços obedecerá aos requisitos fixados em regulamento, não podendo ser emendada ou rasurada de modo que lhe prejudique a clareza ou a veracidade.

Art. 395. A confecção das notas fiscais de serviços dependerá de prévia autorização da repartição fazendária competente.

§ 1º. As gráficas e estabelecimentos congêneres deverão manter, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os registros correspondentes às notas fiscais de serviços que confeccionarem.

§ 2º. Quando o contribuinte pretender emitir a nota fiscal referente ao ISS conjuntamente com a nota relativa ao ICMS, em ITAIPAVA DO GRAJAÚ aceito pela Fazenda Estadual, ficará obrigado a obter, anteriormente, a autorização da Fazenda Municipal.

Art. 396. As notas fiscais de serviços terão prazo de validade de 2 (dois) anos a contar da autorização do Fisco Municipal para a sua impressão.

§ 1º. Após o prazo fixado no caput, torna-se irregular e passível de multa a emissão das notas fiscais vencidas.

§ 2º. A regra do caput e do § 1º não se aplica à nota fiscal de serviços conjugada com a de venda de mercadorias, prevista no § 2º do artigo anterior.

Art. 397. Os contribuintes que recolhem o imposto com base no preço do serviço são obrigados à escrituração do Livro Registro de Prestação de Serviços.

§ 1º. O livro a que se refere o caput deste artigo obedecerá aos requisitos de ITAIPAVA DO GRAJAÚ, fixados em regulamento.

§ 2º. O Livro Registro de Prestação de Serviços deverá ser autenticado pela repartição competente anteriormente à sua utilização.

§ 3º. Tratando-se de Livro escriturado por meio eletrônico, deverá este, ao término de cada exercício, ser encadernado juntamente com o comprovante de sua autenticação emitido pela Administração Fazendária Municipal.

§ 4º. Excetuam-se do disposto no caput do presente artigo as instituições financeiras e assemelhadas, além dos casos específicos de dispensa autorizados pelo Fisco Municipal, nos termos do parágrafo 1º do art. 391 deste Código.

§ 5º. Poderá ser adotado sistema totalmente digital de escrituração, com força, inclusive, de declaração de notas fiscais de serviços prestados, caso em que será dispensada a encadernação prevista no § 3º.

§ 6º. A Fazenda Municipal poderá implementar nota fiscal digital que eliminará a obrigatoriedade de escrituração.

Art. 398. As pessoas jurídicas tomadoras de serviços, sediadas no Município ITAIPAVA DO GRAJAÚ, ficam obrigadas a entregar declarações de notas fiscais dos respectivos serviços tomados, conforme dispuser o regulamento.

Art. 399. Por meio de ato infra legal, poderão ser instituídas

quaisquer outras obrigações acessórias que se mostrem eficazes no combate à evasão fiscal do imposto, especialmente com emprego de recursos de informática.

Art. 400. As instituições financeiras e assemelhadas deverão apresentar, por agência ou dependência, a Declaração Mensal de Serviços - DMS, sem prejuízo da declaração de que trata o art. 396 deste Código, observando os meios e os prazos definidos em ato da Fazenda Municipal.

Art. 401. Os contribuintes de rudimentar organização, conforme definido em regulamento, poderão, a critério da Fazenda Municipal, ser dispensados total ou parcialmente dos deveres instrumentais tributários previstos neste Capítulo.

Art. 402. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá, no referente à competência do Município, escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 403. O descumprimento parcial ou total de obrigação tributária principal ensejará:

I - tratando-se de simples atraso no recolhimento do ISSQN:

a) antes do início de ação fiscal: multa de 10% (dez por cento) da importância devida, monetariamente corrigida;

b) estando devidamente escriturada a operação e o montante do imposto devido, apurada a infração mediante ação fiscal: multa de 50% (cinquenta por cento) da importância devida, monetariamente corrigida;

c) não estando devidamente escriturada a operação e o montante do imposto devido: multa de 60% (sessenta por cento) da importância devida, monetariamente corrigida.

II - em casos de condutas tipificadas em lei como crimes contra a ordem tributária, independentemente da ação criminal que couber: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto suprimido ou reduzido, monetariamente atualizado;

III - na falta de recolhimento do imposto retido na fonte: multa de 100% (cem por cento) da importância devida, monetariamente corrigida.

Art. 404. O descumprimento de dever instrumental tributário será punido com as seguintes multas:

I - relativos à inscrição e alterações cadastrais:

a) aos que deixarem de efetuar, no prazo legal, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade: multa de 100 (cem) UFIM;

b) aos que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorridas as causas que foram apresentadas para tanto: multa de 400,00 (quatrocentas) UFIM;

II - relativos ao Livro Registro de Prestação de Serviços:

a) aos que não possuírem o livro ou, ainda que o possuam, não esteja devidamente escriturado, nos casos em que o imposto tenha sido integralmente recolhido: multa de 150 (cento e cinquenta) UFIM, por livro fiscal;

b) aos que não possuírem o livro ou, ainda que o possuam, não esteja devidamente escriturado, nos casos em que o imposto não tenha sido integralmente recolhido: multa de 300 (trezentas) UFIM, por livro fiscal;

c) aos que escriturarem livros não autenticados: multa de 150 (cento e cinquenta) UFIM, por livro fiscal;

d) nos casos de fraude, adulteração ou inutilização do livro fiscal: multa de 400 (quatrocentas) UFIM, por livro fraudado, adulterado ou inutilizado;

III - relativos à Nota Fiscal de Serviços Prestados e outros documentos gerenciais:

a) aos que mandarem imprimir ou que imprimirem, para si ou para terceiros, nota fiscal sem a correspondente autorização para a impressão: multa de 100 (cem) UFIM, por nota fiscal irregularmente impressa, até o limite máximo de 1.000,00 (mil) UFIM;

b) aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do

serviço, adulterarem ou inutilizarem nota fiscal: multa de 100,00 (cem) UFIM, por nota fiscal não emitida, emitida com importância a menor, adulterada ou inutilizada, estabelecido o limite máximo de 1.000 (mil) UFIM;

c) aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, nota fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas notas fiscais para a produção de qualquer efeito fiscal: multa de 100 (cem) UFIM, por nota fiscal emitida ou utilizada irregularmente, estabelecido o limite máximo de 1.000 (mil) UFIM;

d) nos casos de perda ou extravio de nota fiscal: multa de 300 (trezentas) UFIM, sendo excluída a penalidade com a comunicação espontânea do fato ao Fisco, conjuntamente com a publicação de aviso em jornal de circulação diária do Município;

e) por ocasião de espetáculos de diversões públicas, aos que não providenciarem a emissão de bilhetes de ingresso ou semelhantes, na forma do regulamento, deixarem de inutilizá-los no ato do recolhimento na portaria, ou ainda, fizerem retornar à bilheteria os já utilizados: multa de 3.000,00 (três mil) UFIM.

IV - relativos às declarações em geral: aos que deixarem de apresentar no prazo legal ou mesmo apresentarem com dados inexatos ou com omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, quaisquer declarações a que obrigados: multa de 150 (cento e cinquenta) UFIM, por declaração não entregue ou apresentada com incorreções e ou omissões;

V - relativos à ação da fiscalização tributária: aos que recusarem a exibição de documentos fiscais, embarçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou para a fixação da estimativa: multa de 400 (quatrocentas) UFIM, por notificação não cumprida, parcial ou totalmente.

TÍTULO IV

DAS TAXAS

Art. 405. Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas pelo Município as seguintes taxas de: I - Licença;

II - Serviços.

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DE LICENÇA

Seção I

Das Disposições Gerais

Subseção I

Do Fato Gerador

Art. 406. As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, estudos, inspeções, vistorias e outros atos ou procedimentos administrativos.

Art. 407. Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder ou de finalidade.

§ 2º. O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos da lei, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 408. A exigibilidade das taxas de licença sujeita-se apenas ao fato gerador e ao respectivo lançamento, não dependendo:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, por parte do contribuinte;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município.

Art. 409. As taxas de licença serão devidas para a fiscalização:

I - da localização, instalação e funcionamento de atividades;

II - da execução de obras particulares;

III - da publicidade;

Art. 410. Contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos dos artigos 4º e 5º desta Lei Complementar.

Subseção II

Da Base de Cálculo

Art. 411. A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia, expresso em UFIM (Unidade Fiscal do Município) no anexo III deste Código.

Subseção III

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 412. As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas das guias-notificações constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 413. Os valores das taxas de licença serão sempre cobrados de forma integral, independentemente do mês de início das atividades ou das instalações, e poderão ser pagos à vista, com 10% (dez por cento) de desconto, ou em até 4 (quatro) parcelas mensais iguais e consecutivas, quando se tratar de atividade permanente, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Art. 414. O recolhimento das taxas de licença precederá a atividade da polícia administrativa.

Subseção IV

Dos Acréscimos Moratórios

Art. 415. O não pagamento da taxa de licença, no prazo fixado em regulamento, implicará:

I - na atualização do débito conforme os índices oficiais de inflação adotados pelo Município;

II - em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - em juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o montante do débito monetariamente corrigido.

Seção II

Da Taxa de Licença para Fiscalização da

Localização, Instalação e Funcionamento de Atividades

Art. 416. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, inclusive ambulante, a operações financeiras, à prestação de serviços, ou às atividades similares, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento da respectiva taxa de licença de que cuida esta Seção.

Parágrafo único. Estão abrangidas pelo caput as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem a industrializar ou comercializar gêneros alimentícios, bem como preste serviços ligados à área da saúde, veterinária, estética e similares, ficando, nesses casos, sujeitas ainda à vistoria sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º. Considera-se temporária a atividade exercida apenas em determinados períodos do ano, durante festividades ou comemorações, principalmente em instalações precárias ou removíveis, como balcões, quiosques, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º. Tem-se por comércio ambulante o exercício individual de atividade comercial sem estabelecimento ou localização fixa, com características não sedentárias.

§ 3º. A Taxa de Licença para Fiscalização da Localização, Instalação e Funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 417. A licença para o exercício de atividades será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança e ambientais do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observado os requisitos das legislações edilícia, urbanística, sanitária e ambiental.

§ 1º. A competência para a concessão e fiscalização da licença prevista no caput deste artigo é das Secretarias de: Infraestrutura, Saúde e do Meio Ambiente do Município.

§ 2º. A competência para lançar e fiscalizar a taxa de licença disciplinada nesta Seção é da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º. A licença será concedida sob a forma de alvará, antes do início das atividades, e renovadas até 30 (trinta) dias antes de seu vencimento ou quando houver alteração de local de atividade, do responsável técnico ou inclusão de nova atividade.

§ 4º. A licença poderá ser cassada e determinada o fechamento do estabelecimento, desde que deixem de existir as condições que legitimam a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 418. Nos casos de não cumprimento das normas sanitárias, ambientais e de posturas municipais, será o contribuinte notificado a regularizar a situação no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Frustrada a notificação de que trata o parágrafo anterior, será aplicada ao infrator multa de 100 (cem) UFIM ao dia.

§ 2º. Passados 30 (trinta) dias da autuação a que se refere o parágrafo anterior, poderá a fiscalização apreender as mercadorias e materiais empregados na atividade irregularmente exercida, e interditar o estabelecimento, quando for o caso.

§ 3º. Nos casos em que a infração praticada oferece risco iminente à coletividade, será a atividade interditada sumariamente.

Art. 419. As pessoas relacionadas neste Código e que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, deverão requerer licença especial à Fazenda Municipal.

§ 1º. Considera-se horário especial o período correspondente a domingos e feriados, em qualquer horário, aos sábados, das 12 às 24 horas, e nos dias úteis, das 18 às 6 horas.

§ 2º. No caso de exercício de atividades fora do horário normal, nos termos definidos pelo parágrafo anterior, o valor da Taxa de Licença para Fiscalização da Localização, Instalação e Funcionamento serão acrescidos de 50% (cinquenta por cento).

§ 3º. Não se aplica o acréscimo previsto no parágrafo anterior às atividades de:

I - impressão e distribuição de jornais;

II - transporte coletivo;

III - institutos de educação e de assistência social;

IV - hospitais e congêneres. V - eventos e festas;

Art. 420. Aplica-se à licença especial o disposto no art. 415, caput, e seus parágrafos.

Art. 421. A Taxa de Licença para Fiscalização da Localização, Instalação e Funcionamento será devida anualmente, de acordo com a Tabela II do anexo III, que constitui parte integrante deste Código.

Parágrafo único. Estão dispensados da retirada de alvará de funcionamento e localização, bem como da taxa específica, os contribuintes que exercem atividades econômicas de baixo risco no Município de ITAIPAVA DO GRAJAÚ.

I - Para fins de classificação de atividades econômicas de baixo risco, em atendimento a legislação federal, considera-se:

a) as que não envolvem fabricação, manuseio e comercialização de produtos de origem animal ou vegetal, que necessitem de

licenciamento sanitário ou ambiental visando proteção à saúde pública, ao meio ambiente e a segurança do consumidor, e estejam enquadradas como microempreendedor individual, microempreendedor ou profissionais autônomos;

II - Independente da dispensa de alvará de funcionamento e localização, será exigido de todos os que desenvolvam atividades econômicas no município, cadastro tributário realizado pelo setor municipal responsável;

II - Os contribuintes dispensados de alvará de funcionamento e localização não estão imunes ou isentos dos demais tributos decorrentes de sua atividade econômica, cabe ao poder público no exercício do poder de polícia, proceder com os procedimentos fiscalizatórios, aplicação de penalidades, inclusive de suspensão de atividade, caso não sejam atendidas as exigências legais municipais, estaduais e federais;

Seção III

Da Taxa de Licença para Fiscalização da Execução de Obras Particulares

Art. 422. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, crescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias, sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura Municipal e ao pagamento da taxa de que trata esta Seção.

§ 1º. A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação edilícia e urbanística do Município.

§ 2º. A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

§ 3º. A Taxa de Licença para Fiscalização da Execução de Obras Particulares será devida conforme o estabelecido na Tabela VI do anexo III, que integra este Código.

Seção IV

Da Taxa de Licença para Fiscalização da Publicidade

Art. 423. A publicidade levada a efeito nas vias e logradouros públicos, através de quaisquer instrumentos de divulgação ou de comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais de atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Parágrafo único. Para a concessão da licença serão observadas as normas disciplinadoras da exploração ou utilização de publicidade e anúncios nas vias e logradouros públicos.

Art. 424. Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Art. 425. O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 426. A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação, em perfeitas condições de segurança e de acordo com os bons costumes, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa de Licença para a Fiscalização da Publicidade e cassação da licença.

Art. 427. A Taxa de Licença para Fiscalização da Publicidade será devida de acordo com a Tabela IV do anexo III deste Código.

Art. 428. Ficam isentos da Taxa de que trata esta Seção:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - as tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde,

ambulatórios e prontos-socorros;

IV - as placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, organizados individualmente ou em sociedade;

V - as placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

Art. 429. As isenções previstas no artigo anterior dependerão de requerimento a ser endereçado à Fazenda Municipal, com a comprovação dos requisitos exigidos para o gozo do benefício, observando-se o que dispuser o regulamento.

TÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 430. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo de valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Art. 431. Consideram-se obras públicas para efeitos do artigo anterior:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos de água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo expressamente autorizado a firmar convênio com a União e o Estado, para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública Federal ou Estadual das obras executadas por estes Entes.

Art. 433. A Contribuição de Melhoria não incide nos casos de simples reparação ou conservação de obras públicas já existentes.

CAPÍTULO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 434. Contribuinte do tributo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel, beneficiado pela execução de obra pública prevista no art. 430 deste Código.

Parágrafo único. Por possuidor a qualquer título entende-se aquele que possua a coisa com ânimo de dono.

CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 435. A base de cálculo da contribuição de melhoria é a diferença entre o valor de mercado do imóvel antes da obra ser iniciada e o após a sua conclusão.

Parágrafo único. O valor de mercado a que se refere o caput deste artigo será apurado mediante avaliação concreta efetuada pelo Departamento de Tributos do Município.

Art. 436. A alíquota será de 100% (cem por cento) da base de cálculo composta nos termos do artigo anterior.

Art. 437. O valor da Contribuição de Melhoria terá como limite

global o custo da obra.

§ 1º. O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido de despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e financiamentos ou empréstimos.

§ 2º. O custo a que se refere o parágrafo anterior terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária adotados pela legislação municipal para os demais tributos.

Art. 438. Na hipótese em que o custo da obra for inferior à soma das valorizações individuais de cada imóvel beneficiado, será aquele valor rateado proporcionalmente aos acréscimos individualmente apurados.

Art. 439. A Contribuição de Melhoria somente será lançada e arrecadada depois de executada a obra.

CAPÍTULO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 440. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Fazenda Municipal deverá publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

V - determinação do percentual de valorização do metro quadrado da área atingida pela obra pública.

Art. 441. Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 442. A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal.

Art. 443. O sujeito passivo será notificado do lançamento da Contribuição de Melhoria pela entrega do aviso no endereço de notificação por ele mesmo indicado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º. O endereço de notificação, em caso de imóveis edificados, poderá ser aquele do local do imóvel.

§ 2º. Não sendo possível concluir a notificação na forma prevista no caput deste artigo, será esta efetivada mediante publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 444. Os prazos e as formas de pagamento da Contribuição de Melhoria serão definidos em regulamento.

Art. 445. Será concedido desconto de 10% (dez por cento) para o pagamento à vista da Contribuição de Melhoria.

Art. 446. O tributo não pago no seu vencimento sofrerá os acréscimos previstos para os demais tributos municipais.

TÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO

DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 447. Este título regula de forma complementar a legislação municipal específica a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, nos estritos termos do art. 149-A, da Constituição Federal de 1988.

Art. 448. A CIP objetiva prover de luz os logradouros públicos no período noturno ou nos escurecimentos diurnos ocasionais, inclusive aqueles que necessitam de iluminação permanente no período diurno.

Parágrafo único. O produto da arrecadação da CIP será destinado inteira e exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, entendendo-se como tal a manutenção, o conserto e os melhoramentos efetuados sobre rede de iluminação pública já existente.

Art. 449. O fato gerador da CIP consiste na prestação e no custeio mensal do serviço de iluminação pública à coletividade

no território do Município.

Art. 450. Sujeito passivo da CIP é o proprietário ou possuidor de imóveis com testada para a via pública ou não, seja em perímetro urbano ou rural, situados no território do Município, e que sejam servidos pelo serviço de iluminação pública.

Art. 451. O valor da contribuição será aferido e lançado pela Administração Tributária em função de uma estimativa do custo mensal e global do serviço, rateado igualmente entre os proprietários de imóveis situados no Município.

§ 1º. A estimativa do custo mensal, a ser efetuada pela Administração Tributária, deverá levar em conta necessariamente os valores gastos, devidos ou investidos pelo Município na prestação do serviço de iluminação pública, relativamente ao ano anterior.

§ 2º. Os valores da CIP serão apurados anualmente, com base na média do ano anterior ao da sua cobrança, de acordo com o parágrafo anterior, sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º. Quando a CIP arrecadada no ano exceder ao valor efetivamente despendido, investido ou devido com o serviço de iluminação pública descrito no artigo 446, caput e parágrafo único, deste Código, o superávit verificado servirá como dedução para a apuração do valor da contribuição no ano seguinte.

§ 4º. Ao Executivo é facultado assumir parte do custeio relacionado ao serviço de iluminação pública, mediante determinação de cotas sociais, na forma de ato administrativo.

§ 5º. Fica vedado o uso da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública para outros fins que não seja o emprego em iluminação pública, nos termos do art. 446, caput, e parágrafo único deste Código.

Art. 452. A CIP poderá ser cobrada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas das guias-notificações constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada lançamento tributário.

Art. 453. Fica o Município autorizado a celebrar convênio ou contrato com a Concessionária de Energia Elétrica para a transferência da cobrança extrajudicial do tributo, através da conta de energia elétrica.

Art. 454. Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Caso se verifique a hipótese do art. 451 deste Código, ainda que em parte, e não havendo pagamento da contribuição dentro do seu vencimento, incidirão os encargos da mora praticados pela Concessionária de Energia Elétrica.

Art. 455. Fica criado o Fundo Municipal de Custeio do Serviço de Iluminação Pública, de natureza contábil, com conta bancária vinculada e específica, a ser administrado pela Secretaria de Finanças.

Parágrafo único. Para o Fundo serão destinados todos os recursos arrecadados com a contribuição tratada neste Título.

TÍTULO VII

DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO - UFIM

Art. 456. Este título regula a Unidade Fiscal do Município - UFIM, conferindo-lhe o valor de R\$ 1,00 (um real) para cada unidade Fiscal.

Art. 457. A Unidade Fiscal do Município - UFIM, será atualizada monetariamente de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de extinção desse índice, será adotado aquele que o tiver substituído.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 458. Consideram-se microempreendedor individual, microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o artigo 966 da Lei Federal no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas

Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, desde que:

I - a Lei Complementar n 155/2016, considera MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista nesta lei.

II- no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 1. Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2. No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3 O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicará alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

Parágrafo Único. Observado o disposto no caput e nos §§ 1o a 25 do art. 18-A da Lei Complementar n 155/2016, poderá enquadrar-se como MEI o empresário individual ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural que possua um único empregado que receba exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

Art. 459. O Poder Executivo está autorizado a firmar convênio com a União e o Governo Estadual com o propósito de implementar, no Município de ITAIPAVA DO GRAJAÚ/MA, o Regime Especial

Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme Lei Complementar n 123, de 14 de Dezembro de 2006.

Art. 460. O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas, microempreendedor individual e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e os benefícios inerentes ao regime único de arrecadação instituído pela LC n 123/2006 e alterado pela LC 155/2016 somente começa a produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos após a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município.

Parágrafo Único. O MEI, a ME e a EPP terão os seguintes benefícios fiscais:

I - dedução de 50% (dedução por cento) no pagamento da taxa de licença e fiscalização para localização, instalação e funcionamento de microempresas e empresas de pequeno porte, que ultrapassarem o limite estabelecido pelo Simples Nacional;

II - ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença e ao cadastro relativo ao processo de registro do microempreendedor individual,

Microempresas e demais optantes do Simples Nacional (primeiro ano de funcionamento) e redução de 50% (cinquenta por cento) nos demais exercícios fiscais;

III - dedução de 30% (trinta por cento) da alíquota no pagamento do imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), nos primeiros 12 (doze) meses de instalação, incidentes sobre único imóvel próprio, alugado ou cedido que seja utilizado pela microempresa e empresa de pequeno porte;

IV - redução da base de cálculo do ISS, no percentual de 15% (quinze por cento), para as empresas cuja receita bruta nos últimos 12 (doze) meses não ultrapassar o limite de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Art. 461. O cadastramento de microempresas será feito mediante requerimento do interessado, instruído com documentos comprobatórios do atendimento dos requisitos da Lei.

Art. 462. Perderá o tratamento diferenciado e favorecido e a condição de microempresa, microempreendedor individual ou a empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário que deixar de preencher os requisitos da LC n 123/2006 e suas alterações.

Art. 463. O regime tributário favorecido não dispensa a microempresa ou empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário do cumprimento de obrigações acessórias, nem modifica a responsabilidade decorrente da sucessão, da solidariedade e da substituição tributária.

Art. 464. A microempresa ou empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o micro empresário individual que, sem observância dos requisitos da LC n 123/2006 e LC n 155/2016, se mantiverem enquadradas, como microempresas, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - cancelamento de ofício do seu registro, relativos ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte;

II - pagamento de todos os tributos devidos como se benefício algum houvesse existido com todos os acréscimos legais, calculados com base na data em que os tributos deveriam ter sido recolhidos;

III - impedimento de seu titular ou qualquer sócio constituir empresa ou participar de outras já existentes, com os favores desta Lei, durante o prazo de 5 (cinco) anos).

Art. 465. A microempresas ou empresa de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples e o micro empreendedor individual estão obrigadas a possuir e emitir os documentos fiscais previstos na legislação tributária.

Art. 466. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não geram direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º - No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 467. É dispensado, através de isenção, a cobrança de habite-se expedido pela prefeitura municipal para a averbação de construção residencial urbana unifamiliar de um só pavimento finalizada há mais de 5 (cinco) anos em área ocupada predominantemente por população de baixa renda, inclusive para o fim de registro ou averbação decorrente de financiamento à moradia.

Art. 468. Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020, revogando-se LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2013 DE 13 DE SETEMBRO DE 2013, e todas as legislações tributárias anteriores.

Gabinete do Prefeito de Itaipava do Grajaú, Estado do Maranhão, aos 28 de novembro de 2019.

ANEXO I PLANTA GENÉRICA DE VALORES

TABELA I

VALOR DO M2 POR TIPO E PADRÃO DA CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL PADRÃO BAIXO

TIPO PADRÃO VALOR DO METRO QUADRADO (M2) EM R\$

A-R1

A-R1.a A-PP

A-PP.a

A-R8

A-PIS RESIDENCIAL Unifamiliar (R1) 200

Unifamiliar (R1)(inacabado) 150

Prédio Popular (PP) 200

Prédio Popular (PP)(inacabado) 200

Multifamiliar (R8) 220

Projeto de Interesse Social-(PIS) 200

PADRÃO NORMAL

TIPO PADRÃO VALOR DO METRO QUADRADO (M2) EM R\$

B-R1

B-R1.a B-PP

B-PP.a Unifamiliar (R1) 450

Prédio Popular (PP) 500

Multifamiliar (R8) 550

Multifamiliar (R16) 580

PADRÃO ALTO

TIPO PADRÃO VALOR DO METRO QUADRADO (M2) EM R\$

C-R1

C-R8

C-R16 RESIDENCIAL Unifamiliar (R1) 915,7

Multifamiliar (R8) 1000

Multifamiliar (R16) 1100

TABELA I

VALOR DO M2 POR TIPO E PADRÃO DA CONSTRUÇÃO COMERCIAL

(Continuação)

CAL (Comercial - Andares Livres) e CSL (Comercial - Salas e Lojas)

PADRÃO NORMAL

TIPO PADRÃO VALOR DO METRO QUADRADO (M2) EM R\$

D-CAL8

D-CSL8

D-CSL16 COMERCIAL Andar Livre (CAL-8) 692,49

Salas e Lojas (CSL-8) 587,81

Salas e Lojas (CSL-16) 783,31

PADRÃO ALTO

TIPO PADRÃO VALOR DO METRO QUADRADO (M2) EM R\$

E-CAL8

E-CSL8

E-CSL16 COMERCIAL Andar Livre (CAL-8) 1150

Salas e Lojas (CSL-8) 1650
Salas e Lojas (CSL-16) 1790

GALPÃO INDUSTRIAL (GI)
TIPO PADRÃO VALORDO METRO QUADRADO (M2)
EM R\$
F-GI GALPÃO Galpão Industrial (GI) 500

RESIDÊNCIA POPULAR
TIPO PADRÃO VALORDO METRO QUADRADO
(M2) EM R\$
G-RP1Q Popular (RP1Q) 200
G-RP1Qa RESIDENCIAL Popular (RP1Q)(inacabado) 150

TABELA II ESPECIFICAÇÃO DOS TIPOS E PADRÕES CONSTRUTIVOS

Discriminação dos padrões de acordo com a ABNT NBR (12.721:2006). Valores de área apenas par efeito de comparação de base de cálculo.

TIPO PADRÃO ÁREA APROXIMADA

• R1-BAIXO:

Residência Unifamiliar padrão baixo: 1 pavimento, com 2 dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área para tanque. 58,64 m².

• R1-NORMAL: • Residência Unifamiliar padrão normal: 1 pavimento, 3 dormitórios, sendo um suíte com banheiro, banheiro social, sala, circulação, cozinha, área de serviço com banheiro e varanda (abrigo para automóvel).

Área 106,44 m².

• R1-ALTO: • Residência Unifamiliar padrão alto: 1 pavimento, 4 dormitórios, sendo um suíte com banheiro e closet, outro com banheiro, banheiro social, sala de estar, sala de jantar e sala íntima, circulação, cozinha, área de serviço completa e varanda (abrigo para automóvel).

Área 224,82 m².

• RP1Q: • Residência Unifamiliar popular: 1 pavimento, 1 dormitório, sala, banheiro e cozinha. Área: 39,56 m².

• PIS: • Residência Multifamiliar - Projeto de interesse social: Térreo e 4 pavimentos/tipo. Pavimento térreo: Hall, escada, 4 apartamentos por andar, com 2 dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área de serviço. Na área externa estão localizados o cômodo da guarita, com banheiro e central de medição. Pavimento-tipo: Hall, escada e 4 apartamentos por andar, com 2 dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área de serviço.

Área: 991,45 m².

• PP-BAIXO: • Residência Multifamiliar - Prédio popular - padrão baixo: térreo e 3 pavimentos-tipo. Pavimento térreo: Hall de entrada, escada e 4 apartamentos por andar com 2 dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área de serviço. Na área externa estão localizados o cômodo de lixo, guarita, central de gás, depósito com banheiro e 16 vagas descobertas. Pavimento-tipo: Hall de circulação, escada e 4 apartamentos por andar, com 2 dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área de serviço.

Área: 1.415,07 m².

• PP-NORMAL:

• Residência Multifamiliar - prédio popular - padrão normal: Pilotis e 4 pavimentos-tipo. Pilotis: Escada, elevador, 32 vagas de garagem cobertas, cômodo de lixo, depósito, hall de entrada, salão de festas, copa, 3 banheiros, central de gás e guarita. Pavimento-tipo: Hall de circulação, escada, elevadores e quatro apartamentos por andar, com três dormitórios, sendo um suíte, sala de estar/jantar, banheiro social, cozinha, área de serviço com banheiro e varanda.

• R8-BAIXO:

• Residência Multifamiliar padrão baixo: Pavimento térreo e 7

pavimentos-tipo Pavimento térreo: Hall de entrada, elevador, escada e 4 apartamentos por andar, com 2 dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área para tanque. Na área externa estão localizados o cômodo de lixo e 32 vagas descobertas. Pavimento-tipo: Hall de circulação, escada e 4 apartamentos por andar, com 2 dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área para tanque. Área: 2.801,64 m².

• R8-NORMAL:

• Residência Multifamiliar, padrão normal: Garagem, pilotis e oito pavimentos-tipo. Garagem: Escada, elevadores, 64 vagas de garagem cobertas, cômodo de lixo depósito e instalação sanitária. Pilotis: Escada, elevadores, hall de entrada, salão de festas, copa, 2 banheiros, central de gás e guarita. Pavimento-tipo: Hall de circulação, escada, elevadores e quatro apartamentos por andar, com três dormitórios, sendo um suíte, sala estar/jantar, banheiro social, cozinha, área de serviço com banheiro e varanda.

• R8-ALTO:

• Residência Multifamiliar, padrão alto: Garagem, pilotis e oito pavimentos-tipo. Garagem: Escada, elevadores, 48 vagas de garagem cobertas, cômodo de lixo, depósito e instalação sanitária. Pilotis: Escada, elevadores, hall de entrada, salão de festas, salão de jogos, copa, 2 banheiros, central de gás e guarita. Pavimento-tipo: Halls de circulação, escada, elevadores e 2 apartamentos por andar, com 4 dormitórios, sendo um suíte com banheiro e closet, outro com banheiro, banheiro social, sala de estar, sala de jantar e sala íntima, circulação, cozinha, área de serviço completa e varanda. Área: 5.917,79 m².

• R16-NORMAL: • Residência Multifamiliar, padrão normal: Garagem, pilotis e 16 pavimentos-tipo. Garagem: Escada, elevadores, 128 vagas de garagem cobertas, cômodo de lixo depósito e instalação sanitária. Pilotis: Escada, elevadores, hall de entrada, salão de festas, copa, 2 banheiros, central de gás e guarita. Pavimento-tipo: Hall de circulação, escada, elevadores e quatro apartamentos por andar, com três dormitórios, sendo um suíte, sala de estar/jantar, banheiro social, cozinha e área de serviço com banheiro e varanda.

• R16-ALTO:

• Residência Multifamiliar, padrão alto: Garagem, pilotis e 16 pavimentos-tipo. Garagem: Escada, elevadores, 96 vagas de garagem cobertas, cômodo de lixo, depósito e instalação sanitária. Pilotis: Escada, elevadores, hall de entrada, salão de festas, salão de jogos, copa, 2 banheiros, central de gás e guarita. Pavimento-tipo: Halls de circulação, escada, elevadores e 2 apartamentos por andar, com 4 dormitórios, sendo um suíte com banheiro e closet, outro com banheiro, banheiro social, sala de estar, sala de jantar e sala íntima, circulação, cozinha, área de serviço completa e varanda. Área: 10.562,07 m²

• CSL - 8:

• Comercial, Salas e Lojas: Edifício com até oito pavimentos. -

• CAL - 3 • Comercial, Andar Livre: Edifício com até oito pavimentos.

Galpão

• Galpão com área administrativa, até dois banheiros, Industrial (Gi) um vestiário e um depósito. -

TABELA III FATORES DE OBSOLESCÊNCIA

ÍTEM TEMPO DE CONSTRUÇÃO Valores em UFIM

1 00 a 10 1,00

2 11 a 15 0,90

3 16 a 20 0,85

4 21 a 25 0,80

5 21 a 30 0,75

6 Acima de 30 0,50

TABELA IV
FATORES DE COMERCIALIZAÇÃO E CORREÇÃO DO VALOR DO TERRENO
(Continuação)

VALOR DE SITUAÇÃO DO LOTE NA QUADRA
ITEM ESPECIFICAÇÃO FATOR DE CORREÇÃO

- 01 Meio de quadra com uma frente 1,00
- 02 Meio de quadra com duas frentes 1,10
- 03 Fundos 0,90
- 04 Encravado 0,80
- 05 Esquina 1,10
- 06 Esquina com mais de uma frente 1,20
- 07 Gleba 0,70

TABELA IV
FATORES DE COMERCIALIZAÇÃO E CORREÇÃO DO VALOR DO TERRENO
(Continuação)

VALORES DA TOPOGRAFIA DO TERRENO
ITEM ESPECIFICAÇÃO FATOR DE CORREÇÃO

- 01 Plana 1,00
- 02 Aclive Suave 0,95
- 03 Aclive Acentuado 0,80
- 04 Declive Suave 0,95
- 05 Declive Acentuado 0,80
- 06 Irregular 0,70

TABELA IV
FATORES DE COMERCIALIZAÇÃO E CORREÇÃO DO VALOR DO TERRENO
(Continuação)

VALORES DA PEDOLOGIA DO TERRENO
ITEM ESPECIFICAÇÃO FATOR DE CORREÇÃO

- 01 Firme 1,00
- 02 Rochoso 0,90
- 03 Alagado 0,75
- 04 Inundável 0,75
- 05 Arenoso 0,75
- 06 Combinação de mais de um item anterior 0,65

TABELA V
VALOR DO METRO QUADRADO POR ZONA FISCAL
ZONA FISCAL Valor do M² do Terreno em UFIM
ZONA FISCAL 1 100,00
ZONA FISCAL 2 60,00
ZONA FISCAL 3 30,00

TABELA VI

ZONEAMENTO URBANO/ESPECIFICAÇÃO DOS LOGRADOUROS/

ZONA FISCAL 01

Bairros Logradouro
Centro Todas as ruas
LOCALIZAÇÃO POR LOGRADOUROS

ZONA FISCAL 02

Bairros Logradouros
Caixa D'água Rua Divino Santana
Beira Rio Rua Camilo Viana
Palmeiras Rua Adelino Polary, rua Raimundinha Carvalho, rua Zezinho do Jatobá, rua Almiro Jorge, rua Mendes Castro, rua Bom Jesus e Avenida Timbiras e rua Eugênio Guabiraba.

LOCALIZAÇÃO POR LOGRADOUROS

ZONA FISCAL 03

Bairros Logradouros
Beira Rio Todas as ruas com exceção da Rua Camilo Viana

Caixa D'água Todas as ruas, exceto as previstas na zona fiscal 2
Palmeiras Demais ruas que não possuem revestimento asfáltico ou Infraestrutura
Lagoinha Todas as ruas
Demais ruas não previstas anteriormente

TABELA VII
ALÍQUOTAS PARA TRIBUTAÇÃO DO IPTU

ÍTEM CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL ALÍQUOTA - PERCENTUAL SOBRE O VALOR

- VENAL DA ÁREA TRIBUTADA**
- 01 Terrenos sem edificações ou excesso de área 0,4%
- 02 Terrenos com Edificações para fins residenciais 0,2%
- 03 Terrenos com Edificações para fins não residenciais 0,3%

ANEXO II

TABELA DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

TABELA I
LISTA DE SERVIÇOS /ALÍQUOTA PARA O CÁLCULO
ITEM SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS ALÍQUOTAS

Ad valorem Específicas
% mensal sobre o preço do serviço Valores fixos em UFIM por trimestre

- 1 Serviços de informática e congêneres. 5,00
 - 1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas. 5,00
 - 1.02 Programação. 5,00
 - 1.03 Processamento, armazenamento ou hospedagem de 5,00 dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, congêneres.
 - 1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. 5,00
 - 1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. 5,00
 - 1.06 Assessoria e consultoria em informática. 5,00
 - 1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, 5,00 configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

- 1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. 5,00
- 1.09 Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo 5,00 de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras

de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

- 2 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. 5,00
 - 2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer 5,00 natureza.

- 3 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. 5,00

- 3.01 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de 5,00 propaganda.

- 3.02 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios,

ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. 5,00

3.03 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. 5,00

3.04 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. 5,00

4 Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 Medicina e biomedicina. 5,00

4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. 5,00

4.04 Instrumentação cirúrgica. 5,00

4.05 Acupuntura. 5,00

4.06 Enfermagem. 5,00

4.07 Serviços farmacêuticos. 5,00

4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. 5,00

4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. 5,00

4.10 Nutrição. 5,00

4.11 Obstetrícia. 5,00

4.12 Odontologia. 5,00

4.13 Ortóptica. 5,00

4.14 Próteses sob encomenda. 5,00

4.15 Psicanálise. 5,00

4.16 Psicologia. 5,00

4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. 5,00

4.18 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 5,00

4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. 5,00

4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 5,00

4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 5,00

4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. 5,00

4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. 5,00

5 Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. 5,00

5.01 Medicina veterinária e zootecnia. 5,00

5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. 5,00

5.03 Laboratórios de análise na área veterinária. 5,00

5.04 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 5,00

5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. 5,00

5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 5,00

5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 5,00

5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. 5,00

5.09 Planos de atendimento e assistência médica-veterinária. 5,00

6 Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. 5,00

6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. 5,00

6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. 5,00

6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. 5,00

6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. 5,00

6.05 Centros de emagrecimento, spa e congêneres. 5,00

6.06 Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016) 5,00

7 Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. 5,00

7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. 5,00

7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). 5,00

7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. 5,00

7.04 Demolição. 5,00

7.05 Atividade de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). 5,00

7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. 5,00

7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. 5,00

7.08 Calafetação. 5,00

7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. 5,00

7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. 5,00

7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. 5,00

7.12 Controle e tratamento de efluentes de Qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. 5,00

7.13 Dedetização, desinfecção, desinfetização, imunização, 5,00

higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios. 5,00

7.15 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. 5,00

7.16 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. 5,00

7.17 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de 5,00

engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. 5,00

7.19 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. 5,00

7.20 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. 5,00

8 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. 5,00

8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. 5,00

8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e 5,00 educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 Serviços relativos congêneres. a hospedagem, turismo, viagens e 5,00

9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service 5,00

condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residenceservice, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto

Sobre Serviços).

10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis

ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. 5,00

10.06 Agenciamento marítimo. 5,00

9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. 5,00

9.03 Guias de turismo. 5,00

10 Serviços de intermediação e congêneres. 5,00

10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de 5,00

seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. 5,00

10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de 5,00

propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturação (factoring). 5,00

10.07 Agenciamento de notícias. 5,00

10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. 5,00

10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. 5,00

10.10 Distribuição de bens de terceiros. 5,00

11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, 5,00 vigilância e congêneres.

11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. 5,00

11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. 5,00

11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas. 5,00

11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. 5,00

12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. 5,00

12.01 Espetáculos teatrais. 5,00

12.02 Exibições cinematográficas. 5,00

12.03 Espetáculos circenses. 5,00

12.04 Programas de auditório. 5,00

12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. 5,00

12.06 Boates, taxi-dancing e congêneres. 5,00

12.07 Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 5,00

12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres. 5,00

12.09 Bilhares, boliches e outros jogos ou diversões, eletrônicos ou não. 5,00

12.10 Corridas e competições de animais. 5,00

12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. 5,00

12.12 Execução de música. 5,00

12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, 5,00

espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. 5,00

12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e 5,00 congêneres.

12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. 5,00

12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de 5,00

qualquer natureza.

13 Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. 5,00

13.01 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, 5,00

dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. 5,00

13.03 Reprografia, microfilmagem e digitalização. 5,00

13.04 Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS. 5,00

13.05 Confecção de impressos para uso em processamento de dados. 5,00

14 Serviços relativos a diversos bens. 5,00

14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto. 5,00

14.02 Assistência técnica. 5,00

14.03 Recondicionamento de motores. 5,00

14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus. 5,00

14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, 5,00

pintura, beneficiamento, transformação, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de quaisquer objetos.

14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e

equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. 5,00

14.07 Colocação de molduras e congêneres. 5,00

14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. 5,00

14.09 Alfaiataria e costura. 5,00

14.10 Tinturaria e lavanderia. 5,00

14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. 5,00

14.12 Funilaria e lanternagem. 5,00

14.13 Carpintaria e serralheria. 5,00

14.14 Guinchos intramunicipal, guindastes e içamento. 5,00

15 Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pós-datados e congêneres. 5,00

15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta 5,00

de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. 5,00

15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive 5,00

atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. 5,00

15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e 5,00

documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. 5,00

15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, 5,00 cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo,

análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens,

inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). 5,00

15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou 5,00 pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.10.1 Quando prestados por empresas diferentes de instituições financeiras 5,00

15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, 5,00 manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. 5,00

15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. 5,00

15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. 5,00

15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços 5,00

relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. 5,00

15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento 5,00 e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. 5,00

16 Serviços de transporte de natureza Municipal. 5,00

16.01 Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. 5,00

16.02 Outros serviços de transporte de natureza municipal. 5,00

17 Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. 5,00

17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida 5,00 em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, 5,00 revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização 5,00 técnica, financeira ou administrativa.

17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra. 5,00

17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter 5,00 temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. 5,00

17.07 Franquia (franchising). 5,00

17.08 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. 5,00

17.09 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. 5,00

17.10 Organização de festas e recepções; bufê. 5,00

17.11 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. 5,00

17.12 Leilão e congêneres. 5,00

17.13 Advocacia. 5,00

17.14 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. 5,00

17.15 Auditoria. 5,00

17.16 Análise de Organização e Métodos. 5,00

17.17 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. 5,00

17.18 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. 5,00

17.19 Consultoria e assessoria econômica ou financeira. 5,00

17.20 Estatística. 5,00

17.21 Cobrança em geral. 5,00

17.22 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturação (factoring). 5,00

17.23 Apresentação de palestras, conferências, seminários e 5,00 congêneres.

17.24 Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais periódicos e nas modalidades de serviços de rádio difusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). 5,00

18 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de 5,00 seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. 5,00

19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos 5,00

de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. 5,00

19.02 Bingos. 5,00

20 Serviços portuários, aeroportuários, ferro-portuários, terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. de 5,00

20.01 Serviços portuários, ferro-portuários, utilização de porto, 5,00

movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. 5,00

20.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. 5,00

21 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. 5,00

21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. 5,00

22 Serviços de exploração de rodovia. 5,00

22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de 5,00

preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. 5,00

23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho 5,00

industrial e congêneres.

24 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. 5,00

24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. 5,00

25 Serviços funerários.

25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; 5,00

aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. 5,00

25.03 Planos ou convênios funerários. 5,00

25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. 5,00

25.05 Cessão de uso de espaços em cemitérios para

sepultamento. 5,00

26 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. 5,00

26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. 5,00

27 Serviços de assistência social. 5,00

27.01 Serviços de assistência social. 5,00

28 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. 5,00

28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. 5,00

29 Serviços de biblioteconomia. 5,00

29.01 Serviços de biblioteconomia. 5,00

30 Serviços de biologia, biotecnologia e química. 5,00

30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química. 5,00

31 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. 5,00

31.01 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, 5,00

mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 Serviços de desenhos técnicos. 5,00

32.01 Serviços de desenhos técnicos. 5,00

33 Serviços de desembarço despachantes e congêneres. aduaneiro, comissários, 5,00

33.01 Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, 5,00

despachantes e congêneres.

34 Serviços de congêneres. investigações particulares, detetives e 5,00

34.01 Serviços de investigações particulares, detetives e 5,00

congêneres.

35 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. 5,00

35.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. 5,00

36 Serviços de meteorologia. 5,00

36.01 Serviços de meteorologia. 5,00

37 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. 5,00

37.01 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. 5,00

38 Serviços de museologia. 5,00

38.01 Serviços de museologia. 5,00

39 Serviços de ourivesaria e lapidação. 5,00

39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação. 5,00

40 Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. 5,00

40.01 Obras de arte sob encomenda. 5,00

41 Profissionais autônomos prestadores de serviços pessoais. 5,00

41.01 Trabalhadores braçais. 5,00

41.02 Alfaiate e costureira. 5,00

41.03 Florista, bordadeira, tricoteira, forrador de botões. 5,00

41.04 Doceira, passadeira, lavadeira, tintureiro, jardineiro, faxineira, cozinheira e demais serviços domésticos. 5,00

41.05 Manicure, cabeleireira e congêneres, em serviço a domicílio. 5,00

41.06 Auxiliar de enfermagem e terapia. 5,00

41.07 Carregador, carroceiro, guarda-noturno e vigilante. 5,00

41.08 Motorista profissional. 5,00

41.09 Transporte escolar, táxi e moto-táxi 5,00

41.10 Artista circense; animação e recreação em festas e eventos. 5,00

41.11 Músico. 5,00

41.12 Sapateiro remendão. 5,00

41.13 Cutelaria. 5,00

41.14 Serviços artesanais de pequeno valor. 5,00

ANEXO III

TAXAS

TABELA I

M² DA MÃO DE OBRA NA CONSTRUÇÃO CIVIL

POR TIPO E PADRÃO DAS CONSTRUÇÕES RESIDENCIAIS
PADRÃO BAIXO

TIPO PADRÃO VALOR DO (M2) EM R\$ VALOR DO M² DA
MÃO DE OBRA EM R\$

RESIDENCIAL Unifamiliar (R1) 657,62 394,57

Prédio Popular (PP-4) 601,59 360,95

Multifamiliar (R8) 571,75 343,04

Projeto de Interesse Social- 445,43 267,25

PADRÃO NORMAL

TIPO PADRÃO VALOR DO (M2) EM
R\$ VALOR DO M² DA

MÃO DE OBRA EM R\$

RESIDENCIAL Unifamiliar (R1) 731,25 438,75

Prédio Popular (PP-4) 691,01 414,60

Multifamiliar (R8) 596,63 357,97

Multifamiliar (R16) 580,13 348,07

PADRÃO ALTO

TIPO PADRÃO VALOR DO
(M2) EM R\$ VALOR DO M² DA MÃO

DE OBRA EM R\$

RESIDENCIAL Unifamiliar (R1) 915,71 549,42

Multifamiliar (R8) 738,61 443,16

Multifamiliar (R16) 760,84 456,5

TABELA I

POR TIPO E PADRÃO DAS CONSTRUÇÕES COMERCIAIS

CAL (Comercial - Andares Livres) e CSL (Comercial - Salas e Lojas)

PADRÃO NORMAL

TIPO PADRÃO VALOR DO (M2)

EM R\$ VALOR DO M² DA MÃO DE OBRA EM
R\$

COMERCIAL Andar Livre (CAL-8) 692,50 415,49

Salas e Lojas (CSL-8) 587,81 352,68

Salas e Lojas (CSL-16) 783,31 469,98

PADRÃO ALTO

TIPO PADRÃO VALOR DO (M2)

EM R\$ VALOR DO M² DA MÃO DE OBRA EM
R\$

COMERCIAL Andar Livre (CAL-8) 750,13 450,07

Salas e Lojas (CSL-8) 649,90 389,94

Salas e Lojas (CSL-16) 861,45 516,86

TABELA I

(Continuação)

POR TIPO E PADRÃO DAS CONSTRUÇÕES

GALPÃO INDUSTRIAL (GI)

TIPO PADRÃO VALOR DO (M2)

EM R\$ VALOR DO M² DA MÃO DE OBRA EM
R\$

GALPÃO Galpão Industrial (GI) 335,61 201,36

POR TIPO E PADRÃO DAS CONSTRUÇÕES

RESIDÊNCIA POPULAR

TIPO PADRÃO VALOR DO (M2)

EM R\$ VALOR DO M² DA MÃO DE OBRA EM
R\$

RESIDENCIAL Popular (RP1Q) 468,60 281,16

TABELA II

CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO DA
LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ATIVIDADES INDUSTRIAIS

ATIVIDADES VALORES MÁXIMOS EM UFIM

ITEM 1 - INDÚSTRIA ÁREA EM M² OU

PESSOAL

OCUPADO VALORES EM

UFIM

1 1.1. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS: FIXO 900,00

2 1.2. PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS; FIXO 750,00

3 1.3. QUÍMICAS E DE MATERIAIS PLÁSTICOS. FIXO 700,00

4 1.4. PAPÉIS E DERIVADOS; FIXO 450,00

5 1.5. PRODUTOS FARMACÊUTICOS E PERFUMARIAS; FIXO
460,00

6 1.6. PRODUTOS METALÚRGICOS; FIXO 200,00

7 1.7. PRODUTOS MOBILIÁRIOS E ARTEFATOS DE
MADEIRAS; FIXO 200,00

8 1.8. TÊXTEIS, DE VESTUÁRIOS, CALÇADOS E ARTEFATOS
DE

TECIDOS; FIXO 200,00

9 1.9. CONSTRUÇÃO DE VEÍCULOS E AUTO MANUAIS; FIXO
900,00

10 1.10. CERÂMICA; FIXO 500,00

11 1.11. SIDERÚRGICA; FIXO 620,00

12 1.12. BENEFICIAMENTO DE ARROZ FIXO 400,00

13 1.13. CONSTRUÇÃO CIVIL E ASSEMBLADOS FIXO
500,00

14 1.14. FABRICAÇÃO DE GELO COMUM FIXO 200,00

15 1.15. FÁBRICA DE ÁGUAS ENVASADAS FIXO 700,00

16 1.16. FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS DE PRÉ-MOLDADOS
FIXO 500,00

17 1.17. FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE METAL FIXO
300,00

18 1.18. MARMORARIA FIXO 200,00

19 1.19. INDÚSTRIA DE MANUFATURAS FIXO 700,00

20 1.20. SERRARIA / MADEIRA FIXO 200,00

21 1.21. PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO FIXO 200,00

CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO DA
LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

(continuação).

ATIVIDADES COMERCIAIS

ATIVIDADES VALORES MÁXIMOS EM UFIM

ITEM

2 -COMÉRCIO: ÁREA EM M² OU PESSOAL

OCUPADO VALORES EM

UFIM

01 2.1-AÇOUGUES E FRIGORÍFICOS, ATÉ 20M2 FIXO 50,00

02 2.2. AÇOUGUE E FRIGORÍFICOS, DE 21 A 50 M2 FIXO
70,00

03 2.3. AÇOUGUES E FRIGORÍFICOS, ACIMA DE 50 M2 FIXO
100,00

04 2.4. COMÉRCIO ATACADISTA EM GERAL FIXO 400,00

05 2.5. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO,
ATÉ 30M² FIXO 40,00

06 2.6. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO,
DE 31 A

50M² FIXO 60,00

07 2.7. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO,
DE 51 A

100M² FIXO 80,00

8 2.8. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO,
MAIS DE

100M² FIXO 100,00

9 2.9. PRODUTOS DE HORTIFRUTIGRANJEIROS FIXO 150,00

10 2.10. COMÉRCIO DE COMPUTADORES E SUPRIMENTOS
DE

INFORMÁTICA FIXO 100,00

- 11 2.11. PERFUMARIA E COSMÉTICOS EM GERAL FIXO 100,00
- 12 2.12. COMÉRCIO DE MATERIAL ELETRÔNICO FIXO 120,00
- 13 2.13. COMÉRCIO DE PNEUMÁTICO FIXO 150,00
- 14 2.14. COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO FIXO 120,00
- 15 2.15. COMÉRCIO DE MATERIAL ESCOLAR E DE ESCRITÓRIO FIXO 100,00
- 16 2.16. COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS FIXO 550,00
- 17 2.17. COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS EM GERAL, ATÉ 200 M² FIXO 100,00
- 18 2.18. COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS EM GERAL, MAIS DE 200 M² FIXO 200,00
- 19 2.19. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS FIXO 150,00
- 20 2.20. COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS FIXO 100,00
- 21 2.21. COMERCIO VAREJISTA EM GERAL FIXO 100,00
- 22 2.22. CONCESSIONÁRIA E COMISSIONARIA DE VEÍCULOS FIXO 400,00
- 23 2.23. CONCESSIONÁRIA E COMISSIONARIA DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS FIXO 300,00
- 24 2.24. COOPERATIVA DE QUALQUER NATUREZA FIXO 100,00
- 25 2.25. DEPÓSITO DE ARMAZENAGEM E/OU ESTOCAGEM DE CARVÃO VEGETAL E MINERAL E MINÉRIOS FIXO 50,00
- 26 2.26. DEPÓSITO E DISTRIBUIÇÃO DE EXPLOSIVOS E PRODUTOS INFLAMÁVEIS- POSTOS DE COMBUSTIVEL FIXO 700,00
- 2.26.1 DEPÓSITO E DISTRIBUIÇÃO DE EXPLOSIVOS E PRODUTOS INFLAMÁVEIS- DISTRIBUIÇÃO DE GÁS DE COZINHA E OUTROS FIXO 500,00
- 27 2.27. DEPÓSITO EM GERAL FIXO 300,00
- 28 2.28. DISTRIBUIDORAS DE ALIMENTOS FIXO 350,00
- 29 2.29. DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS FIXO 200,00
- 30 2.30. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA FIXO 2.000,00
- 31 2.31. LOJAS DE DEPARTAMENTOS FIXO 800,00
- 32 2.32. MERCEARIA E MERCADINHO FIXO 80,00
- 33 2.33. ÓTICAS RELOJOARIA E VENDAS DE BIJUTERIAS. FIXO 120,00
- 34 2.34. VENDA A VAREJO DE LUBRIFICANTES EM GERAL FIXO 120,00
- 35 2.35. PÁTIO DE ESPERA PARA EMBARQUE DE VEÍCULOS FIXO 100,00
- 36 2.36. QUITANDA FIXO ISENTO
- 37 2.37. SUPERMERCADO E HIPERMERCADO FIXO 400,00
- 38 2.38. DEMAIS ATIVIDADES POR ANALOGIA OU EQUIDADE 150,00
- TABELA II
CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO (continuação).
ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ATIVIDADES: VALORES MÁXIMOS EM UFIM
- 1 3.1. ACADEMIA DE GINÁSTICA FIXO 100,00
- 2 3.2. AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E MARKETING FIXO 100,00
- 3 3.3. AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE SEGUROS OU DE EMPRÉSTIMOS PESSOAIS. FIXO 200,00
- 4 3.4. BARES, RESTAURANTES E SIMILARES. FIXO 70,00
- 5 3.5. CARTÓRIOS FIXO 500,00
- 6 3.6. BARBEARIA, APLICAÇÃO DE TATUAGENS, PIERCINGS E CONGÊNERES. FIXO ISENTO
- 7 3.7. BOATES E CASAS DE SHOWS E ESPETÁCULOS FIXO 200,00
- 8 3.8. CAPOTARIA FIXO 80,00
- 9 3.9. CASAS DE JOGOS ELETRÔNICOS FIXO 100,00
- 10 3.10. CASAS LOTÉRICAS FIXO 400,00
- 11 3.11. CENTRO DE ENSINO SUPERIOR FIXO 150,00
- 12 3.12. CENTRO DE ESTÉTICA E OU SALÃO DE BELEZA FIXO 80,00
- 13 3.13. CINEMA E TEATRO FIXO 90,00
- 14 3.14. CIRCOS E PARQUE DE DIVERSÕES POR DIA 20,00
- 15 3.15. CLÍNICA MÉDICA FIXO 200,00
- 16 3.16. CORRESPONDENTE BANCÁRIO FIXO 250,00
- 17 3.17. CONSULTÓRIO MÉDICO OU ODONTOLÓGICO FIXO 200,00
- 18 3.18. EMPRESA DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL EM FIXO 500,00 GERAL.
- 19 3.19. CONSULTORIA, AUDITORIA E ASSESSORIA. FIXO 150,00
- 20 3.20. CURSOS, TREINAMENTOS, AVALIAÇÕES E SIMILARES. 150,00
- 21 3.21. CURSO PRÉ-VESTIBULAR FIXO 100,00
- 22 3.22. CYBER CAFÉ FIXO 100,00
- 23 3.23. EMISSORA DE RÁDIO FIXO 350,00
- 24 3.24. EMISSORA DE TELEVISÃO FIXO 500,00
- 25 3.25. EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA FIXO 150,00
- 26 3.26. ESCOLA DE ENSINO MÉDIO / FUNDAMENTAL FIXO 100,00
- 27 3.27. ESCRITÓRIO DE CONTROLE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUAS E ESGOTOS FIXO 1.900,00
- 28 3.28. ESCRITÓRIO DE CONTROLE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA FIXO 1.900,00
- 29 3.29. EXTRAÇÃO DE MINERAIS FIXO 800,00
- 30 3.30. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS OU RESÍDUOS FIXO 800,00 QUÍMICOS
- 31 3.31. ESTÚDIOS FOTOGRÁFICOS FIXO 70,00
- 32 3.32. HOSPITAL POR LEITOS 6,00
- 33 3.33. HOTEL E Pousada POR QUARTO 10,00
- 34 3.34. IMOBILIÁRIA FIXO 150,00
- 35 3.35. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FIXO 2.000,00
- 36 3.36. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS FIXO 200,00
- 37 3.37. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS FIXO 200,00
- 38 3.38. LOCADORA DE FITAS, CDS, DVDS ATÉ 20M² FIXO ISENTO
- 39 3.39. LOCADORA DE FITAS, CDS, DVDS ACIMA DE 20M² FIXO ISENTO
- 40 3.40. MOTEL POR QUARTO 15,00
- 41 3.41. MOTO- TAXISTA 25,00
- 42 3.42. OFICINA ELÉTRICA E/OU MECÂNICA FIXO 100,00
- 43 3.43. PROFISSIONAL AUTÔNOMO SEM INSTRUÇÃO FIXO 50,00
- 44 3.44. PROFISSIONAL AUTÔNOMO DE NÍVEL MÉDIO FIXO 100,00
- 45 3.45. PROFISSIONAL AUTÔNOMO DE NÍVEL SUPERIOR FIXO 160,00
- 46 3.46. PROJETOS TÉCNICOS DE QUALQUER NATUREZA FIXO 200,00
- 47 3.47. PROMOÇÃO DE SHOWS, BAILES, FESTIVAIS E CONGÊNERES FIXO 200,00
- 48 3.48. SERVIÇOS FÚNEBRES/FUNERÁRIAS FIXO 120,00
- 49 3.49. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, RECEBIMENTO, TRANSMISSÃO E REPETIÇÃO DE SINAIS E DADOS, TELEFONIA FIXA E MÓVEL. FIXO 2.000,00
- 50 3.50. SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES (CORREIOS) FIXO 500,00

51 3.51. SERVIÇOS DE XEROX E ENCADERNAÇÃO DE DOCUMENTOS FIXO 50,00
52 3.52. SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA FIXO 2.000,00
53 3.53. TAXISTA FIXO 40,00
54 3.54. TRANSPORTADORAS DE CARGAS E PASSAGEIROS FIXO 200,00
55 3.55. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS, INCLUSIVE TURISMO, POR VEÍCULO. FIXO 150,00
56 3.56. TRANSPORTE URBANO DE CARGAS E PASSAGEIROS FIXO 150,00
57 3.57. VENDA DE PASSAGENS EM AGÊNCIA DE TURISMO POR BOX 50,00
58 3.58. VENDA E MANUTENÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE 200,00

59 3.59. UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS POR CONCESSÃO DE USO (MERCADOS, OUTROS ESPAÇOS) POR M² 5,00
60 3.60. UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS POR CONCESSÃO DE USO (FEIRAS LIVRES E OUTROS) INTINERANTE/ POR DIA 10,00
61 3.61. DEMAIS ATIVIDADES POR ANALOGIA OU EQUIDADE 150,00

ANEXO III
TAXAS
TABELA III
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL (Festas e Eventos).

ESPECIFICAÇÕES: VALORES MÁXIMOS EM UFIM
ITEM 4 -PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO PESSOAL OCUPADO
HORA POR VALORES EM UFIM
1 4.1. ATÉ ÀS 22: 00 HORAS
4.1.2. ALÉM DAS 22:00 HORAS
4.1.3. ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO POR HORA 8,00
10,00
12,00
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA A VEÍCULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL
ANEXO III
TAXAS
TABELA IV

ÇA RELATIVA
ATIVIDADES: VALORES MÁXIMOS EM UFIM
ITEM 5 -PUBLICIDADE: UNIDADE / TEMPO / M2 VALORES EM UFIM
1 5.1. PUBLICIDADE NO INTERIOR DOS VEÍCULOS DE USO PÚBLICO NÃO DESTINADOS À PUBLICIDADE COMO RAMO DE NEGOCIO, POR PUBLICIDADE, AO MÊS:
5.1.1. INTERNA
5.1.2. EXTERNA

AO MÊS
AO MÊS
26,00
32,00

2 5.2. PUBLICIDADE SONORA, POR QUALQUER MEIO, POR PUBLICIDADE:

5.2.1. POR MÊS.
5.2.2.POR DIA.

32,00
5,00

3 5.3.PUBLICIDADE COLOCADA EM TERRENOS, CAMPOS DE ESPORTE, CLUBES, ASSOCIAÇÕES, QUALQUER QUE SEJA O SISTEMA DE COLOCAÇÃO DESDE QUE VISÍVEIS DE QUAISQUER VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS, INCLUSIVE AS RODOVIAS, ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS (OUTDOOR), AO ANO, OU FRAÇÃO. POR METRO QUADRADO

6,00

4 5.4. ANÚNCIOS LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS AO ANO 32,00
5.5. QUALQUER OUTRO TIPO DE PUBLICIDADE NÃO 5
CONSTANTE DOS ITENS ANTERIORES. AO MÊS 20,00

ANEXO III
TAXAS
TABELA V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS
RELACIONADOS COM O SETOR DE TRANSPORTE URBANO ATIVIDADES: Valores Máximos em UFIM

ITEM 6 - ESPECIFICAÇÃO: Valores UFIM em
1 6.1. Permissão e Renovação de serviços de transporte individual de passageiros (TAXI). 40,00
2 6.2. Transferência de permissão de taxi 50,00
3 6.3. Baixa cadastral para qualquer tipo de veículos 20,00
4 6.4. Renovação anual da permissão para veículos ciclomotores 20,00
5 6.5. Permissão para interdição de vias e logradouros públicos (atividade lucrativa por dia) 10,00
6 6.6. Permissão para veículos automotores (acima de 17 lugares) 150,00
7 6.7. Vistoria semestral para qualquer tipo de veículos 20,00

ANEXO III
TAXAS
TABELA VI
CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES ÍTEM ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO Valores em UFIM

1 EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL

1.1

Residência isolada, e aumento de área construída em alvenaria ou madeira tratada e aparelhada

Até 70 m2 - (único imóvel) ISENTO

De 71 a 120 m2 50,00

De 121 a 240 m2 100,00

De 241 a 360 m2 150,00

de 361 a 500 m2 200,00

Acima de 500 m2 300,00

1.1.1 Conjunto de residências agrupadas horizontalmente com projetos idênticos, terão desconto de 50% no valor total do item 1.1

1.2

Unidades residenciais agrupadas verticalmente e aumento de

área construída - por metro Quadrado (será considerada área das unidades habitacionais mais a área comum)

- 0 a 1000 m2 350,00
- 1001 a 2000 m2 609,00
- 2001 a 3000 m2 750,00
- 3001 a 5000 m2 1.000,00

Acima de 5000 m2 1.250,00

1.3 Conjunto de unidades residenciais agrupadas verticalmente composto de blocos/edifícios com projetos idênticos. 2.000,00

Nota A área de piscina, quando houver, será computada à área construída.

1.4 Edifícios de Interesse Social: (financiadas por programas oficiais)

1.4.1 Núcleos habitacionais (horizontal) 0,90 por unid.

1.4.2 Unidades residenciais agrupadas verticalmente Por Habitação, sendo o mínimo de 100,00

TABELA VI
CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES (continuação)
ÍTEM ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO Valores em UFIM

2 EDIFICAÇÃO NÃO RESIDENCIAL

2.1

Unidades autônomas de comércio e/ou serviço

- 0 a 100 m2 150,00
- 101 a 250 m2 175,00
- 251 a 500 m2 209,00

Excedente a 500 m2 350,00

2.2 Edifício comércio/serviço (agrupados verticalmente e aumento de área construída)- usar valores citados no item 1.2.

2.3

Usos Institucionais

- 0 a 300 m2 150,00
- 301 a 500 m2 250,00
- 501 a 1000 m2 400,00

Acima de 1000 m2 500,00

3 PARCELAMENTO DO SOLO

3.1 Diretriz para desmembramento, loteamento, condomínio ou conjuntos residenciais por m2 de gleba. 0,14

3.2

Loteamento, condomínio ou conjunto residencial (aprovação ou alteração):

- Gleba de até 15.000 m2 - preço único 300,00
- Gleba maior que 15.000 m2 - por m2 0,09

3.3 Desmembramento - por m2 0,14

3.4 Desdobro de lote- por lote 21,70

3.5

Projeto de galeria de águas pluviais

Diretrizes - preço único 200,00

Aprovação de projeto - por m2 de gleba 0,14

Nota Em projetos de Interesse Social (financiados por programas oficiais) desconto de 50% no item 3

4

HABITE-SE

Até 70 m2 ISENTO

- 71 a 120 m2 50,00
- 121 a 240 m2 100,00
- 241 a 360 m2 120,00
- 361 a 500 m2 160,00
- 501 a 750 m2 250,00
- 751 a 1000 m2 360,00
- 1001 a 3000 m2 400,00

3001 a 5000 m2 800,00

acima de 5000 m2 1.500,00

Habitações de interesse social (núcleo unifamiliar de baixa renda terá dispensada a cobrança de habite-se, conforme art.467 desta lei, e os demais conjuntos residenciais, condomínios terão desconto de 70% sobre a tabela acima.

TABELA VI

CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES (continuação)

ÍTEM ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO Valores em UFIM/M 2

5 DIVERSOS

5.1 Demolição - preço único 35,00

5.2

Substituição de projeto de edificação (anterior a concessão do habite-se):

Mantendo área original - preço único 70,00

Excedente a área original será determinada em função das tabelas dos itens especificados.

5.3 Transferência de proprietário ou responsável técnico- preço único 70,00

5.4 Autenticação de planta- preço único 70,00

5.5 Revalidação- preço único 70,00

5.6 Cópia heliográfica de loteamento e da cidade.- preço único 20,00

5.7 Registros de profissionais- preço único 27,00

5.8

Abertura de valas-

Vala de 1,00 m de profundidade e reaterro - por m² 1,18

Vala de 1,00 m de profundidade, reaterro e restauração da pavimentação asfáltica - por m² 2,00

Recapeamento asfáltica - por m2 0,34

5.9

Rebaixamento ou erguimento de guia:

Rua asfaltadas - por m² 0,40

Ruas calçadas e sarjetadas - por m² 0,27

5,10 Poste com Publicidade por unidade 18,00

5.11

Certidões:

Denominação de Rua Isento

De construção, aumento e reforma 50,00

Numeração de Prédio Isento

De Licença para uso e ocupação do solo

Até 100m2(por m2) 0,80

De 101 a 1000m2(por m2) 0,60

Acima de 1000m2(por m2)- URBANA 0,20

Área Rural- até 70 Hec/ por Hectare 3,00

Área Rural- acima de 50 Hec/por Hectare 2,50

De parcelamento do solo (loteamento, desmembramento, desdobro) 90,00

Cancelamento de processo de construção 18,00

Cancelamento de responsabilidade técnica 18,00

Conclusão de Obra 18,00

Demolição 18,00

5.12 Emplacamento (placa com numeração do imóvel)

Com 1 algarismo - por unidade

5,00

Com 2 ou mais algarismos - por unidade 8,00

5.13 Calçada - (reparo e construção)

Cimentada - por m2

1,50

Mosaico - por m2 1,60

TABELA VI

CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA
FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES
(continuação)

ÍTEM ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO Valores em
UFIM

6 VISTORIA

6.1 Para diretriz de parcelamento do solo 20,00

6.2 Para instalação de firma 30,00

6.3 Em clubes 20,00

6.4 Em circos, parques de diversões 20,00

6.5 Outros 30,00

TABELA VI

CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA
FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES
(continuação)

OBRAS ESPECIAIS (Grande Porte)
ÍTEM ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO Valores em
UFIM

7 Expedição de Alvará, mediante aprovação de projeto
arquitetônico.

7.1 Terraplanagem e movimentos de terra em geral, valores por
m3:

7.2 até 10.000 m2 em loteamento, valores em m3. 0,07

7.3 acima de 10.000 m2 em loteamento, valores em m3. 0,06

7.4 até 10.000 m2 em vias existentes ou a serem construídas,
valores em m3. 0,05

7.5 acima de 10.000 m2 em vias existentes ou a serem
construídas, valores em m3. 0,04

8 Renovação de Alvará de Construção, valores por m2

8.1 Edificações Comerciais e ou Industriais, acima de 400m2,
de área construída 0,40

8.2 Construções de Obras de Arte em Rodovias e Ferrovias
(valores por m3 concreto) de 0,50

8.3 Em Obras de Terraplanagem por m3 de movimentação de
terra 0,07

9 Concessão de Alvará de Construção, valores por m2

9.1 Edificações Comerciais e ou Industriais, acima de 400m2,
de área construída 0,60

9.2 Construções de Obras de Arte em Rodovias e Ferrovias
(valores por m3 concreto) de 1,00

9.3 Construções de Obras de superestrutura ferroviária, valores
por m (metro3). 2,00

9.4 Colocação de tapume, por m2de tapume em área inferior a
400m2, de área a ser construída 0,40

9.5 Colocação de tapume, por m2de tapume em área superior a
400m2, de área a ser construída 0,20

10 Alvará de Loteamento, valores por m2

10.1 Loteamento sem edificação, por m2 de lotes edificáveis
0,10

10.2 Loteamento com edificação, por m2 de edificação 0,11

11 Alvará de aprovação de projeto arquitetônico relativo a
edificações, por m2 de área de piso:

11.1 Edificações comerciais e industriais, acima de 400m2de
área construída 0,10

12 Alvará para Obras de Asfaltamento, valores por m3

12.1 Pavimentação Asfáltica 0,07

12.2 Recapeamento Asfáltico (Tapa Buraco, Manutenção da
Rodovia) 0,03

13 Alvará de Obras de Manutenção Ferroviária, valores por ml

(metro linear).

OBS: Quando o trecho for duplicado, este valor será também
duplicado

1,00

TABELA VII

TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA DAVIGILANCIA
SANITÁRIA

ITEM 13 . ALVARÁ SANITÁRIO (não previstos em lei específica)

Valores em

UFIM

1 13.1. Atividade de venda ambulante até 30 dias 10,00

2 13.2. Atividade de venda ambulante anual 30,00

3 13.3. Estabelecimento comercial de interesse da saúde

(Não previstos em lei específica) 80,00

4 13.4. Atividades Industriais 250,00

5 13.5. 2ª Via de Alvará sanitário 10,00

6 14.6. Demais atividades sujeitas à Vigilância sanitária 50,00

TABELA VIII

ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS À FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL

1 14.1. Cartão de identificação cadastral ISENTO

2 14.2. 2ª via de Inscrição Cadastral ISENTO

3 14.3. Baixa ou suspensão no Cadastro de Atividades
Econômicas e Sociais 20,00

4 14.4. Inscrição ou alteração no Cadastro de Atividades
Econômicas e Sociais ISENTO

5 14. 5 Reativação Cadastral 20,00

15 - DIVERSOS

1 15.1. Expedição de certidões e atestados não especificados
20,00

2 15.2. Expedição de ato declaratório de isenção, imunidade ou
não incidência do imposto. 10,00

3 15.3. Expedição de AIDF- por bloco ISENTO

4 15.4. Expedições de 2ª via de jogos de Documentos de
Arrecadação - DAM 5,00

5 15.5. Laudos de avaliação de bens, imóveis ou móveis. 10,00

6 15.6. Autorização de abate de animais Matadouro Público
Municipal(suínos, caprinos, bubalinos e bovinos) Por Animal
Abatido 30,00

7 15.7. Autorização de uso de espaços em cemitérios para
sepultamento. 10,00

8 15.8. Expedição Certidões (CND / CNDT / CPD / CPD-EN /
CDA / CVMC) ou outras 20,00

9 15.9. Pela autenticação de formulário contínuo, por cinquenta
notas. 5,00

10 15.10. Pela autenticação de Livros fiscais, por livro. 5,00

11 15.11. Pela autenticação de Talonário, por bloco de até 25
fls. 5,00

TABELA IX

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (valores em UFIM-
Reais)

PORTE

EMPRESA DA

POTENCIAL

POLUIDOR LP

(LICENÇA

PRÉVIA) LI

(LICENÇA

INSTALAÇÃO) DE LO

(LICENÇA DE OPERAÇÃO)

Mínimo Insignificante / Baixo 60 72 60

Médio 72 111 72
Alto 108 144 108

Pequeno Insignificante / Baixo 132 228 171
Médio 168 336 228
Alto 246 474 324

Médio Insignificante / Baixo 660 1.080 900
Médio 1.050 1.680 1.320
Alto 1.200 1.980 1.500

Grande
Insignificante / Baixo 1.560 2.100 1.920
Médio 2.100 2.880 2.700
Alto 2.400 3.240 3.000
UFIM/m2 UFIM/m2 UFIM/m2
Insignificante / Baixo 1 2 3
Excepcional Médio 2 3 4
Alto 3 4 5
TABELA X
CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO SEGUNDO O
PORTE PARA
OS FINS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Porte
Empreendimento do Área Total
Construída (m²) Investimento Total (R\$) Número de
Empregados
MÍNIMO Até 80 Até 2.000,00 Até 02
PEQUENO De 81 a 200 De 2.000,01 a 20.000,00 De 02 a 5
MÉDIA De 201 a 1.000 De 20.000,01 a 200.000,00 De 6 a 10
GRANDE 1.001 a 4.000 De 200.000,01 a 2.000.000,00 De 11 a
100
EXCEPCIONAL Acima de 4.000 Acima de 2.000.000,00 Acima
de 100
Obs.: I. A atividade poluidora será enquadrada pelo parâmetro
que der maior dimensão dentre os parâmetros disponíveis no
momento do requerimento; Obs.: II. Considera-se investimento
total o somatório do valor atualizado de investimento fixo e do
capital de giro da atividade, atualizado pelo índice oficial.

TABELA XI
TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DIVERSAS

ITEM ESPECIFICAÇÃO VALOR EM UFIM
1.1 Autorização ambiental de funcionamento 20,00
1.2 Autorização ambiental para execução de aterros 40,00
1.3 Autorização ambiental para execução de obras de
canalização 20,00
1.4 Autorização ambiental para corte de vegetação 20,00
1.5 Autorização ambiental para remoção de vegetação 30,00
1.6 Autorização ambiental para poda de vegetação 10,00
1.7 Autorização de deplecionamento de árvores imunes ao corte
10,00
1.8 Autorização de transplante de árvores imunes ao corte
10,00
1.9 Autorização ambiental para utilização de equipamento
sonoro 30,00
1.10 Vistoria ambiental 20,00
1.11 Vistoria ambiental com medição de ruídos e expedição de
laudo 20,00

Obs.: Deplecionamento é Redução do nível da água em uma
área, como consequência das oscilações do regime hídrico ao
longo do ano. A variação sazonal resulta em áreas com excesso
ou debilitação de recursos, que dificulta a integridade do

ecossistema local.

Gabinete do Prefeito de Itaipava do Grajaú, Estado do
Maranhão, aos 06 de dezembro de 2019.

JOAO GONÇALVES DE LIMA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por: JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO
Código identificador: b0a0d24fa01739ed5459b9ba77bb03eb

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2020

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009-003/2020 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2020 O MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO (MA), pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.337/0001-12, representado neste Ato pelo Senhor Prefeito, FRANCISCO SILVA FREITAS, torna público, para o conhecimento dos interessados, que HOMOLOGA a licitação relativa ao **Pregão Eletrônico nº 016/2020**, cujo objeto é o Contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamentos e suprimentos de informática destinados às Secretarias de Ação Social e Trabalho, Educação, Saúde e Coordenação de Administração e Finanças do município de Lagoa Grande do Maranhão (MA), sendo a empresa abaixo a vencedora do certame:

Empresa	CNPJ	Lote	Valor R\$
IMPERIO EMPREENDIMENTOS EIRELI	04.966.853/0001-33	I	32.940,00
IMPERIO EMPREENDIMENTOS EIRELI	04.966.853/0001-33	II	9.330,00

Publique-se e convoque o adjudicatário para assinatura do contrato no prazo de Lei, em cumprimento do art. 4º, inciso XXII da Lei nº 10.520/2002, Decreto Federal 10.024/2019 e, subsidiariamente, pela Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores, bem como pela Lei Complementar n.º 155/2016 e Lei Municipal nº 167/2012.

Lagoa Grande do Maranhão (MA), 17 de setembro de 2020.

Francisco Silva Freitas - Prefeito

Publicado por: JOSÉ CASTRO DOS SANTOS
Código identificador: fa2485f16bffc616cd10e425e62bb403

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2020

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007-009/2020 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2020 O MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO (MA), pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.337/0001-12, representado neste Ato pelo Senhor Prefeito, FRANCISCO SILVA FREITAS, torna público, para o conhecimento dos interessados, que HOMOLOGA a licitação relativa ao **Pregão Eletrônico nº 008/2020**, cujo objeto é o Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços mecânicos, com vistas à manutenção preventiva e corretiva na frota de veículos, máquinas e demais equipamentos oficiais, pertencentes ao município de Lagoa Grande do Maranhão (MA) sendo a empresa abaixo a vencedora do certame:

Empresa	CNPJ	Valor R\$
F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI	13.445.031/0001-06	126.992,0100

Publique-se e convoque o adjudicatário para assinatura do contrato no prazo de Lei, em cumprimento do art. 4º, inciso XXII da Lei nº 10.520/2002, Decreto Federal 10.024/2019 e,

subsidiariamente, pela Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores, bem como pela Lei Complementar n.º 155/2016 e Lei Municipal n.º 167/2012.

Lagoa Grande do Maranhão (MA), 18 de setembro de 2020.

Francisco Silva Freitas - Prefeito

Publicado por: JOSÉ CASTRO DOS SANTOS

Código identificador: 7940dbef7d6bff046d264790529384ba

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - RDC ELETRÔNICO Nº 001/2020

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001-009/2019 - RDC ELETRÔNICO Nº 001/2020 O MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO (MA), pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.337/0001-12, representado neste Ato pelo Senhor Prefeito, FRANCISCO SILVA FREITAS, torna público, para o conhecimento dos interessados, que HOMOLOGA a licitação relativa ao **RDC Eletrônico nº 001/2020**, cujo objeto é o CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES PARA CONCLUSÃO DO CALÇAMENTO EM BLOQUETE NA RUA NOVA E RUA DO SOL, LOCALIZADAS NO POVOADO LAGOA DO ENCONTRO, OBJETO DA PROPOSTA Nº 041677/2013 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, LICITADA ATRAVÉS DA TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2014, DISTRATADO, UNILATERALMENTE EM 02.03.2020, TENDO COMO MOTIVO ABANDONO DE OBRA, MEDIANTE CONTRATO, sendo a empresa abaixo a vencedora do certame:

Empresa	CNPJ	Valor R\$
RAVA - EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA	17.322.161/0001-02	234.000,0000.

Publique-se e convoque o adjudicatário para assinatura do contrato no prazo de Lei.

Lagoa Grande do Maranhão (MA), 18 de setembro de 2020.

Francisco Silva Freitas - Prefeito

Publicado por: JOSÉ CASTRO DOS SANTOS

Código identificador: 18e65edafb20083d26feab76a7c95406

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - RDC ELETRÔNICO Nº 002/2020

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001-008/2019 - RDC ELETRÔNICO Nº 002/2020 O MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO (MA), pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.337/0001-12, representado neste Ato pelo Senhor Prefeito, FRANCISCO SILVA FREITAS, torna público, para o conhecimento dos interessados, que HOMOLOGA a licitação relativa ao **RDC Eletrônico nº 002/2020**, cujo objeto é o CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES PARA CONCLUSÃO DE UM ESTÁDIO DE FUTEBOL NO BAIRRO VILA RUFINO, OBJETO DA EMENDA Nº 31790007 - DEPUTADO DOMINGOS DUTRA - PROPOSTA Nº 022147/2012 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA Nº 27.812.2035.54500318, LICITADA ATRAVÉS DA TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2014, CONTRATO Nº 20140019, DISTRATADO, UNILATERALMENTE EM 02.03.2020, TENDO COMO MOTIVO ABANDONO DE OBRA, MEDIANTE CONTRATO, sendo a empresa abaixo a vencedora do certame:

Empresa	CNPJ	Valor R\$
AGECOM - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA	15.759.603/0001-49	225.500,000

Publique-se e convoque o adjudicatário para assinatura do contrato no prazo de Lei.

Lagoa Grande do Maranhão (MA), 18 de setembro de 2020.

Francisco Silva Freitas - Prefeito

Publicado por: JOSÉ CASTRO DOS SANTOS

Código identificador: c7c6bf41b628021bdfbaa638718b5f2f

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOR

PORTARIA Nº 3001.1507-0001/2020

PORTARIA Nº 3001.1507-0001/2020

Designa o servidor Leonardo Rego Souza para exercer a função de Responsável pela Unidade Municipal de Cadastramento (UMC) de Mirador-MA.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MIRADOR**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, **RESOLVE**:

Art. 1º Designar o Senhor Leonardo Rego Souza, CPF: 952.235.683-20, para exercer a função de Responsável pela Unidade Municipal de Cadastramento (UMC) neste município. Sendo o responsável supracitado servidor do quadro efetivo com data de admissão em 17/04/2012 para o cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura de Mirador-MA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mirador-MA, 15 de julho de 2020.

¿José Ron-Nilde Pereira de Sousa
Prefeito Municipal

Publicado por: GUILHERME COSTA CAMPOS

Código identificador: cf2efcbf03c3ae35ff54f2fd7a6e566e

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS

DECRETO MUNICIPAL Nº 035/2020, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Regulamenta, em âmbito municipal, aplicação da Lei Federal nº 14.017/2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES ALTOS, ESTADO DO MARANHÃO, AJURICABA SOUSA DE ABREU**, no uso das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e, o disposto no art.37, II, da Constituição Federal de 1988 e, art. 19, II, da Constituição do Estado do Maranhão:

CONSIDERANDO a publicação da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 - Lei Aldir Blanc, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública;

CONSIDERANDO que, pela norma, serão destinados aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios recursos para aplicação em ações específicas desse setor;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Federal 10.464 de

17 de Agosto de 2020, que regulamenta a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar a distribuição dos recursos públicos destinados ao setor cultural, em âmbito municipal, conforme previsão do §4º do Art. 2º do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de Agosto de 2020.

DECRETA:

Art. 1º O **MUNICÍPIO DE MONTES ALTES**, executará diretamente os recursos de que trata a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, Lei Aldir Blanc, mediante programas e ações descritas no inciso I e II do artigo 2º, da mesma norma legal.

Art. 2º A **Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo**, com o auxílio das demais Secretarias Municipais competentes, deverá providenciar os meios administrativos e operacionais para o recebimento direto do valor integral a ser destinado ao Município de Amarante do Maranhão, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº.14.017, de 2020.

Art. 3º O **Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Turismo** poderá expedir portaria para complementar, esclarecer e orientar a execução da Lei Federal nº 14.017, de 2020, inclusive no tocante à forma de execução de seu artigo 2º.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de Setembro de 2020.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES ALTOS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 16 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2020.

AJURICABA SOUSA DE ABREU

Prefeito Municipal

*Publicado por: ODILON DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO
Código identificador: 822b25676710c19853f77f76c4873b0b*

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII

**EXTRATO DE CONTRATO DA TOMADA DE PREÇO
009/2020**

EXTRATO DE CONTRATO DA TOMADA DE PREÇO 009/2020; Espécie: Contrato Nº 203/2020, firmado em 15/09/2020, **PARTES:** Prefeitura Municipal de Pio XII, Através do Fundo Municipal de saúde CNPJ nº 97.522.972/0001-88 e a empresa CONSTRUTORA DIGÃO EIRELI - EPP, CNPJ nº 07.193.479/0001-79; Objeto: **Prestação de Serviço de Construção da Academia Básica de Saúde no Povoado Piçarreira no Município De Pio XII - MA; Vigência:** O prazo de vigência do contrato será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da assinatura do instrumento; **Cobertura Orçamentária:** FMS e Convênio Ministério da Saúde: Manutenção de Programas de Investimento Saúde Estado - 10.302.0060.2271.0000.4.4.90.51 - Obras e Instalações e Convênio Ministério da Saúde - Proposta nº 97522.9720001/19-001. **Valor Estimado:** R\$ 78.586,66 (setenta e oito mil quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos) **Base Legal:** Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações; **Signatários:** pelo **Contratante**, Secretário Municipal de Saúde, Adriano do Nascimento Alves, inscrito no CPF Nº 037.657.203-56, e pelo **Contratado**, CONSTRUTORA DIGÃO EIRELI - EPP, representada pelo Sr. Benedito Rodrigues Martins Neto, CPF 376.232.653-34. Pio XII - MA, 18.09.2020

*Publicado por: JOSÉ MÁRIO RIOS DE SOUSA SOBRINHO
Código identificador: affe9edf30168e06bb00a1c6f9778037*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE
DUTRA**

DECRETO Nº. 156, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020.

DECRETO Nº. 156, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020.

**DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DO SUPERVISOR DE
EDUCAÇÃO INFANTIL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o disposto no artigo 55, incisos III e VI da Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar a Senhora, **ANA CELIA ALVES DA SILVA**, No Cargo em Comissão de, **SUPERVISOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL, DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**, do Município de Presidente Dutra, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE.

JURAN CARVALHO DE SOUZA

Prefeito Municipal

*Publicado por: JEFFERSON RODRIGUES
Código identificador: 141d9f7f5b372a615138cda00daba7aa*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS
PATOS**

CERTIDÃO; TOMADA DE PREÇOS Nº 09/2020

CERTIDÃO; TOMADA DE PREÇOS Nº 09/2020. CERTIFICO para os devidos fins, que, transcorrido o prazo legal para apresentação de eventuais recursos a serem apresentados pelos licitantes ALBERTO SOUSA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI, onde nenhum apresentou qualquer manifestação quanto aos questionamentos apresentados e constantes na ata de abertura, e após analisa de comissão permanente de licitação, os questionamentos apresentados quanto a proposta apresentada pela empresa ALBERTO SOUSA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, pode se verificar que esta não apresentou a planilha de composição de custos unitários dos serviços, conforme item 7.1 do edital, onde a proposta a ser apresentada deverá, obrigatoriamente, conter os valores unitários e totais, em separado, referentes à Mão de Obra e Materiais, ficando assim a proposta apresentada não sendo aceita, com isso declarada como inabilitada, quanto ao questionamento da proposta de preços apresentado pela empresa MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI, que verificando que as assinaturas da sócia administradora Cristina das Graças Aramaki, constante na proposta de preços, divergia

das demais assinaturas constantes no credenciamento e habilitação, assim como as assinaturas do responsável técnico Sr. Luiz Ribeiro de Azevedo Neto, constante no documento de habilitação e na proposta apresentados pela empresa, a comissão permanente de licitação, não verificou indícios de que tal questionamento deve prosperar pois não foi verificado nenhum indicio de que possa haver tentativa de alteração das assinaturas constantes na proposta apresentada, ficando está declarada como vencedora. Diante de tal situação fica esta certidão a ser publicado no diário oficial dos municípios do Maranhão - FAMEM, e de já fica remarcada a cessão de continuação remarcada para o dia 28 de setembro de 2020, as 08:30hs. e para que tudo quanto se passasse na presente reunião, ficasse registrado foi lavrado a presente certidão, será devidamente assinada pela Presidente e sua equipe de apoio. São João dos Patos - MA, 18 de setembro de 2020.
Maria da Guia Gonçalves Lisboa-Presidente CPL; Jorge Luiz Brito Silva, Nielton de Freitas Queiroz - Equipe de Apoio.

*Publicado por: MARIA DA GUIA GONÇALVES LISBOA
Código identificador: eb5839c1b28161e3efe64092bd49b437*

DECRETO Nº 037/2020

DECRETO Nº 037/2020, de São João dos Patos 18 de setembro de 2020. **"Estabelece regras sanitárias para o combate ao novo Coronavírus e adequa as normas de combate iguais as do Estado do Maranhão". A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA**, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** a necessidade prioritária de preservar a integridade física e a saúde de da população do Município de São João dos Patos - MA, bem como organização de um Plano Municipal de Contingência para COVID-19; **CONSIDERANDO** os Decretos Estaduais nº 35.831 do Governo do Estado do Maranhão, publicado em 20 de maio de 2020, que dispôs, no âmbito do Estado do Maranhão, sobre as medidas de

calamidade pública em saúde pública; **CONSIDERANDO**, por fim, a redução do número de casos ativos na cidade de São João dos Patos - MA, e a necessidade de se adequar *ipsis litteris* o texto de lei dos decretos estaduais; **DECRETA: Art. 1º**. A partir do dia 18/09/2020, os estabelecimentos comerciais poderão retomar suas atividades, em tempo integral, desde que cumpram integralmente as determinações sanitárias e normas de combate ao Corona vírus, conforme o estabelecido pelo decreto nº 35.831 do Governo do Estado do Maranhão, publicado em 20 de maio de 2020. Parágrafo único - As empresas terão de seguir integralmente todas a normas e portarias editadas para regulamentar o decreto estadual, bem como o municipal por consequencia. **Art. 2º** - A fiscalização das medidas determinadas por esse decreto serão realizadas pela Vigilância Sanitária, Fiscalização Geral do Município, Agentes de Trânsito, Agentes de Endemias, Polícia Civil e Polícia Militar. § 2º As sanções previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Saúde ou por quem esse delegar competência, nos moldes do art. 14 da lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977. **Art. 3º** - As determinações impostas pelo presente Decreto são temporárias e durarão até a expressa revogação das mesmas ou até ulterior alteração dos seus termos, mediante novos decretos, acompanhando as orientações sanitárias municipais, estaduais e/ou federais, tornando- se mais rígidas ou mais brandas, de acordo com as recomendações do Governo do Estado do Maranhão ou Ministério da Saúde. **Art. 4º** - Este Decreto entra em vigor às 00:00 do dia 18 de setembro de 2020, revogando disposições contrárias. **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS, ESTADO DO MARANHÃO, aos 18 dias do mês de setembro de 2020. GILVANA EVANGELISTA DE SOUZA-Prefeita Municipal.**

*Publicado por: MARIA DA GUIA GONÇALVES LISBOA
Código identificador: 28e99c6d7291157c3b1eaf7c566882c4*

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE

JULGAMENTO DE CONTAS DA PREF. MUN. DE SENADOR LA ROCQUE/MA-EXERCÍDIOS DE 2007,2008,2010-PELA CAMARA MUNICIPAL

**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE
CAMARA MUNICIPAL**

**Sen. La Rocque - MA, 02 de Setembro de 2020.
Ofício nº 0021/2020
Da: Câmara Municipal de Senador La Rocque (MA)
Para: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão-TCE-MA**

Senhor Presidente:

Ao tempo em que o cumprimentamos, colhemos o presente para informar a V. Exa, que a Camara Municipal de Senador La Rocque - MA, rejeitou por unanimidade o parecer prévio e os acórdãos deste tribunal e aprovou as contas da Prefeitura Municipal de Senador La Rocque-MA, referente ao exercício de 2010 em sessão plenária que aconteceu no dia 01 de março de 2018. Desta forma encaminhamos as Atas e os pareceres da decisão plenária para ciência de V.Exa e deste Tribunal.

Sendo só o que se apresenta para o momento, apresento o ensejo para reiterar votos de distinta consideração.

**DEUSINETE SILVA GOMES
Presidente da Câmara**

**A sua Exa
Conselheiro Presidente do TCE-MA
Cons. Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
São Luis-MA**

**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE
CAMARA MUNICIPAL**

**Sen. La Rocque - MA, 02 de Setembro de 2020.
Ofício nº 0020/2020
Da: Câmara Municipal de Senador La Rocque (MA)
Para: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão-TCE-MA**

Senhor Presidente:

Ao tempo em que o cumprimentamos, colhemos o presente para informar a V. Exa, que a Câmara Municipal de Senador La Rocque - MA, rejeitou por unanimidade o parecer prévio e os acórdãos deste tribunal e aprovou as contas da Prefeitura Municipal de Senador La Rocque-MA, referente ao exercício de 2007 e 2008 em sessão plenária que aconteceu no dia 16 de março de 2017. Desta forma encaminhamos as Atas e os pareceres da decisão plenária para ciência de V.Exa e deste Tribunal.

Sendo só o que se apresenta para o momento, apresento o ensejo para reiterar votos de distinta consideração.

**DEUSINETE SILVA GOMES
Presidente da Câmara**

**A sua Exa
Conselheiro Presidente do TCE-MA
Cons. Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
São Luis-MA**

**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE
CAMARA MUNICIPAL**

Sen. La Rocque - MA, 02 de Setembro de 2020.

CERTIDÃO

A Câmara Municipal de Senador La Rocque_MA, representada neste ato pela sua Presidente, Vereadora DEUSINETE SILVA GOMES, CPF nº 523.837.253-15 residente e domiciliada na Avenida Mota e Silva nº 1569 Bairro Deus Quer em Senador La Rocque-MA: CERTIFICA que dando buscas na Secretaria da Câmara Municipal de Senador La Rocque-MA foram encontradas as ATAS, os PARECERES e os documentos comprobatórios das sessões de julgamento das contas anuais de Prefeito Municipal deste Município de Senador La Rocque referente aos anos de 2007, 2008 e 2010. A Vereadora Presidente Certifica ainda que a Vereadora Presidente do mandato anterior-2017 e 2018- MARICELIA RIBEIRO DE MENEZES ROCHA, não comunicou ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão TCE-MA a decisão da plenária, informando que ambas as contas tiveram parecer favorável pela aprovação pela Câmara de vereadores em sessão Plenárias que aconteceram no dia 16 de março de 2017 as contas referentes aos exercícios de 2007 e 2008 e no dia 01 de março de 2018 as contas referentes ao exercício de 2010.

Para que se firme verdade, assino a presente CERTIDÃO e assumo a responsabilidade da informação prestada sob as penas da Lei (Artigo 299 do Código Penal).

**DEUSINETE SILVA GOMES
Presidente da Câmara**

**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE
CAMARA MUNICIPAL**

**Sen. La Rocque - MA, 01 de março de 2018.
Ofício nº 001/2018
Da: Câmara Municipal de Senador La Rocque (MA)
Para: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão-TCE-MA**

Senhor Presidente:

Ao tempo em que o cumprimentamos, colhemos o presente para informar a V. Exa, que a Câmara Municipal de Senador La Rocque - MA, rejeitou o parecer prévio e os acórdãos deste tribunal e aprovou as contas da Prefeitura Municipal de Senador La Rocque-MA, referente ao exercício de 2010, nos termos do incluso **Decreto Legislativo nº 01/2018 tendo votado os seguintes vereadores e forma:**

Vereadora MARICÉLIA RIBEIRO DE MENEZES ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Senador La Rocque, MA, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica do Município, e no Regimento Interno,

Decreta:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do exercício financeiro de 2010 do Prefeito Municipal de Senador La Rocque, nos termos registrados por votação acolhida na plenária desta Casa de Leis, contrárias à decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Processo TCE nº 3265/ 2011 e 3267 / 2011.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal De Senador La Rocque, 05 de março de 2018.

MARICÉLIA RIBEIRO DE MENEZES ROCHA

Vereadora/Presidente

*Publicado por: CLAUMIR GONÇALVES MEDRADO JUNIOR
Código identificador: 20df91ac362089597f9e45a348280a3a*

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO

**AVISO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 470 - 2020
TOMADA DE PREÇO Nº 021 - 2020**

AVISO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 470/2020 DA TOMADA DE PREÇO Nº 021/2020.

A Prefeitura Municipal de Sítio Novo, Estado do Maranhão, inscrita no CNPJ sob o nº 05.631.031/0001-64, através do Presidente da CPL, nomeado pela Portaria nº 1.505 - 2020 de 02 de Janeiro 2020 torna público, que procederá a Licitação na modalidade Tomada de Preço sob o nº 021/2020 do TIPO: menor preço global. REGIME DE EXECUÇÃO: Empreitada por preço unitário. DIPLOMA LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações. OBJETO: Ampliação da Unidade Básica de Saúde do Povoado Paciência, conforme projeto básico/executivo Anexo II. DATA DA ABERTURA: 08 de outubro de 2020 às 09:00 nove horas, O edital e seus anexos estão disponível para consulta na sala da CPL da Prefeitura Municipal, situada à Av. Presidente José Sarney, s/n, Centro, CEP: nº 65.925-000 - Sítio Novo/MA. Bem como também através do portal da transparência do Município de Sítio Novo - MA, <http://sitionovo.ma.gov.br/portal-transparencia> e Mural de Licitações - TCE - MA, <http://site.tce.ma.gov.br/index.php/mural-de-licitacoes>, ou cplsitinovoma@outlook.com, mais informações através do telefone (99) 3532-0073, podendo ainda ser consultado presencialmente ou ainda adquirido via impresso mediante o recolhimento de R\$: 50,00 (cinquenta reais) através de DAM (Documento de Arrecadação Municipal), no endereço a Avenida Presidente José Sarney s/n centro Prédio da Prefeitura, no departamento de licitações das 08:00 às 12:00h, de segunda a sexta-feira. Caso ocorra ponto facultativo ou outro impedimento legal, a presente licitação será realizada no primeiro dia útil subsequente.

Sítio Novo/MA, 11 de setembro de 2020.

JOÃO CARVALHO DOS REIS.

Prefeito Municipal.

Publicado por: DAVI SILVA PEREIRA

Código identificador: 440e820a0876bbf8db6f5d4bdb130005

**AVISO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 477 - 2020
TOMADA DE PREÇO Nº 022 - 2020**

AVISO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 477/2020 DA

TOMADA DE PREÇO Nº 022/2020.

A Prefeitura Municipal de Sítio Novo, Estado do Maranhão, inscrita no CNPJ sob o nº 05.631.031/0001-64, através do Presidente da CPL, nomeado pela Portaria nº 1.505 - 2020 de 02 de Janeiro 2020 torna público, que procederá a Licitação na modalidade Tomada de Preço sob o nº 022/2020 do TIPO: menor preço global. REGIME DE EXECUÇÃO: Empreitada por preço unitário. DIPLOMA LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações. OBJETO: Construção de escola de seis salas de aula, com quadra, no povoado Boa Lembrança, conforme Anexo II. DATA DA ABERTURA: 08 de outubro de 2020 às 11:00 onze horas, O edital e seus anexos estão disponível para consulta na sala da CPL da Prefeitura Municipal, situada à Av. Presidente José Sarney, s/n, Centro, CEP: nº 65.925-000 - Sítio Novo/MA. Bem como também através do portal da transparência do Município de Sítio Novo - MA, <http://sitionovo.ma.gov.br/portal-transparencia> e Mural de Licitações - TCE - MA, <http://site.tce.ma.gov.br/index.php/mural-de-licitacoes>, ou cplsitinovoma@outlook.com, mais informações através do telefone (99) 3532-0073, podendo ainda ser consultado presencialmente ou ainda adquirido via impresso mediante o recolhimento de R\$: 50,00 (cinquenta reais) através de DAM (Documento de Arrecadação Municipal), no endereço a Avenida Presidente José Sarney s/n centro Prédio da Prefeitura, no departamento de licitações das 08:00 às 12:00h, de segunda a sexta-feira. Caso ocorra ponto facultativo ou outro impedimento legal, a presente licitação será realizada no primeiro dia útil subsequente.

Sítio Novo/MA, 17 de setembro de 2020.

JOÃO CARVALHO DOS REIS.

Prefeito Municipal.

Publicado por: DAVI SILVA PEREIRA

Código identificador: 5d2d3ac6b3657707aec9b6d16852c4a4

**AVISO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 495 - 2020
TOMADA DE PREÇO Nº 023 - 2020**

AVISO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 495/2020 DA TOMADA DE PREÇO Nº 023/2020.

A Prefeitura Municipal de Sítio Novo, Estado do Maranhão, inscrita no CNPJ sob o nº 05.631.031/0001-64, através do Presidente da CPL, nomeado pela Portaria nº 1.505 - 2020 de 02 de Janeiro 2020 torna público, que procederá a Licitação na modalidade Tomada de Preço sob o nº 023/2020 do TIPO:

menor preço global. REGIME DE EXECUÇÃO: Empreitada por preço unitário. DIPLOMA LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações. OBJETO: Recuperação de estrada vicinal da região da Serra da Cinta nos trechos: Pov. Paciência/Nova Veneza, MA-138/Pov. Boa Lembrança, Pov. Patis/Assent. Batalha 2/Estrada Pov. Santa Maria, Estrada Pov. Grupo Novo/Pov. Toazinho, conforme Anexo II. DATA DA ABERTURA: 15 de outubro de 2020 às 09:00 nove horas, O edital e seus anexos estão disponível para consulta na sala da CPL da Prefeitura Municipal, situada à Av. Presidente José Sarney, s/n, Centro, CEP: nº 65.925-000 - Sítio Novo/MA. Bem como também através do portal da transparência do Município de Sítio Novo - MA, [http://sitionovo.ma.gov.br/portal-transparencia e Mural de Licitações - TCE - MA](http://sitionovo.ma.gov.br/portal-transparencia-e-Mural-de-Licitacoes-TCE-MA), <http://site.tce.ma.gov.br/index.php/mural-de-licitacoes>, ou cplsitionovoma@outlook.com, mais informações através do telefone (99) 3532-0073, podendo ainda ser consultado presencialmente ou ainda adquirido via impresso mediante o recolhimento de R\$: 50,00 (cinquenta reais) através de DAM (Documento de Arrecadação Municipal), no endereço a Avenida Presidente José Sarney s/n centro Prédio da Prefeitura, no departamento de licitações das 08:00 às 12:00h, de segunda a sexta-feira. Caso ocorra ponto facultativo ou outro impedimento legal, a presente licitação será realizada no primeiro dia útil subsequente.

Sítio Novo/MA, 17 de setembro de 2020.

JOÃO CARVALHO DOS REIS.

Prefeito Municipal.

Publicado por: DAVI SILVA PEREIRA

Código identificador: d9a94b9d492b18ee2eb38545befb0f15

AVISO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 497 - 2020 TOMADA DE PREÇO Nº 024 - 2020

AVISO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 497/2020 DA TOMADA DE PREÇO Nº 024/2020.

A Prefeitura Municipal de Sítio Novo, Estado do Maranhão, inscrita no CNPJ sob o nº 05.631.031/0001-64, através do Presidente da CPL, nomeado pela Portaria nº 1.505 - 2020 de 02 de Janeiro 2020 torna público, que procederá a Licitação na modalidade Tomada de Preço sob o nº 024/2020 do TIPO: menor preço global. REGIME DE EXECUÇÃO: Empreitada por preço unitário. DIPLOMA LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações. OBJETO: Construção de pontes de madeira na zona rural do município de Sítio Novo (MA), conforme projeto básico/executivo Anexo II. DATA DA ABERTURA: 15 de outubro de 2020 às 14:00 quatorze horas, O edital e seus anexos estão disponível para consulta na sala da CPL da Prefeitura Municipal, situada à Av. Presidente José Sarney, s/n, Centro, CEP: nº 65.925-000 - Sítio Novo/MA. Bem como também através do portal da transparência do Município de Sítio Novo - MA, [http://sitionovo.ma.gov.br/portal-transparencia e Mural de Licitações - TCE - MA](http://sitionovo.ma.gov.br/portal-transparencia-e-Mural-de-Licitacoes-TCE-MA), <http://site.tce.ma.gov.br/index.php/mural-de-licitacoes>, ou cplsitionovoma@outlook.com, mais informações através do telefone (99) 3532-0073, podendo ainda ser consultado presencialmente ou ainda adquirido via impresso mediante o recolhimento de R\$: 50,00 (cinquenta reais) através de DAM (Documento de Arrecadação Municipal), no endereço a Avenida Presidente José Sarney s/n centro Prédio da Prefeitura, no departamento de licitações das 08:00 às 12:00h, de segunda a sexta-feira. Caso ocorra ponto facultativo ou outro impedimento legal, a presente licitação será realizada no primeiro dia útil subsequente.

Sítio Novo/MA, 17 de setembro de 2020.

JOÃO CARVALHO DOS REIS.

Prefeito Municipal.

Publicado por: DAVI SILVA PEREIRA

Código identificador: c7e00cf5303598bbd95b6505f935483d

AVISO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 502 - 2020 TOMADA DE PREÇO Nº 025 - 2020

AVISO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 502/2020 DA TOMADA DE PREÇO Nº 025/2020.

A Prefeitura Municipal de Sítio Novo, Estado do Maranhão, inscrita no CNPJ sob o nº 05.631.031/0001-64, através do Presidente da CPL, nomeado pela Portaria nº 1.505 - 2020 de 02 de Janeiro 2020 torna público, que procederá a Licitação na modalidade Tomada de Preço sob o nº 025/2020 do TIPO: menor preço global. REGIME DE EXECUÇÃO: Empreitada por preço unitário. DIPLOMA LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações. OBJETO: Construção de rede de abastecimento de água na zona rural do município de Sítio Novo (MA), conforme projeto básico/executivo Anexo II. DATA DA ABERTURA: 19 de outubro de 2020 às 09:00 nove horas, O edital e seus anexos estão disponível para consulta na sala da CPL da Prefeitura Municipal, situada à Av. Presidente José Sarney, s/n, Centro, CEP: nº 65.925-000 - Sítio Novo/MA. Bem como também através do portal da transparência do Município de Sítio Novo - MA, [http://sitionovo.ma.gov.br/portal-transparencia e Mural de Licitações - TCE - MA](http://sitionovo.ma.gov.br/portal-transparencia-e-Mural-de-Licitacoes-TCE-MA), <http://site.tce.ma.gov.br/index.php/mural-de-licitacoes>, ou cplsitionovoma@outlook.com, mais informações através do telefone (99) 3532-0073, podendo ainda ser consultado presencialmente ou ainda adquirido via impresso mediante o recolhimento de R\$: 50,00 (cinquenta reais) através de DAM (Documento de Arrecadação Municipal), no endereço a Avenida Presidente José Sarney s/n centro Prédio da Prefeitura, no departamento de licitações das 08:00 às 12:00h, de segunda a sexta-feira. Caso ocorra ponto facultativo ou outro impedimento legal, a presente licitação será realizada no primeiro dia útil subsequente.

Sítio Novo/MA, 17 de setembro de 2020.

JOÃO CARVALHO DOS REIS.

Prefeito Municipal.

Publicado por: DAVI SILVA PEREIRA

Código identificador: a08db71b98be68cb0fc17b444ace8dc2

AVISO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 505 - 2020 TOMADA DE PREÇO Nº 026 - 2020

AVISO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 505/2020 DA TOMADA DE PREÇO Nº 026/2020.

A Prefeitura Municipal de Sítio Novo, Estado do Maranhão, inscrita no CNPJ sob o nº 05.631.031/0001-64, através do Presidente da CPL, nomeado pela Portaria nº 1.505 - 2020 de 02 de Janeiro 2020 torna público, que procederá a Licitação na modalidade Tomada de Preço sob o nº 026/2020 do TIPO: menor preço global. REGIME DE EXECUÇÃO: Empreitada por preço unitário. DIPLOMA LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações. OBJETO: Construção de área de lazer com piscina no Centro de Convivência Vereadora Matilde O. Maracaípe, conforme projeto básico/executivo Anexo II DATA DA ABERTURA: 19 de outubro de 2020 às 14:00 quatorze horas, O edital e seus anexos estão disponível para consulta na sala da CPL da Prefeitura Municipal, situada à Av. Presidente José Sarney, s/n, Centro, CEP: nº 65.925-000 - Sítio Novo/MA. Bem como também através do portal da transparência do Município de Sítio Novo - MA, [http://sitionovo.ma.gov.br/portal-transparencia e Mural de Licitações - TCE - MA](http://sitionovo.ma.gov.br/portal-transparencia-e-Mural-de-Licitacoes-TCE-MA), <http://site.tce.ma.gov.br/index.php/mural-de-licitacoes>, ou

cp1sitionovoma@outlook.com, mais informações através do telefone (99) 3532-0073, podendo ainda ser consultado presencialmente ou ainda adquirido via impresso mediante o recolhimento de R\$: 50,00 (cinquenta reais) através de DAM (Documento de Arrecadação Municipal), no endereço a Avenida Presidente José Sarney s/n centro Prédio da Prefeitura, no departamento de licitações das 08:00 às 12:00h, de segunda a sexta-feira. Caso ocorra ponto facultativo ou outro impedimento legal, a presente licitação será realizada no primeiro dia útil subsequente.

Sítio Novo/MA, 17 de setembro de 2020.

JOÃO CARVALHO DOS REIS.

Prefeito Municipal.

Publicado por: DAVI SILVA PEREIRA
Código identificador: 88679d65fafa46421aec42b14dba9d03

PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS

TERMO ADJUDICATÓRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 082/2020

TERMO ADJUDICATÓRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 082/2020

CARTA CONVITE N.º 003/2020

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de pavimentação do acesso ao Porto da Rede e construção da Praça "Humberto de Campos" no Município de Humberto de Campos - MA.

Após analisar a Licitação na modalidade CARTA CONVITE N.º 003/2020 cujo objeto **Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de pavimentação do acesso ao Porto da Rede e construção da Praça "Humberto de Campos" no Município de Humberto de Campos - MA**, a Comissão de Licitação no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, tendo em vista o resultado apresentado no processo licitatório supracitado, aprova e adjudica à empresa **ETECH CONTRTUÇÕES LTDA** CNPJ n.º 23.672.082/0001-16, o lote 02 pelo o valor de R\$105.666,78 (cento e cinco mil, seissentos e sesenta e seis reais e setenta e oito centavos). Por ter ofertado o Menor Preço Lote, segundo critérios de julgamento pré-estabelecidos no instrumento convocatório.

Deixamos de adjudicar o lote 01, considerando que tem uma tomada de Preço em andamento, cujo objeto é pavimentação, serviços semelhantes e durante o andamento desde convite também surgiram necessidade de outros serviços também relacionados a Pavimentação, de forma que a adjudicação deste lote e sua posterior contratação poderia resultar no fracionamento de despesas.

Humberto de Campos - MA, 18 de setembro de 2020

Israel Andrade Cantanhede
Presidente da CPL

Francisco de Paula Machado Dias
Secretário

Wilson Sergio Costa Moraes
Membro Suplente

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA CARTA CONVITE Nº 003/2020.

A **Secretaria Municipal de Administração** da Prefeitura Municipal de Humberto de Campos, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando o disposto no Art. 4º, XXII, Lei Federal nº10.520/2002 e Art. 43, inc. VI da Lei de Licitações - Lei 8666/93 e suas alterações posteriores,

RESOLVE:

Art. 1º - Homologar a licitação na modalidade CARTA CONVITE N.º 003/2020, realizada no dia 03 de setembro de 2020, por estar de acordo com a legislação em vigor.

Art. 2º - Homologar a proponente empresa **ETECH CONTRTUÇÕES LTDA** CNPJ n.º 23.672.082/0001-16, do lote 02 pelo o valor de R\$105.666,78 (cento e cinco mil, seissentos e sesenta e seis reais e setenta e oito centavos), respectivamente, referente a Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de pavimentação do acesso ao Porto da Rede e construção da Praça "Humberto de Campos" no Município de Humberto de Campos - MA.

Art. 3º - Determinar as providências cabíveis para o cumprimento do presente termo.

Art. 4º - Determinar ao Setor Contábil, a emissão do respectivo Empenho e se for o caso Ordem de Pagamento.

REGISTRE-SE,

PUBLIQUE-SE, E,

CUMPRE-SE.

Humberto de Campos - MA 18 de setembro de 2020

Louise Santos Almeida
Secretaria Municipal de Administração

Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA
Código identificador: 7db86073cb28c413829461923de2cdcc

PORTARIA Nº 576 DE 18 DE SETEMBRO DE 2020 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 576 DE 18 DE SETEMBRO DE 2020.

A Secretária Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º da Lei nº 04 de 05 de maio de 2014, em consonância com o disposto no Art. 160 da Lei nº 10/2009 (Regimento Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o (a) servidor (a) **FRANCISCO PEDRO SALES DOS SANTOS**, ocupante do cargo de **Guarda Municipal**, lotado (a) na Secretaria Municipal de Administração, com exercício no (a) Guarda Municipal, **30** (trinta) dias de férias, referente ao exercício 2019/2020 (28.04.2019 a 28.04.2020) no período de **10/10 a 08/11/2020**, nos termos do Art. 160 da Lei nº 10/2009 (Regimento Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de início das férias, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE
HUMBERTO DE CAMPOS - MA, 18 DE SETEMBRO DE 2020.

Louise Santos Almeida
Secretária Municipal de Administração
MAT: 3037

Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA
Código identificador: d7483e6e1e2c98a46b8a5715365f6ebc

PORTARIA Nº 577 DE 18 DE SETEMBRO DE 2020 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 577 DE 18 DE SETEMBRO DE 2020.

A Secretária Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º da Lei nº 04 de 05 de maio de 2014, em consonância com o disposto no Art. 160 da Lei nº 10/2009 (Regimento Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o (a) servidor (a) **JOSE NATAL RODRIGUES PORTO**, ocupante do cargo de **Guarda Municipal**, lotado (a) na Secretaria Municipal de Administração, com exercício no (a) Guarda Municipal, **30** (trinta) dias de férias, referente ao exercício 2019/2020 (28.04.2019 a 28.04.2020) no período de **10/10 a 08/11/2020**, nos termos do Art. 160 da Lei nº 10/2009 (Regimento Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de início das férias, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE
HUMBERTO DE CAMPOS - MA, 18 DE SETEMBRO DE 2020.

Louise Santos Almeida
Secretária Municipal de Administração
MAT: 3037

Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA
Código identificador: 4bd7c0bbadbb70ff08315d7a307e77af

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA

RATIFICAÇÃO DL 004/2020-FMAS

TERMO DE RATIFICAÇÃO. DISPENSADE LICITAÇÃO Nº DL004/2020-FMAS. A Secretária Municipal de Assistência Social de MAGALHÃES DE ALMEIDA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: RATIFICAR em todos os seus termos a escolha da empresa R FRANCKLIN DO REGO LIMA EIRELI, para a Contratação de empresa especializada no fornecimento de Cesta básica como medidas no combate a pandemia do novo coronavírus para o município de MAGALHÃES DE ALMEIDA/MA, com proposta no valor de R\$ 31.249,80 (trinta e um mil duzentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos). Publique -se nos termos do art. 26, da na Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores. Cumpra-se. MAGALHÃES DE ALMEIDA/MA, 17 de setembro de 2020. Kelyane Gomes Silva de Macêdo - Secretária Municipal de Assistência Social.

Publicado por: ROBERTA BATISTA SOUSA AIRES

Código identificador: b2411ae869610fb6a9f537d400e9ae44

RATIFICAÇÃO DL 002/2020FMAS

TERMO DE RATIFICAÇÃO. DISPENSADE LICITAÇÃO Nº DL002/2020-FMAS. A Secretária Municipal de Assistência Social de MAGALHÃES DE ALMEIDA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: RATIFICAR em todos os seus termos a escolha da empresa AVANÇO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, para a Contratação de empresa especializada no fornecimento de EPI's para o uso no combate a pandemia do novo coronavírus para o município de MAGALHÃES DE ALMEIDA/MA, com proposta no valor de R\$ 23.633,00 (vinte e três mil seiscentos e trinta e três reais). Publique -se nos termos do art. 26, da na Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores. Cumpra-se. MAGALHÃES DE ALMEIDA/MA, 20 de agosto de 2020. Kelyane Gomes Silva de Macêdo - Secretária Municipal de Assistência Social.

Publicado por: ROBERTA BATISTA SOUSA AIRES
Código identificador: 37b76b67fdd5f69b6b21809b006c5ed2

EXTRATO DE CONTRATO DL 002 2020 FMAS

EXTRATO DE CONTRATO. DISPENSADE LICITAÇÃO Nº DL002/2020-FMAS. CONTRATADO: AVANÇO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de MAGALHÃES DE ALMEIDA - MA. PRAZO DE ENTREGA: 05 (três) dias. OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de EPI's para o uso no combate a pandemia do novo coronavírus para o município de MAGALHÃES DE ALMEIDA/MA. VALOR CONTRATADO: R\$ 23.633,00 (vinte e três mil seiscentos e trinta e três reais). VIGENCIA DO CONTRATO: 31/12/2020. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 21 de agosto de 2020. ORIGEM DOS RECURSOS: FMS. BASE LEGAL: inciso IV, do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93 combinado com o disposto no art. 4º, da Lei Federal n.º 13.979/2020, com redação dada pela Medida Provisória nº 926/2020 e suas alterações posteriores. MAGALHÃES DE ALMEIDA/MA, 21 de agosto de 2020. Kelyane Gomes Silva de Macêdo - Secretária Municipal de Assistência Social.

Publicado por: ROBERTA BATISTA SOUSA AIRES
Código identificador: 1797df7db68af6bd25f8ecf7c28effe6

EXTRATO DE CONTRATO DL 004 2020 FMAS

EXTRATO DE CONTRATO. DISPENSADE LICITAÇÃO Nº DL004/2020-FMAS. CONTRATADO: R FRANCKLIN DO REGO LIMA EIRELI. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de MAGALHÃES DE ALMEIDA - MA. PRAZO DE ENTREGA: 05 (três) dias. OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de Cesta básica como medidas no combate a pandemia do novo coronavírus para o município de MAGALHÃES DE ALMEIDA/MA. VALOR CONTRATADO: R\$ 31.249,80 (trinta e um mil duzentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos). VIGENCIA DO CONTRATO: 31/12/2020. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 17 de setembro de 2020. ORIGEM DOS RECURSOS: FMS. BASE LEGAL: inciso IV, do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93 combinado com o disposto no art. 4º, da Lei Federal n.º 13.979/2020, com redação dada pela Medida Provisória nº 926/2020 e suas alterações posteriores. MAGALHÃES DE ALMEIDA/MA, 17 de setembro de 2020. Kelyane Gomes Silva de Macêdo - Secretária Municipal de

Assistência Social.

Publicado por: ROBERTA BATISTA SOUSA AIRES
Código identificador: 56f87bd4d158ed59b6efe062c3018846

Publicado por: RODOLFO GUTTIERRE TEIXEIRA SILVA
Código identificador: f060be33fb8b71e1f0420fa90b286346

EXTRATO DE CONTRATO Nº 137/2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE NINA RODRIGUES

EXTRATO DE DISPENSA Nº 165/2020

Dispensa nº 16/2020, Processo nº 165/2020- **ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues - MA através da Secretaria Municipal de Saúde - **ESPECIE:** Contrato de Serviços - **OBJETO:** Contratação de empresa para fornecimento de tubo e prestação de serviço corretivo no aparelho de Raios-X SHR do Hospital Municipal de Nina Rodrigues; **AMPARO LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93, Art. 24, I- **VALOR GLOBAL:** R\$ 14.000,00 (Quatorze Mil) - **PRAZO:** de sua Assinatura (contrato) de 03 (três) meses- **ADJUDICADO:** CATHO GERENCIAMENTO TECNICO DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA; CNPJ Nº 10.227.688/0001-09, **RATIFICAÇÃO:** Secretaria Municipal de Saúde de Nina Rodrigues - Ma.

Nina Rodrigues, 09 de Setembro de 2020.

Fernando Celso e Silva de Oliveira
OAB/MA 8150
Assessor Jurídico

Dispensa de Licitação 16/2020, Processo nº 165/2020 - **ÓRGÃO BENEFICÁRIO:** Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues - MA, através da Secretaria Municipal de Saúde - **ESPÉCIE:** Contrato de Serviços - **OBJETO:** Contratação de empresa para fornecimento de tubo e prestação de serviço corretivo no aparelho de Raios-X SHR do Hospital Municipal de Nina Rodrigues; **AMPARO LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93, Art. 24 - **VALOR GLOBAL:** R\$ 14.000,00 (Quatorze Mil)- **PRAZO:** de 03 (três) meses -, **CONTRATADO:** CATHO GERENCIAMENTO TECNICO DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA; CNPJ Nº 10.227.688/0001-09 - **CONTRATANTE:** Jorge Fonseca de Oliveira Neto - Secretaria Municipal de Saúde de Nina Rodrigues - MA.

Nina Rodrigues, 09 de Setembro de 2020.

Fernando Celso e Silva de Oliveira
OAB/MA 8150
Assessor Jurídico

Publicado por: RODOLFO GUTTIERRE TEIXEIRA SILVA
Código identificador: c7c29d8a77432743945174c93b5d7573



WELLYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA

Presidente

www.famem.org.br

FAMEM - Federação dos Municípios do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Nº 6, Quadra 08, CEP: 65075380

Calhau - São Luís / MA

Contato: (98) 21095400

www.diariooficial.famem.org.br